

**UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL/UNIJUÍ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO EM DIREITOS HUMANOS**

ADEYEMI MAAFOUZ ALABI

**AS EXPERIÊNCIAS DE PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL E NO
BENIM: ESTUDOS PARA A SUPERACÃO DA PRÁTICA MODERNA DO
*VIDOMÉGON***

IJUÍ / RS
2025

ADEYEMI MAAFOUZ ALABI

**AS EXPERIÊNCIAS DE PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL E NO
BENIM: ESTUDOS PARA A SUPERANÇA DA PRÁTICA MODERNA DO
*VIDOMÉGON***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa 2: Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento.

Orientadora: Dr^a Anna Paula Bagetti Zeifert

0

IJUÍ / RS
2025

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Curso de Mestrado em Direitos Humanos

A Banca Examinadora abaixo, aprova a Dissertação

elaborada por

ADEYEMI MAAFOUZ ALABI

como requisito parcial para a obtenção do grau de

Mestre em Direito

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dr^ª. Anna Paula Bagetti Zeifert (Orientadora/UNIJUÍ)

Prof^ª. Dr^ª. Cleide Calgaro (Membro/UCS)

Prof. Dr. Doglas Cesar Lucas (Membro/UNIJUÍ)

Ijuí (RS), 03 de setembro de 2025.

DEDICATÓRIA

À doce memória de minha querida Mãe, que nos deixou no ano passado.

Sua partida foi uma dor imensa, mas seu espírito e sua inabalável força continuaram a ser a minha maior inspiração. Cada linha deste trabalho foi escrita com a sua lembrança e o desejo de honrar tudo o que me ensinou. Este é o fruto de sua dedicação e do amor que ainda me move. Sinto sua falta a cada dia, mas sei que seu legado vive em mim e em cada conquista.

AGRADECIMENTOS

Minha sincera gratidão à minha orientadora, **Dr^a Anna Paula Bagetti Zeifert**, por sua inestimável orientação, paciência e apoio constante ao longo de todo o processo de elaboração deste trabalho. Sua expertise e dedicação foram fundamentais para que eu pudesse alcançar este objetivo.

Estendo meus mais profundos agradecimentos a todos os **membros do programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos**. A qualidade do ensino, a riqueza dos debates e o ambiente acolhedor que me proporcionaram foram cruciais para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

Finalmente, expresso minha imensa gratidão à **Reitoria** desta instituição. A oportunidade de concluir este memorável trabalho e, conseqüentemente, o curso de mestrado, representa um marco significativo em minha trajetória. Sou grato(a) pela confiança e pelas condições que me foram dadas para trilhar este caminho.

A todos, meu muito obrigado.

RESUMO

O presente estudo se concentra na proteção dos direitos das crianças no Benim, por meio da análise crítica da prática tradicional do Vidomègon, comparando-a com os sistemas normativos nacionais e internacionais existentes. Embora o Benim tenha adotado uma estrutura jurídica avançada principalmente com o Código da Criança de 2015, inúmeras violações dos direitos das crianças persistem, especialmente em áreas rurais e periféricas onde o Vidomègon, inicialmente percebido como uma forma de ajuda mútua comunitária, evoluiu para práticas de exploração, trabalho forçado e até tráfico. Esta observação evidencia uma profunda lacuna entre os direitos proclamados e sua efetiva implementação, em um contexto marcado por desafios institucionais, econômicos, culturais e políticos. O objetivo principal desta pesquisa é contribuir para a erradicação dos excessos vinculados à prática do Vidomègon, por meio da formulação de propostas concretas para uma reforma estrutural do sistema de proteção à criança no Benim. Isso inclui a identificação de mecanismos institucionais e legais capazes de regular melhor essa prática e garantir os direitos fundamentais das crianças envolvidas. Para tanto, o estudo se baseia numa abordagem Sul-Sul comparada, valendo-se do exemplo do Brasil, cujo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) oferece um modelo intersetorial, articulado, descentralizado e participativo de proteção integrada. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e exploratória, com base na coleta e análise de dados bibliográficos e documentais públicos, com uso do método de abordagem hipotético-dedutivo. O presente estudo está alinhado com as diretrizes do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Unijuí, no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos, com a linha de pesquisa Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento, bem como com as pesquisas desenvolvidas pela professora orientadora a partir do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade. Este estudo evidenciou a necessidade do Estado Beninense fortalecer o seu ordenamento jurídico com mecanismos eficazes de aplicação das normas relativas às crianças. Defende-se a criação de um sistema de garantia estruturado por lei e apoiado em instituições específicas. Esse sistema deve ser acompanhado por políticas públicas de proteção e promoção dos direitos da criança.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Justiça Social; Tráfico de Crianças; Trabalho Infantil; Vidomègon.

ABSTRACT

This study focuses on the protection of children's rights in Benin through a critical analysis of the traditional practice of Vidomègon, comparing it with existing national and international regulatory systems. Although Benin has adopted an advanced legal framework, most notably with the 2015 Children's Code, numerous violations of children's rights persist, especially in rural and peripheral areas where Vidomègon, initially perceived as a form of community mutual aid, has evolved into practices of exploitation, forced labor, and even trafficking. This observation highlights a profound gap between proclaimed rights and their effective implementation, in a context marked by institutional, economic, cultural, and political challenges. The main objective of this research is to contribute to the eradication of the excesses associated with the practice of Vidomègon by formulating concrete proposals for structural reform of the child protection system in Benin. This includes identifying institutional and legal mechanisms capable of better regulating this practice and guaranteeing the fundamental rights of the children involved. To this end, the study is based on a comparative South-South approach, drawing on the example of Brazil, whose Child and Adolescent Rights Guarantee System (SGDCA) offers an intersectoral, coordinated, decentralized, and participatory model of integrated protection. The methodology adopted is qualitative and exploratory in nature, based on the collection and analysis of bibliographic and public documentary data, using a hypothetical-deductive approach. This study aligns with the guidelines of the Graduate Program in Human Rights at Unijuí, within the scope of the Master's in Human Rights program, with the research line "Democracy, Human Rights, and Development," as well as with the research developed by the supervising professor within the research group "Human Rights, Social Justice, and Sustainability'». This study highlighted the need for the Beninese State to strengthen its legal system with effective mechanisms for enforcing standards related to children. The study advocates the creation of a guaranteed system structured by law and supported by specific institutions. This system must be accompanied by public policies to protect and promote children's rights.

Keywords: Human Rights; Social Justice; child trafficking; child labor; Vidomègon

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: OS DIFERENTES TEXTOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS NA ÁFRICA OCIDENTAL.....	30
TABELA 2: QUADRO RESUMO DOS ÓRGÃOS E FUNÇÕES DECORRENTES DO CIDE DE 1989.....	35
TABELA 3: OS ÓRGÃOS DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (ACRWC)	41
TABELA 4: OS TEXTOS REGIONAIS APLICÁVEIS NA ÁFRICA OCIDENTAL	43
TABELA 5: OS ACORDOS BILATERAIS.....	45

LISTA DE SIGLAS

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ACRWC/CADBE: African Charter on the Rights and Welfare of the Child (Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança)
BPC: Benefício de Prestação Continuada
BPI: Benefício Primeira Infância
BPM: Brigadas de Proteção de Menores
BVF: Benefício Variável Familiar
CAPE: Centros de Acolhimento e Proteção à Criança
CAPS/CAPSi: Centro de Atenção Psicossocial / Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil
CEDEAO: Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CEEAC: Comunidade Económica dos Estados da África Central
CIDC: Convenção sobre o direito das crianças
CNJ: Conselho Nacional de Justiça
CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público
CONANDA: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPF: Código da Pessoa e da Família - Benim
CRAS: Centro de Referência de Assistência Social
CREAS: Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DFEA: Departamento da Família, da Criança e do Adolescente
DPJJE: Diretoria de Proteção Jurídica e Judiciária da Criança
DSTs: Doenças Sexualmente Transmissíveis
DUDH: Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC: Conselho Económico e Social
FMI: Fundo Monetário Internacional
FNM-BENIM: Fundo Nacional de Microfinanças
INDH: Instituições Nacionais de Direitos Humanos
MASM: Ministère des Affaires Sociales et de la Microfinance (Ministério dos Assuntos Sociais e da Microfinança)
MGF: Mutilação Genital Feminina
MS: Ministério da Saúde
NASF: Núcleo de Apoio à Saúde da Família
ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIM: Organização Internacional para as Migrações
OIT: Organização Internacional do Trabalho
OMS: Organização Mundial da Saúde
ONG: Organização Não Governamental
ONU: Organização das Nações Unidas
PAI: Programa Ampliado de Imunização
PDDE: Programa Dinheiro Direto na Escola
PETI: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNI: Programa Nacional de Imunizações
PNLD: Programa Nacional do Livro Didático
PNLP: Programa Nacional de Controle da Malária
PPCAAM: Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçados de Morte
SGDCA/SGD: Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente / Sistema de Garantia de Direitos
SIPIA: Sistema de Informação para a Infância e Adolescência
SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF: Supremo Tribunal Federal
SUAS: Sistema Único de Assistência Social
SUS: Sistema Único de Saúde
UA: União Africana
UBS: Unidade Básica de Saúde
UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNODC: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UPA: Unidade de Pronto Atendimento

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	12
2 OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO CONTEXTO AFRICANO OCIDENTAL	15
2.1- As reflexões acerca dos direitos humanos e das crianças na África do Oeste: Aspectos culturais e conceituais no caso do Benim	15
2.2 - Os direitos das crianças no âmbito da África do oeste: Os textos jurídicos internacionais e regionais aplicáveis nos países da África do oeste	28
2.3 - A Declaração de ADDIS ABEBA para acelerar a implementação da ação do programa Beijing: os artigos 1 e 2 da declaração estabelecem disposições específicas para a educação de meninas para promover o avanço das mulheres em todas as áreas da vida.....	48
3 A PRÁTICA DO VINDOMINGON E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO BENIN	58
3.1 A prática do <i>vidomégon</i> no Benin: cultural e tradição e a violação de direitos humanos.....	59
3.2 Os documentos de proteção dos direitos da criança e do adolescente no Benin	77
3.3 Lutas e avanços na erradicação da prática do <i>vindomégon</i> : pobreza e desigualdade como obstáculos.....	87
4 A REDE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL COMO REFERÊNCIA PARA A SUPERAÇÃO DA PRÁTICA DO VINDOMINGON NO BENIN.....	97
4.1 O sistema de proteção das crianças e adolescentes no Brasil e o trabalho em rede: entidades, profissionais e instituições	97
4.2 Os direitos humanos da criança e do adolescente no Benin: limites e possibilidades para a formação de uma rede de proteção	114
4.3 A implementação de uma rede de proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente no Benin: realidade ou utopia?.....	128
5 CONCLUSÃO.....	140
6 REFERÊNCIAS.....	144

1 INTRODUÇÃO

Apesar do progresso feito no desenvolvimento de estruturas jurídicas internacionais e nacionais para a proteção dos direitos humanos das crianças, ainda existem algumas deficiências e lacunas. É neste contexto que esta dissertação pretende apresentar os direitos das crianças na África Ocidental, em particular no Benim, com referência à prática do *vidomégon*.

Apesar da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança pela grande maioria dos Estados soberanos do mundo, a proteção às crianças ainda é um desafio longe de ser vencido. Grandes violações dos direitos fundamentais das crianças, especialmente nas regiões mais pobres do mundo, criam um verdadeiro obstáculo a sua proteção. Em países que especialmente esse desafio é maior, atrelado ao analfabetismo e as vulnerabilidades, permanece a noção de que as crianças pertencem a seus genitores e, portanto, podem exercer sobre elas uma posse que viola direitos.

Esta situação de ignorância de grande parte da população e especialmente dos que vivem no âmbito rural, transformou a África num dos continentes mais afetados pela violação dos direitos das crianças, entre os casos podemos citar: a transformação de crianças-soldados, casamento forçado de meninas, mutilação genital feminina para meninas, abuso e assédio sexual de meninas, prostituição de menores, uso de crianças em minas de ouro e petróleo, tráfico humano infantil, trabalho infantil, entre outros.

Para tanto, esse estudo abordará particularmente os casos de tráfico e trabalho infantil no Benim, analisados a partir da prática do *vidomégon*, e a possibilidade de as políticas de proteção infanto-juvenil brasileiras servirem de suporte para a sua superação.

O Benim é um país da África Ocidental limitado a nordeste pelo Níger, a noroeste pelo Burkina Faso, a sul pelo Oceano Atlântico, a leste pela República Federal da Nigéria e a oeste pela República do Togo, com uma população atual de 14.751.139¹. Ex-colônia francesa, obteve sua independência em 1960, após experimentar muitos períodos de instabilidade política com repetidos golpes de Estado, que findaram com a realização da Conferência Nacional das Forças Vivas da Nação (9 a 18 de fevereiro de 1990), com a participação de quase quinhentas pessoas. Ao final do Conselho Constitucional, uma nova Constituição foi apresentada e adotada em referendo em 11 de dezembro de 1990, em vigor até a presente data. O Benim é um Estado unitário da África Ocidental, organizado segundo os princípios da descentralização administrativa e da separação dos poderes. O território nacional está subdividido em 12

1 Conforme dados obtidos do site Population Today (2025).

departamentos (Alibori, Atacora, Atlântico, Borgou, Collines, Couffo, Donga, Litoral, Mono, Ouémé, Plateau, Zou) e 77 comunas. Estas comunas constituem o nível básico da administração territorial, dotadas de personalidade jurídica e autonomia de gestão.

As comunas são administradas por conselhos municipais eleitos por sufrágio universal direto, sendo dirigidas por prefeitos. Os prefeitos representam o poder local e são os principais responsáveis pela implementação das políticas públicas comunais. No nível departamental, o poder central é representado pelos prefeitos departamentais, nomeados por decreto presidencial, com a função de coordenar a ação do Estado nos departamentos e assegurar o controle de legalidade dos atos das coletividades territoriais descentralizadas.

No plano institucional, o Benim é regido pelo princípio da separação dos poderes, conforme definido pela Constituição de 11 de dezembro de 1990. O poder executivo é exercido pelo Presidente da República, chefe de Estado e de governo, eleito por um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez, sendo responsável por nomear os ministros e os prefeitos departamentais. O poder legislativo é atribuído à Assembleia Nacional, composta por 109 deputados eleitos por sufrágio universal direto, encarregados de votar as leis e controlar a ação do governo.

O poder judiciário, por sua vez, é independente e exercido por diversas jurisdições, incluindo o Supremo Tribunal, o Tribunal Constitucional, guardião dos direitos fundamentais, e o Alto Tribunal de Justiça. Este sistema assenta num equilíbrio institucional, numa participação democrática ativa e numa governança descentralizada que promove a transparência.

No entanto, no Benin, os casos de abuso e tráfico de crianças são mais recorrentes devido à sua posição estratégica. Fronteira com a Nigéria, um dos países mais ricos da África, com fluxos econômicos que não poupam crianças, que são muitas vezes compradas por traficantes para servir como mão de obra nas indústrias informais da Nigéria ou para prostituição e, também, casos dos “vidomégon”.

Com efeito, o tráfico põe em evidência a transferência ilegal de crianças ou a segregação da criança da sua família para fins de exploração ou abuso, resultando na sua degradação mental e social, impedindo a criança de se desenvolver. Como resultado, o número de crianças deixadas à própria sorte está aumentando, assim como as taxas de delinquência e insegurança

Dito isso, o tráfico de crianças é uma forma de trabalho infantil com a transferência da criança de seu espaço familiar para outro local, a fim de gerar lucros para os autores do tráfico. É considerada uma forma de trabalho infantil por meio da prática do “vidomégon”, que se

enquadra no registro de violações dos direitos fundamentais das crianças, constituindo um caso de tráfico e trabalho infantil forçado, uma pior forma de trabalho infantil.

A prática do “vidomégon”, no Benim, é vista como um fenômeno em que as crianças menores de 15 anos geralmente são colocadas para ganho econômico, vindos principalmente de áreas remotas, aldeias onde há uma miséria. Pelo motivo de querer propiciar educação a criança e, portanto, promover um desenvolvimento humano mais digno, mas que no fundo se expressa na obtenção de uma renda mensal, os pais e os traficantes negociam a venda dos filhos ou uma espécie de aluguel da criança para o trabalho doméstico nas grandes cidades do Benim - Cotonou, Parakou ou Porto-novo – ou para a Nigéria, onde são explorados para trabalhar sem remuneração, apenas com uma transferência de valor para os genitores, menos de 15000 CFA (150 reais).

As crianças alocadas para o trabalho doméstico, ao chega no local, são submetidos a tratamento muitas vezes desumanos, abandonado à fome ou comer restos de alimentos, dormir tarde para acordar cedo, espancamentos, privação de escolaridade e tantos outros tratamentos que vão contra os direitos das crianças.

Assim, a dissertação abordar no seu primeiro capítulo o direito africano da criança, explicando o processo de elaboração da lei tanto a nível regional como a nível interno dos Estados, recordando as normas jurídicas internacionais aplicáveis na África Ocidental, no domínio dos direitos da criança. Já o segundo capítulo, analisa as origens, causas, manifestações e consequências da prática do “vidomegon”, especificando os avanços legais e institucionais no campo dos direitos da criança no Benim e suas insuficiências. Por fim o capítulo terceiro, estuda o sistema de proteção à criança no Brasil, tentando propor, com a ajuda deste sistema, uma abordagem viável para a erradicação da prática do “vidomegon” no Benim.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e exploratória, com base na coleta e análise de dados bibliográficos e documentais públicos, com uso do método de abordagem hipotético-dedutivo. O presente estudo está alinhado com as diretrizes do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Unijuí, no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos, com a linha de pesquisa Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento, bem como com as pesquisas desenvolvidas pela professora orientadora a partir do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade.

2 OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO CONTEXTO AFRICANO OCIDENTAL

O primeiro capítulo será dedicado à compreensão do conceito de direitos humanos no Benim e na África Subsaariana. Esta análise centrar-se-á não só nas origens e fundamentos dos direitos humanos no Benim e na África Ocidental, mas também nos sistemas de proteção dos direitos humanos e dos direitos das crianças na África Austral. Portanto, a primeira parte deste capítulo tratará dos direitos humanos e dos direitos das crianças no contexto da sociedade tradicional beninense, um conceito de direitos humanos que é semelhante e universal a todas as tradições e culturas existentes na África Subsaariana.

Explicará os mecanismos de proteção dos direitos humanos e dos direitos da criança na África Ocidental, listando as instituições que garantem a proteção dos direitos humanos e os direitos da criança na sub-região.

Se concentrará, ainda, na situação especial das meninas na sub-região, abordando questões de gênero na África Ocidental, desde as difíceis condições de vida de meninas e mulheres na África Subsaariana até os regimes especiais de proteção concedidos a elas.

2.1 As reflexões acerca dos direitos humanos e das crianças na África do Oeste: aspectos culturais e conceituais no caso do Benim

Na sociedade beninense de hoje a tradição tem um status importante e um papel primordial na organização da vida. Embora tenhamos enfrentado o período colonial e apesar da modernidade e do progresso, a cultura beninense perdura, os ritos e tradições ainda estão em vigor e as regras da sociedade tradicional ainda são relevantes.

Daí a importância de um estudo sobre a percepção dos direitos humanos de acordo com a tradição beninense, este estudo é essencial para entender a sociedade beninense de hoje e pensar em reformas que poderiam colaborar para uma melhora na proteção dos direitos humanos e das crianças no Benim

O direito na África é o resultado da interação entre várias tradições jurídicas, incluindo o direito consuetudinário, o direito colonial e o direito moderno. Hoje, o direito africano incorpora o direito consuetudinário, que define os direitos e deveres dos indivíduos de acordo com as normas estabelecidas pela sociedade tradicional por meio dos costumes, práticas e rituais em vigor. Ao contrário do direito moderno, o direito consuetudinário não é

codificado/escrito, é baseado na consciência coletiva dos indivíduos. Embora seja tão repressivo quanto o direito moderno, distingue-se por estruturas particulares e varia de acordo com a tradição.

Este estudo do direito consuetudinário beninense é inteiramente baseado na pesquisa do sociólogo e especialista em desenvolvimento e direitos humanos, Dr. Hospice B. Hounyoton. (2009), seu trabalho lançou luz sobre a história das origens do homem na tradição beninense, além de explicar seu status e direitos. Seguiremos, portanto, a lógica de seu estudo para analisar a concepção de direitos humanos de acordo com a sociedade tradicional beninense e, mais amplamente, a visão tradicional da África ocidental dos direitos humanos, e as tradições da sub-região, sendo amplamente semelhantes.

Nesta perspectiva, examinaremos primeiro a concepção do Homem de acordo com a sociedade tradicional beninense. Em seguida, abordaremos os direitos e deveres que são reconhecidos pela tradição e veremos as garantias oferecidas pela sociedade tradicional em termos de proteção desses direitos. Por fim, estudaremos a questão da representação e os direitos específicos concedidos à criança nessa estrutura social.

Na tradição beninense, o homem é percebido como uma representação de Deus na terra, uma visão que está de acordo com a concepção cristã. Essa crença dá ao homem o poder de organizar e controlar seu próprio destino, bem como o de todos os seres vivos - sejam animais, vegetais ou outros seres humanos.

Bienvenu Hospice Hounyoton (2009, p. 13), apoia essa ideia quando diz:

O mito fundador da tradição beninense reconhece que, no início do mundo, há um ser supremo nomeado por Deus. Ele é o criador de todas as coisas que controla. Haverá o homem, o representante de Deus na terra, dotado de poderes para assegurar a organização social e dirigir o destino humano. Esta concepção do mundo sublinha a visão particular da tradição beninense do mundo e do ser humano.

A sociedade tradicional beninense adota uma visão de mundo profundamente holística e espiritualista. Essa visão é baseada em uma abordagem integrada da realidade, onde o homem, a natureza e o divino estão intimamente ligados em uma inter-relação dinâmica. O universo não se limita à sua dimensão material; abrange tanto o visível quanto o invisível. O mundo acessível aos sentidos está intrinsecamente ligado a um universo invisível, povoado por entidades espirituais, divindades, ancestrais e forças sobrenaturais. A interação constante entre essas duas dimensões cria uma unidade cósmica que sustenta a vida social, religiosa e cultural dos povos beninenses

Nesta visão, o homem não é um ser isolado, ele é uma peça do conjunto da sociedade tradicional complexa onde cada elemento desempenha um papel específico. Essa concepção impõe obrigações espirituais e morais, tanto para com as forças invisíveis quanto para com a sociedade e a natureza. Compreender essa filosofia é essencial para entender a organização social tradicional e as relações entre homens, deuses, ancestrais e o meio ambiental

No ápice dessa visão do mundo segundo a tradição beninense está um ser supremo, muitas vezes referido como "Mawu ou Mahou²", cuja figura central é ao mesmo tempo criativa, organizadora e transcendente. De acordo com estudos do Abbé Kiti e Honorat Aguessy (1968; 1970)³, este único Deus é a fonte primária de toda a existência. Ele não age diretamente na vida diária dos homens, mas delega seus poderes a uma multidão de divindades (Vodoun), que são suas emanações ou ministros.

Este Deus é representado na forma de um casal divino: Mawu (o princípio feminino, símbolo de gentileza e fertilidade) e Lissa (o princípio masculino, força ativa e viril). Sua união representa a dualidade fundamental do mundo: dia e noite, céu e terra, bem e mal, masculino e feminino. Essa polaridade está no coração da dinâmica universal. Maximilien Quenum (1983) observa que esse casal fundador deu origem às outras divindades e forças naturais, em uma lógica hierárquica onde cada ser tem sua própria missão. Segundo ele, Deus seria o ser absoluto senhor do Homem, das plantas e de tudo o que existe. a mitologia afirma que ele criou primeiro as estrelas, os rios, os mares e os animais, todos colocados sob a cúpula de "Gbetó: o pai do mundo criado" que nada mais era do que o Homem (Quenum. 1983, p. 61) Assim, podemos entender que o Deus percebido pela tradição beninense não é apenas o criador da terra, mas também do universo, e teria confiado a organização da terra aos seres humanos e dos universos, (o invisível) á forças espirituais

2 Mahou ou mawu : significa literalmente DEUS na língua Fon

*Depois do francês, o fon-gbé é a língua mais falada no Benin. É usado principalmente no sul do país. É uma língua usada em intercâmbios diários no Benin e em várias cidades.... Da mesma forma, nos mercados, a língua dominante do comércio e da troca é o Fon.

Além da língua, o Fon está ligado ao grupo étnico Fon. Este último é o maior grupo etnolinguístico do Benin, representando quase 39,2% da população total, ou mais de 4,1 milhões de pessoas.

*Além disso, a língua Fon está associada à cultura e religião do Vodou. De fato, as palavras encantatórias dos sacerdotes do Vodou, as celebrações de cerimônias religiosas, batismos ou casamentos são essencialmente na língua Fon.

*Trechos e rudimentos da língua Fon podem ser encontrados durante cerimônias nas comunidades afrodescendentes do Brasil, Haiti, Caribe e Cuba. Aqui estão algumas expressões para conhecer na língua Fon. Lionel. (2021, May 23). Quelques expressions en langue Fon | Visiter le Bénin. Visiter Le Bénin. <https://visiter-le-benin.com/quelques-expressions-en-langue-fon/>

3 Segundo o Dr Hospice B. Hounyoton , esses dois autores são os percussores nas pesquisas sobre a origem da tradição beninense e as regras culturais em vigor na sociedade tradicional beninense

Assim disse, é o Homem que governa a terra, a fauna, a flora, os mares e os animais. Ele é o mais importante e tem o papel de organizar e dirigir os destinos de todos os compostos da natureza inclusive seus processos e viver em harmonia com esta natureza

O homem, criado por Deus, recebe uma posição de governo sobre a natureza, mas esse domínio é moldado por regras sagradas. Ele não pode abusar de seu poder, pois também está em dívida com as forças espirituais que regulam o universo. Por isso, o Criador confiou-lhe o seu património com dons de perfeição. No entanto, seus poderes serão enquadrados por contrapoderes que são as forças invisíveis segundo a tradição beninense, o mundo não se limita ao reino físico.

O mundo invisível é uma dimensão fundamental, sem a qual a vida não tem sentido nem ordem. Este mundo é povoado por divindades (Vodoun) e espíritos que incorporam forças naturais (água, fogo, ar, terra) e morais. As principais divindades do panteão beninense são: Dan (serpente arco-íris, protetor e vigilante), Gou (deus do ferro et du travail), Sakpata (divindade da terra e das doenças), Hêviosso (deus do relâmpago e do trovão), entre outros. Dá um lugar central ao mundo invisível para explicar e justificar a criação do universo. Essa visão de mundo é baseada em uma concepção singular, onde o invisível, povoado por deuses, ancestrais e forças espirituais, todos sujeitos a Deus, o único, desempenha um papel fundamental na manutenção do equilíbrio cósmico (Hospice .B.Hounyoton, 2009, p. 14-15). Para garantir esse equilíbrio, Deus teria criado poderosas forças invisíveis, responsáveis por regular as ações humanas na terra. Essas entidades incluem divindades da criação divina, espíritos, gênios e ancestrais. Presentes na natureza, eles observam e influenciam o comportamento dos humanos. Alguns os consideram pertencentes a um mundo distinto: o do invisível e o do além.

Essas entidades espirituais, embora subordinadas a Mawu, têm autonomia funcional. Eles intervêm nos assuntos humanos, protegem ou punem de acordo com o comportamento dos indivíduos. O homem deve, portanto, viver em harmonia com essas forças, prestando-lhes homenagem por meio de ritos, sacrifícios, danças e cantos. Esquecer ou desrespeitar leis invisíveis leva ao desequilíbrio, doença, má sorte ou bem mais

O psicólogo Ferdinand Ezémbe (2003) ressalta que, nessa tradição, a realidade visível é uma mera fachada, e que o mundo real é de fato o dos espíritos. O homem evolui em um mundo "habitado", onde todos os lugares, florestas, rios, encruzilhadas, montanhas, são carregados com o sagrado. A mediação entre o visível e o invisível é feita por fetiches, sacerdotes

(bokonon), adivinhos (fâ) e anciãos, que detêm o conhecimento ancestral. Ferdinand Ezémbe (2003, p74)

As entidades invisíveis⁴ seriam como o guardião da justiça e da paz dentro da sociedade. Muito mais credíveis do que os juízes ou promotores de justiça no sistema jurídico moderno, eles serão, portanto, considerados, de acordo com a tradição beninense, como juízes perfeitos, impossíveis de enganar e que têm uma visão justa e perfeita de todos os atos do homem na terra. Eles são os poderes repressivos, o que os homens temem. Devido à sua natureza invisível, eles escapam ao controle dos homens e são dotados de grandes poderes sobre o destino espiritual dos seres humanos.

As forças invisíveis, embora não sejam reais no sentido da razão, são muito reais segundo a tradição beninense e teremos que conviver com elas, louvá-las e proclamá-las com ritos mágicos que são da ordem religiosa. A outra característica do mundo invisível é que ele permanece dominado por uma multidão de divindades comumente chamadas de “fetiches” com poderes e dons de proteção e/ou sanção. Algumas dessas divindades pertencem ao mundo celestial, outras aos mundos terrestres ou ninfas

Um elemento fundamental da espiritualidade beninense é o culto aos ancestrais. Estes últimos, embora tenham deixado o mundo dos vivos, continuam a influenciar ativamente a sociedade. Eles são percebidos como espíritos benevolentes, guardiões da ordem e da moralidade, desde que tenham vivido com honra. O vínculo entre os vivos e os mortos é permanente, e os ancestrais são honrados com oferendas, orações e cerimônias regulares.

Os ancestrais são percebidos como presentes no mundo invisível, vigiando seus descendentes enquanto castigam aqueles que não respeitam os princípios estabelecidos por Deus Criador, garantidores da harmonia social. Embora invisíveis, eles coexistem com os humanos, muitas vezes em formas simbólicas, como animais ou outros elementos naturais e podem se reencarnar em uma criança recente nascido. Na sociedade tradicional, eles são considerados os verdadeiros detentores dos direitos, investidos de um caráter sagrado e poderes místicos que inspiram respeito e admiração. (Hospice B. Hounyoton , 2009, p15)

Esta concepção dos antepassados dá uma profundidade particular à noção de representação da pessoa humana. De acordo com a consciência coletiva, sua presença é essencial para o equilíbrio do mundo visível. Sua benevolência é percebida como essencial para o bem-estar e a prosperidade dos vivos. É por isso que eles são honrados com devoção: respeitados, invocados, apaziguados por oferendas ou ritos. Esses gestos refletem tanto a

4 Segundo a tradição beninense os ser invisíveis são conjuntos de forças espirituais: divindades geralmente chamando de “Vodoum” e de ancestrais que são os juízes das ações dos Homens

gratidão dos vivos quanto seu desejo de solicitar a intercessão dos ancestrais junto ao criador, seja para pedir perdão ou para ver seus desejos realizados.

Também são temidos porque suas raivas podem ser uma fonte de sérios problemas e distúrbios na sociedade. Como resultado, eles têm plenos direitos sobre a vida dos homens de acordo com a tradição beninense. Além disso, a boa conduta dos homens em relação às regras e recomendações predispostas por entidades invisíveis lhes concede direitos. Assim, “ele pode reivindicar direitos, mas também deve cumprir deveres para com outras espécies, sua semelhança, as forças do mundo invisível e o criador”, também são consultados durante decisões importantes: casamento, construção, partida, partida, nascimento. O homem tradicional beninense não toma uma decisão importante sem o acordo ou a bênção de seus ancestrais. Eles são considerados os protetores da linhagem, fiadores da justiça e da ordem cósmica. A recusa em homenageá-los é um sinal de ruptura com os valores fundamentais da comunidade e tem graves consequências. (Hounyoton , 2009, p. 15)

Nessa cosmologia, o homem ocupa um lugar central, desde que respeite as leis da natureza, os deuses e os ancestrais. Ele é ao mesmo tempo um ser espiritual, social e moral. Sua vida é considerada um presente sagrado de Deus, e tudo o que toca a existência humana é cercado de respeito e símbolos. O homem é composto por vários elementos: o corpo (templo do divino), a alma (princípio vital) e, às vezes, um duplo espiritual. Essas dimensões fazem dele um ser complexo e sagrado. Sua fala, sua respiração, sua sexualidade, seu nascimento e morte são rituais. Cada ato cometido pelo homem envolve não apenas sua pessoa, mas toda a comunidade, porque ele vive em interdependência com os outros.

Considerando a tradição beninense, o homem seria um “Meio-deus”, ou seja, o ser supremo na terra e na realidade os ritos, a divindade e outras entidades invisíveis mencionadas acima servirão para sua proteção, para a proteção de sua vida considerada sagrada. Portanto, tudo o que veio dele seria considerado sagrado. Seu corpo é o templo de Deus Criador e sua alma o espírito que serve de elo entre ele e o criador. Da mesma forma, a palavra do homem seria sagrada porque pode ser uma fonte de bênçãos ou maldições, eles honram e desonram uma pessoa, é uma fonte de confiança e aceitação dentro da sociedade, uma simples palavra pode mudar o destino dum homem ou mesmo de uma sociedade, daí sua sacralidade

A comunidade tradicional é baseada nos valores de solidariedade, respeito pelos mais velhos, ajuda mútua e hierarquia. A lei consuetudinária, as palavras dos anciãos, provérbios e ritos regulam a vida diária. O homem recebe seus direitos (terra, proteção, reconhecimento) em troca de seus deveres (respeito, contribuição social, fidelidade aos costumes). Como direito à

vida e à saúde, nessa visão do mundo, a vida humana é o valor supremo. É de origem divina, inviolável e inegociável. O homem é portador de uma centelha divina, e a sociedade tradicional beninense proíbe firmemente qualquer ataque à integridade da vida. Práticas como o aborto, o infanticídio, o assassinato ou o suicídio são severamente condenadas, porque quebram a harmonia social e espiritual.

Todo ser humano deve cumprir uma missão na terra, transmitida por divindades ou ancestrais. A morte prematura ou o desaparecimento injustificado de um indivíduo é, portanto, considerado um distúrbio grave, que exige reparação por meio de rituais. A proteção da vida não diz respeito apenas ao próprio homem, mas se estende à família, ao clã e a toda a comunidade.

A visão tradicional do homem e do mundo no Benim é baseada em uma antropologia sagrada e comunitária. Postula a existência de uma ordem espiritual estruturada por um Deus criador, animada por forças invisíveis e organizada em torno do homem como um ser espiritual e social. Essa concepção é a base de um sistema de valores em que a vida, a solidariedade, o respeito pela ordem estabelecida e a submissão às forças espirituais são pilares da estabilidade social. Ela Mostra que o homem não é apenas um indivíduo autônomo, mas um ser responsável, inscrito na continuidade espiritual e social, e sujeito a deveres para com Deus, seus ancestrais, a natureza e sua comunidade.

Na sociedade tradicional beninense, o indivíduo nunca é percebido como um ser isolado e autônomo com direitos pessoais absolutos. Ele é acima de tudo um membro do grupo, um elo no conjunto da sociedade, espiritual e familiar. Será, por isso, essencial explorar as formas como os direitos, deveres e mecanismos de proteção do indivíduo são definidos, enquadrados e garantidos neste contexto comunitário.

Transmitida essencialmente oralmente de geração em geração, a tradição beninense, como muitas tradições africanas, não desenvolveu uma teoria formal ou codificada dos direitos comparáveis à das sociedades ocidentais. No entanto, seria um erro, até mesmo uma ilusão, acreditar que a noção de direitos humanos está ausente do pensamento tradicional, ou que a sociedade tradicional ignora os direitos do indivíduo.

A análise da sociedade tradicional beninense destaca a existência de uma concepção específica de direitos humanos. Esta sociedade atribuiu grande importância ao respeito pelos direitos individuais, especialmente os direitos naturais. O indivíduo, em virtude de sua humanidade apenas, possuía direitos que deveriam ser reconhecidos e protegidos em todos os

lugares e em todos os momentos. Isso mostra que a sociedade tradicional não precisava dos textos internacionais para reconhecer os direitos humanos fundamentais.

Esses direitos, considerados inerentes à pessoa, eram garantidos por mecanismos tradicionais apropriados. Embora exista uma cultura de direito na sociedade moderna, havia também uma cultura diferente, embora diferente, na sociedade tradicional, baseada em seus próprios valores, normas consuetudinárias e práticas ancestrais destinadas a proteger a dignidade humana. A lei tradicional beninense não atribui direitos individuais ao homem, ou seja, o homem não tem total liberdade sobre si mesmo, dependeria exclusivamente da comunidade a que pertence, precisamente do que representa dentro desta sociedade, como nos foi explicado por estudos de Joseph Ki-Zerbo (2003) que sugere que, na tradição africana, os direitos humanos possuem uma dimensão profundamente comunitária e relacional. Eles são concebidos como parte de um pacto social que assegura a harmonia da comunidade, em contraposição à visão ocidental que enfatiza direitos individuais abstratos. Nessa perspectiva, o indivíduo é parte integrante de uma teia de deveres e vínculos comunitários, onde os direitos e responsabilidades são inseparáveis

O indivíduo é definido por sua participação no grupo: família, linhagem, aldeia, comunidade extensa. Seu valor não está em sua singularidade, mas em sua capacidade de fazer parte do tecido social. Assim, os direitos não são universais ou abstratos, mas concretos, situados e intimamente relacionados à função social do indivíduo e ao simples fato de ele pertencer a essa sociedade. Em todos os aspectos, o direito do homem reconheceu-lhe apenas por sua pertença a uma comunidade.

Os direitos dependem do cargo ocupado: um chefe de família, um ancião ou um iniciado tem direitos que uma criança ou um estrangeiro não tem. O coletivo tem precedência sobre o individual: os interesses pessoais devem ter precedência sobre o bem-estar da comunidade. A identidade é relacional: ser é estar com ser para e ser reconhecido pelos outros. Todos os direitos são reconhecidos pela sociedade com base em valores tradicionais, que servem como um conjunto de regras vitais para a vida feliz dentro do grupo e dentro da sociedade tradicional. Entre eles temos, temos o respeito pela vida, a hospitalidade, a fraternidade, a honestidade e, acima de tudo, da solidariedade, que representa a própria essência da vida comunitária, tem também o apoio e a proteção dos vulneráveis da sociedade.

À hierarquia natural e a sabedoria ancestral são dois aspectos que podem colocar o status dos indivíduos dentro da sociedade tradicional, em referência aos estudos de Alexis Kagame (1956) que diz que os valores na sociedade africana são ordenados em torno do respeito à vida,

da hierarquia natural e da sabedoria ancestral assim disse, um sábio ou um chefe de família podem ter direitos e deveres superior aos outros indivíduos dentro da comunidade tradicional. Por exemplo os sábios têm privilégios aos terrenos e fazendas e respeitos e tem dever de criar, inovar objetos para o desenvolvimento agrícola dentro da comunidade, e orientar o povo nos ritos de reparação. Para resumir, a filosofia por trás do direito do homem na sabedoria da tradição é baseia-se no fato de que o direito de um homem existe apenas por causa da capacidade de outro homem de concretizá-lo, respeitá-lo e protegê-lo.

Essa visão é radicalmente oposta à concepção moderna de direitos humanos, que faz do indivíduo um sujeito de direitos, independentemente de seu contexto social ou cultural. No entanto, é preciso lembrar que, mesmo que a tradição não reconheça direitos individuais ao homem, ela admite direitos fundamentais dentro da sociedade, ou seja, direitos pelo simples fato de ser um Homem, direitos que não são influenciados pela hierarquia dentro da sociedade. Este é um direito natural para todo o homem, qualquer que seja o seu lugar na sociedade.

Estes incluem o direito à vida, a um nome, o direito de pertencer a uma comunidade que o proteja desde a infância, o direito se casar, e de fundar uma família, o direito à alimentação e à saúde, o direito a uma habitação. O direito a propriedade e igualdade são direitos fundamentais também embora sendo fítico na realidade

Existem também outros direitos não fundamentais que são igualmente acessíveis a todos os indivíduos de acordo com o seu lugar na hierarquia da sociedade: o direito de proteger as crianças, os idosos e os deficientes, a liberdade de associação, a liberdade de pensamento e de consciência que depende de um indivíduo a um outro de sua utilidade dentro da comunidade e do estatuto. De fato, o rei e seus ministros refletem sobre resoluções benéficas para o desenvolvimento e a sobrevivência da comunidade, por exemplo. Seus membros de alto escalão da sociedade tradicional têm pleno direito de decidir sobre as coisas e indivíduos que compõem a sociedade

Mas por mais que existam direitos, também existem deveres, essas noções andam juntas. Na sociedade, nem todos os indivíduos têm os mesmos direitos, por isso é na mesma base que não têm os mesmos deveres. Os direitos e obrigações variam de acordo com o status do indivíduo dentro da referida sociedade. Antes de qualquer reivindicação de direitos, o indivíduo deve cumprir seus deveres. Essa hierarquia ética coloca a responsabilidade, a lealdade e a solidariedade no centro dos laços sociais dentro da sociedade

Entre os deveres reservados ao indivíduo estão os deveres para com os mais velhos: respeito, obediência, cuidado. Deveres para com os ancestrais: participação em rituais,

oferendas, respeito aos tabus. Deveres para com a comunidade: contribuição para o trabalho coletivo, respeito às normas e tradições, ajuda mútua, dever de proteger a vida humana, dever de trabalhar para sustentar às necessidades da família e participar do desenvolvimento da comunidade. Quanto à comunidade, ela tem o dever de proteger e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, de proteger os valores e tradições da sociedade, garantindo uma boa educação para as crianças e induzindo-as nos ritos e costumes que são a base do bem das relações entre o mundo visível e o invisível, a comunidade tem o dever de julgar, sancionar e restaurar as faltas do indivíduo

A comunidade seria, assim, a guardiã da paz e da ordem entre os indivíduos na terra, entre os indivíduos e as entidades invisíveis, e entre os indivíduos e o seu criador (Deus, o Único). Estes deveres asseguram não só a coesão do grupo, mas também a proteção do indivíduo, uma vez que o incumprimento das obrigações leva as sanções espirituais e sociais (marginalização, exclusão).

No que diz respeito à garantia de direitos e deveres, ela se baseia em um mecanismo jurídico social codificado na memória comum dos indivíduos. Da hierarquia jurídica à sanção, dos ritos de iniciação à segurança da dignidade humana, tudo é uma questão de organização conhecida e respeitada por cada indivíduo dentro da comunidade

Apesar da ausência de um sistema jurídico codificado no sentido moderno, a sociedade tradicional beninense e/ou africana ocidental possui mecanismos eficazes para regular e proteger os indivíduos.

O sistema jurídico tradicional é uma espécie de conselhos de anciãos e autoridades consuetudinárias. No caso do sistema jurídico tradicional em vigor no sul do Benin, por exemplo, temos "hennugan" chefe da comunidade que acompanhado por homens sábios e notáveis constituem a autoridade suprema. Este conselho representa o último recurso e suas decisões são incontestáveis, o "Hennugan" organiza a vida e sanciona os indivíduos dentro da comunidade, ele derroga poderes ao chefe "Dah" Chefe colocado à frente de um grupo composto por famílias membros, encarregado ao "Hennugan", ele represente o "Henuugan" e aplicar as regras e punições pré-estabelecidas por ele, ele também é acompanhado por velhos sábios e mulheres sabias que o ajudam em suas prerrogativas. Tem finalmente, o chefe da família que representa a autoridade dentro da família, organiza a família e se reporta ao "DAH" (Hospice B.Hounyoton ,2009, p33)

As disputas são resolvidas por conselhos de aldeia, presididos por anciãos ou chefes tradicionais. Estes últimos dependem do costume, da memória coletiva e da equidade para fazer justiça.

A sanção não é punitiva, mas restauradora: visa restaurar a ordem quebrada, curar a comunidade. Pode ser: material (fino), ritual (sacrifício de reconciliação), social (isolamento temporário), espiritual (maldição levantada por um ritual).

Nascimento, iniciação, casamento, funeral: cada etapa da vida é ritualizada, confirmando o status do indivíduo na sociedade e garantindo-lhe direitos correspondentes às suas funções desempenhadas.

A segurança e a dignidade do indivíduo são garantidas não por um Estado, mas pela comunidade como um todo, que garante a distribuição equitativa de papéis e recursos. A ajuda mútua é a regra: a comunidade cuida dos mais fracos (órfãos, viúvas, idosos). Os papéis são reconhecidos e valorizados: cada categoria social (idosos, jovens, mulheres, iniciados) tem suas próprias responsabilidades e direitos específicos. O sagrado regula a vida social: o ‘Vodoun’, os ancestrais zelam pelo equilíbrio do mundo e sancionam os abusos. A proteção do indivíduo é, portanto, baseada em uma dupla legitimidade: social e espiritual.

A sociedade tradicional do Benim baseia-se numa ética comunitária em que os deveres precedem os direitos, e onde a proteção do indivíduo faz parte de uma lógica de solidariedade, respeito pelos mais velhos e fidelidade aos antepassados. Este modelo, embora muito distante das normas jurídicas ocidentais, oferece uma visão coerente, estável e profundamente enraizada da justiça e da dignidade humana.

Nas sociedades tradicionais africanas, a criança ocupa um lugar central. É considerado um dom sagrado, um ser precioso que toda a comunidade se esforça para cercar, proteger e educar. A sociedade beninense não é exceção a essa regra. Nas diferentes comunidades que compõem o país, a criança é vista como um elo essencial na cadeia da vida, garantindo a continuidade da linhagem familiar, mas também como um ser em formação que a sociedade deve moldar. Desde o nascimento, a criança é cercada por rituais, práticas e símbolos que visam protegê-la do mundo visível e invisível, afirmar sua pertença à comunidade e preparar sua integração gradual na vida social. Essa visão tradicional, profundamente enraizada nas mentalidades, baseia-se em uma concepção holística da pessoa humana, onde o indivíduo nunca existe fora da comunidade.

A criança é considerada na cultura beninense e africana em geral como um ser sagrado dotado da capacidade de reconciliar o mundo visível com o invisível, considerá-lo como a encarnação de um antepassado e é imediatamente temido por esse fato.

A criança também é um sinal de poder e honra na tradição beninense, quanto mais tem, mais poderoso fica, a lógica por trás dessa crença é que dentro da comunidade o número de aliados de confiança constitui um trunfo na apropriação de poderes econômicos e sociais, as crianças são, portanto, vistas como aliados inabaláveis que permitirão que o nome da família seja reavivado dentro da comunidade. Isso está de acordo com as ideias do Cheik Anta Diop (1954) que definiu a criança, como um bem social. A criança seria o elo entre os vivos, os ancestrais e aqueles que ainda não nasceram.

Na concepção tradicional beninense, a criança não é um ser isolado. Ele é percebido como um ser em relação, inscrito em uma complexa rede de laços espirituais, familiares e sociais. O universo, como é pensado nas tradições, é baseado em um equilíbrio entre os mundos visível e invisível. A criança, como recém-chegada ao mundo dos vivos, ainda está próxima do mundo invisível, dos ancestrais e das forças espirituais. Sua vinda ao mundo é, portanto, cercada por ritos de proteção destinados a garantir sua passagem para o mundo dos homens.

Esses ritos de passagem (batismo tradicional, apresentação aos ancestrais, rituais de proteção) não apenas garantem a sobrevivência da criança, mas também marcam sua introdução na ordem social. Não se trata simplesmente de garantir seu bem-estar físico, mas de colocá-lo em uma dinâmica comunitária que o conecte a seus ancestrais, seus pais e à sociedade como um todo. Esses ritos são uma forma de dizer à criança, que ele um membro do clã e o clã se obriga a cuidar dele.

A criança se considera uma reencarnação dos ancestrais e desfruta por conta disso de muitos privilégios e respeito dentro da comunidade. A criança goza de todos os direitos fundamentais garantidos ao indivíduo e reconhecidos pela sociedade tradicional, mas também tem direitos específicos como o direito à proteção contra qualquer tipo de agressão, maus-tratos ou abusos, liberdade de movimento e ação, liberdade de jogo e lazer, por outro lado como ricochete de seus direitos ele tem deveres para com seus pais e a comunidade, É dever de obediência aos pais, anciãos e adultos. Esse dever limita consideravelmente as liberdades da criança, de modo que a criança nem sempre tem liberdade de opinião, e seus assuntos geralmente são administrados por adultos sem que ele possa criticar ou reivindicar pois reclama dos atos do adulto ou o responder negativamente é visto como uma falta de respeito. A criança tem o dever de ajudar a família nos fazeres domésticos, nas fazendas e em todos os outros

trabalhos, e tem o dever de ajudar os idosos. Também se tem o dever de aprender valores e tradições da comunidade afim de preservá-los, o desrespeito das próprias obrigações submete a sanção que é "correção"⁵

A educação da criança, na sociedade tradicional beninense, não é apenas responsabilidade dos pais biológicos. É um assunto coletivo. A criança pertence à comunidade, e cada adulto tem o dever de guiá-la, corrigi-la, treiná-la. Este princípio é baseado na sabedoria de que "um braço não pode carregar uma criança"⁶. Em outras palavras, é por meio da ação coordenada de todos os membros da sociedade que a criança se torna um ser completo.

A educação não se limita à instrução formal. Inclui conhecimentos práticos (caça, pesca, agricultura, artesanato), regras de comportamento (respeito pelos mais velhos, senso de comunidade), bem como normas morais e espirituais. A criança aprende por observação, imitação, participação. Pouco a pouco, é introduzido nos segredos da sua cultura, em valores fundamentais como a honestidade, a solidariedade, o respeito pela palavra dada. Essa socialização profunda e contínua visa formar um indivíduo capaz de se integrar harmoniosamente ao tecido social.

Proteger as crianças, na sociedade tradicional beninense, significa acima de tudo reconhecer sua vulnerabilidade, tanto física quanto espiritual. É por isso que muitos tabus, ritos e proibições cercam a criança desde o momento da concepção. Algumas gestações são ocultadas, algumas crianças são introduzidas a práticas de proteção em uma idade muito precoce, especialmente as chamadas crianças "fantasmas", nascidas após uma série de mortes na mesma linhagem. Nesse caso, rituais especiais são realizados para quebrar o ciclo da morte.

A proteção infantil também requer uma divisão estrita de papéis e responsabilidades. Pais, tios, tias, idosos, todos têm um papel a desempenhar no desenvolvimento harmonioso da criança. Desvios, violência e abuso são severamente reprimidos pela comunidade. A criança, mesmo que esteja sujeita à autoridade dos adultos, não fica indefesa. É objeto de um consenso coletivo: sua preservação é uma prioridade social.

Nessa perspectiva tradicional, os direitos das crianças não são pensados de forma individualista. Eles estão integrados em uma visão global da vida em sociedade. A criança tem direitos, é claro: o direito à vida, à proteção, à educação, ao afeto. Mas também tem deveres: respeito pelos idosos, participação na vida comunitária, obediência às regras estabelecidas.

5 Castigo corporal relativamente moderado para fazê-lo entender seu erro

6 Proverbio africano, "Civilisation ou barbarie, 1981"

Este duplo registo de direito e dever permitir colocar a criança num quadro equilibrado, onde não é sobre protegida nem deixada à sua própria sorte. A criança não é vista como um rei, mas como um aprendiz adulto, em treinamento. Essa abordagem promove um amadurecimento gradual, baseado na experiência, transmissão e responsabilidade. Contrasta com certas concepções modernas em que os direitos são apresentados exclusivamente, às vezes em detrimento dos deveres.

Assim, informado sobre a visão da criança e seus direitos e deveres dentro do direito consuetudinário da África Ocidental, seria bom abordar o sistema jurídico internacional para a proteção dos direitos humanos da criança aplicável na África Ocidental, desde os textos internacionais, regionais e bilaterais entre Estados até mecanismos da proteção e garantia dos direitos da criança na África Ocidental

2.2 Os direitos das crianças no âmbito da África do oeste: Os textos jurídicos internacionais e regionais aplicáveis nos países da África do oeste

Os direitos da criança na África Ocidental são direitos específicos consagrados em textos internacionais, regionais e bilaterais. Esses textos constituem o marco legal para a proteção das crianças, universal e específico em relação nas práticas culturais na sub-região. De fato, a particularidade dos textos regionais para a proteção dos direitos da criança está em sua adaptação com as leis consuetudinárias em vigor na sub-região, por isso tentam integrar alguns princípios tradicionais específicos de todos os Estados da África Ocidental.

Seria importante recordar todos os países componentes da África Ocidental, distinguindo então as três categorias, os países francófonos onde a língua oficial é o francês, tais como: Benim, Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné, Mali, Níger, Senegal, Togo, Mauritânia. Temos também países de língua inglesa como: Gâmbia, Gana, Libéria, Nigéria, Serra Leoa e Libéria, e finalmente países de língua portuguesa como: Guiné-Bissau, Cabo Verde. Cada uma das suas categorias de países adotou cada um os sistemas jurídicos e administrativos referenciados ao país colonizador.

Em países francófonos como Benim, Senegal ou Costa do Marfim colonizados pela França, o sistema jurídico e administrativo é baseado no modelo de direito civil romano-germânico, herdado da época colonial. Neste sistema, a lei é principalmente escrita, organizada em torno de códigos⁷. A jurisprudência desempenha um papel secundário, ou seja, a

⁷Código Penal, Código da Família (lei relativa a questões matrimoniais), Código Civil (regula todas as regras relativas a litígios de direito privado)

jurisprudência é subordinada ao direito legislativo e constitucional e só é aplicável quando há lacuna na lei. A Constituição é o padrão supremo. A organização administrativa é um modelo centralizado inspirado no sistema francês, com forte presença do Estado na gestão pública, o funcionalismo público está estruturado em ministérios e serviços descentralizados (prefeituras, subprefeituras), as autoridades locais (regiões, departamentos, municípios) têm um papel crescente, principalmente a partir das reformas de descentralização.

Os países de língua inglesa da sub-região referem-se ao Common Law, que é um sistema jurídico de origem anglo-saxônica. O Common law é um sistema de jurisprudência, o que significa que ele depende muito de decisões tomadas por juízes (jurisprudência), em vez de estatutos codificados como no direito civil.

Quanto aos países de língua portuguesa, eles também se referem ao direito civil romano-germânico, onde a lei prevalece sobre a jurisprudência e o direito consuetudinário. É importante notar qu

e, embora subordinado ao direito codificado e às decisões judiciais, o direito consuetudinário é aplicável em todos os países da África Ocidental, ao qual se acrescenta o direito muçulmano, ⁸que também é referência em estados muçulmanos como Gâmbia ou Senegal.⁹

Este breve estudo do sistema jurídico e administrativo dos países será muito útil para entender o modo de aplicação dos tratados em todos os estados da África Ocidental. Na África Ocidental moderna¹⁰, os direitos humanos e o direito humanos das crianças em particular encontram suas fontes em normas internacionais e regionais, sujeitas ao direito internacional, são um arsenal de proteção que são diretamente adotados pelos Estados dentro de seus sistemas jurídicos internos e que também servem de base para o estabelecimento de leis mais eficazes nesta área.

Entre as normas internacionais¹¹em vigor na África Ocidental estão: Convenção internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC), Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados (2000), Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (2000), Protocolo Facultativo que estabelece um

8A lei muçulmana é a lei baseada na Sharia e nos ensinamentos proféticos, é uma lei puramente religiosa e se refere ao islamismo.

9No Senegal, por exemplo, a poligamia é autorizada, diferentemente do Benim, onde é proibida. Esta lei que autoriza a poligamia é inteiramente baseada na lei islâmica ou muçulmana.

10Isso envolve abordar todos os padrões legais escritos e, portanto, não consuetudinários, que regem os direitos das crianças na África Ocidental.

11Estas são normas da ONU aplicáveis tanto na África Ocidental quanto em todos os membros da ONU que as adotaram.

procedimento de comunicação (2011), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, 2006), Convenção contra a Tortura (CAT, 1984), Convenção n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), Convenção n.º 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973), Convenção da Haia sobre Adoção Internacional (1993).

Esta tabela apresenta os principais textos da ONU relativos aos direitos da criança aplicáveis na África Ocidental e o status de ratificação pelos Estados da região.

**TABELA 1: OS DIFERENTES TEXTOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS NA
ÁFRICA OCIDENTAL**

Texto da ONU	Descrição	Ratificação na África Ocidental	Âmbito (natureza vinculativa)
Convenção sobre os Direitos da Criança (CIDE, 1989)	Texto fundamental que reconhece os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as crianças.	Ratificado por todos os estados da África Ocidental.	Vinculativo
Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados (2000)	Fortalece a proteção de crianças proibindo seu recrutamento e participação direta em hostilidades.	Ratificado por todos os Estados da África Ocidental.	Vinculativo após ratificação
Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (2000)	Cria obrigações específicas no combate à exploração sexual de crianças.	Ratificado por todos os Estados da África Ocidental.	Vinculativo após ratificação
Protocolo Facultativo que estabelece um procedimento de comunicação (2011)	Permite que crianças apresentem queixas individuais ao Comitê dos Direitos da Criança.	Poucos estados da África Ocidental, se houver algum, o ratificaram.	Vinculativo apenas aos Estados Partes
Convenção sobre os	Protege os direitos	Ratificado por todos	Vinculativo

Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, 2006)	das crianças com deficiência garantindo sua inclusão em todas as áreas da vida.	os estados da África Ocidental.	
Convenção contra a Tortura (CAT, 1984)	Proíbe a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, inclusive contra crianças.	Ratificado por todos os estados da África Ocidental.	Vinculativo
Convenção n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)	Combater o trabalho forçado, a exploração sexual, o tráfico e as atividades ilícitas envolvendo crianças.	Ratificado por todos os estados da África Ocidental.	Vinculativo
Convenção n.º 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973)	Estabelece uma idade mínima de trabalho para proteger a educação e o desenvolvimento das crianças.	Ratificado por todos os estados da África Ocidental.	Vinculativo
Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993)	Supervisiona procedimentos de adoção internacional para prevenir abusos e proteger os direitos de crianças adotadas.	Ratificado pela maioria dos Estados, exceto Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mauritânia e Serra Leoa.	Vinculativo apenas aos Estados Partes
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966)	Texto fundamental que garante os direitos civis e políticos, incluindo a proteção das crianças contra a pena de morte, o direito à identidade, à proteção	Ratificado por todos os Estados da África Ocidental,	Vinculativo

	especial e ao tratamento diferenciado na justiça.		
--	--	--	--

Assim, em termos de proteção dos direitos das crianças, distinguem-se várias categorias de acordos internacionais, alguns vinculativos e outros não, alguns internacionais e outros regionais ou mesmo bilaterais entre dois Estados.

Entre os acordos internacionais vinculativos, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, é um instrumento internacional que pela primeira vez reconhece as crianças como titulares de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. É o texto internacional mais importante em termos de proteção dos direitos das crianças na África Ocidental, ratificado por quase todos os estados do mundo, em particular por todos os estados da África Ocidental. Constitui o padrão fundamental dos direitos internacionais da criança no mundo e especificamente na África Ocidental. O mais importante é que ele representa, como dito anteriormente, um conjunto de normas obrigatórias que visam à proteção e ao desenvolvimento jurídico e político da criança.

Os quatro princípios fundamentais da Convenção são a não discriminação; prioridade dada ao melhor interesse da criança; o direito de viver, sobreviver e desenvolver-se; e respeito pelas opiniões da criança (Observation générale n°5 ,2003)

A Convenção sobre os Direitos da Criança baseia-se em quatro princípios fundamentais

O melhor interesse da criança: qualquer decisão que afete uma criança deve considerar principalmente seu bem-estar físico, emocional, psicológico e social. Este princípio é um pilar do direito de família moderno. Assim, todas as decisões e ações tomadas em relação à criança devem ser no seu interesse e todas as ações contrárias aos seus interesses serão nulas e sem efeito, mesmo que ela consinta com elas.

Não discriminação: Todas as crianças têm os mesmos direitos, independentemente de sexo, origem, situação social, nacionalidade ou deficiência.

Respeito pela opinião da criança: as crianças devem ser ouvidas em todos os procedimentos que lhes dizem respeito, de acordo com sua idade e seu nível de maturidade.

O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento:

* O direito à vida é inerente, ou seja, não é concedido pelo Estado, mas reconhecido como preexistente e universal. Ela impõe aos Estados uma obrigação negativa (não matar), mas também positiva (proteger a vida das crianças contra riscos como guerra, violência, negligência e muitos outros).

*A sobrevivência envolve a implementação de políticas de saúde pública, nutrição, acesso à água potável, vacinação etc. Ela visa particularmente a redução da mortalidade infantil, que continua alta em certas regiões, principalmente na África Ocidental. Isso inclui: combater doenças evitáveis, proteger contra desastres naturais e conflitos e cuidar de crianças com deficiências ou em extrema pobreza.

*O termo “desenvolvimento” é entendido aqui em um sentido global: físico, mental, emocional, moral, espiritual e social (ver Comentário Geral nº 5 do Comitê dos Direitos da Criança). Isso significa que a criança deve poder se desenvolver em um ambiente familiar, educacional e social favorável. Isso implica educação de qualidade, proteção contra a exploração, apoio emocional e cultural e políticas públicas inclusivas.

Detalhes sobre os direitos conferidos pela CIDC:

1. Direitos civis e políticos

Esses direitos visam garantir a liberdade, a dignidade e a integridade física e moral da criança.

Esses são direitos fundamentais aplicáveis a toda pessoa humana, incluindo crianças.

- Direito à vida (art. 6º)
- Direito ao nome, à nacionalidade e à identidade (art. 7 e 8)
- Direito à não discriminação (art. 2)
- Direito à liberdade de expressão (art. 13)
- Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 14)
- Direito à liberdade de associação e reunião pacífica (art. 15)
- Direito à privacidade e à proteção da imagem (art. 16)
- Direito de acesso à informação (art. 17)
- Direito à proteção contra maus-tratos, tortura e castigos cruéis (arts. 19 e 37)
- Direito às garantias judiciais em caso de privação de liberdade (art. 37 e 40)

2. Direitos econômicos, sociais e culturais

Esses direitos visam garantir às crianças condições dignas de vida, acesso à saúde, à educação e à cultura, como condições essenciais para seu desenvolvimento.

- Direito a um nível de vida adequado (art. 27)

- Direito à segurança social (art. 26)
- Direito à saúde e aos serviços médicos (art. 24)
- Direito à educação (art. 28)
- Direito à educação em matéria de direitos humanos, paz e meio ambiente (art.29)
- Direito ao descanso, ao lazer, ao jogo e à participação na vida cultural e artística (art. 31)

3. Direitos de proteção

Esses direitos reconhecem que certas crianças estão expostas a vulnerabilidades específicas e devem estar sujeitas a proteções específicas.

- Direito à proteção contra todas as formas de violência, abuso ou negligência (art. 19)
- Proteção contra a exploração sexual (art. 34)
- Proteção contra o trabalho infantil (art. 32)
- Proteção contra drogas e tráfico ilícito (art. 33)
- Proteção contra o tráfico e o rapto (art. 35)
- Proteção de crianças em situações de guerra ou conflito armado (art. 38 e 39)
- Proteção de crianças com deficiência (art. 23)
- Proteção de crianças refugiadas e requerentes de asilo (art. 22)
- Proteção em caso de separação da família, colocação ou adoção (art. 9 a 11 e art. 20-21)

4. Direitos de participação

São direitos inovadores da CIDC, que afirmam a qualidade da criança como sujeito ativo, capaz de se expressar, decidir e participar da vida social.

- Direito de ser ouvido em qualquer processo que lhe diga respeito (art. 12)
- Direito à liberdade de expressão (art. 13)
- Direito à liberdade de pensamento e opinião (art. 14)
- Direito à informação (art. 17)
- Direito de participar da vida cultural e artística (art. 31)

5. Direitos relativos ao ambiente familiar

A CIDC reconhece que a família é o ambiente natural para o crescimento e bem-estar da criança e que deve ser apoiada pelo Estado.

- Direito de viver com os pais, a menos que seja contrário aos seus melhores interesses (art. 9)

- Direito de manter relações pessoais com ambos os pais em caso de separação (art. 9)
- Direito de não ser arbitrariamente separado dos pais (art. 9)
- Direito à reunificação familiar para crianças que vivem separadas dos pais (art. 10)
- Responsabilidade parental na educação e desenvolvimento da criança (art. 5º e 18º)
- Obrigação do Estado de auxiliar os pais no seu papel (art. 18 §2)

Esses diferentes direitos que reconhecem e concedem à criança para sua proteção são garantidos por órgãos que servem para controle e sanção em caso de violação dessas regras. Nesta tabela abaixo ilustraremos seus órgãos e suas funções

TABELA 2 : QUADRO RESUMO DOS ÓRGÃOS E FUNÇÕES DECORRENTES DO CDE DE 1989

Órgão / Mecanismo	Fundação	Principais funções	Observações
Comitê dos Direitos da Criança	Artigo 43 CIDC	- Examinar os relatórios periódicos dos Estados Partes (Art. 44) - Formular observações e recomendações finais - Interpretar a CIDC através de observações gerais	Composto por especialistas independentes eleitos pelos Estados Partes. Veja: Comitê dos Direitos da Criança, Regulamento Interno, ONU.
Estados Partes	Artigos 4, 44, 45 CIDC	- Implementar a CIDC a nível nacional - Apresentar relatórios periódicos (Art. 44)	Compromissos vinculativos após a ratificação. Veja: CIDC, Nações Unidas, 1989.
Assembleia Geral da ONU	Artigo 45 (a) CIDC	- Receber os relatórios do Comitê via o ECOSOC	Função de revezamento no sistema da ONU.

Conselho Econômico e Social (ECOSOC)	Artigo 45 (a) CIDC	- Transmitir os relatórios do Comitê à Assembleia Geral	Órgão-chave de coordenação econômica e social da ONU.
Agências especializadas da ONU (OMS, OIT, UNESCO, etc.)	Artigo 45 (b) CIDC	- Cooperação técnica com o Comitê - Contribuição de conhecimentos especializados temáticos	Pode participar das sessões do Comitê. Ver: Observações gerais do Comitê.
UNICEF	Artigo 45 (d) CIDC	- Apoio técnico e financeiro aos Estados - Cooperação com o Comitê	Ator estratégico. Veja: UNICEF e direitos das crianças, ONU.
Procedimento para comunicações individuais	Protocolo Facultativo n.º 3 (2011)	- Permite que as crianças entrem em contato com o Comitê em caso de violação de seus direitos	Entrada em vigor: 2014. Ver: Protocolo Facultativo à CIDC sobre um procedimento de comunicações.
Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDHs)	Comentário Geral nº 2 (2002)	- Monitoramento dos direitos da criança - Mediação e advocacia	Incentivado pelo Comitê. Ver: Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 2.
ONGs (Organizações Não Governamentais)	Artigo 45 (c) CIDC	- Fornecer dados adicionais - Participar do monitoramento da	Parceiros essenciais. Veja: Comitê dos Direitos da Criança, Guia

		implementação	para Trabalhar com ONGs.
--	--	---------------	--------------------------

FONTE: CIDC (1989), Comentário Geral n° 2 (2002), Protocolo Facultativo n.º 3 (2011)

A CIDC Estabelece um mecanismo de proteção baseado em um órgão central, o Comitê dos Direitos da Criança, e uma rede de colaboração com outros atores internacionais, nacionais e não governamentais.

Estabelecido pelo Artigo 43 da CIDC, o Comitê dos Direitos da Criança é composto por especialistas independentes responsáveis por monitorar a implementação da Convenção pelos Estados Partes. Este Comitê exerce principalmente uma função de controle não judicial através de duas modalidades principais:

- **O exame dos relatórios periódicos dos Estados Partes** . Cada Estado Parte compromete-se a apresentar periodicamente um relatório detalhado sobre as medidas adotadas para implementar os direitos reconhecidos na Convenção (artigo 44 CIDC). O Comitê examina esses relatórios e depois publica observações finais, que incluem conclusões e recomendações específicas.

- **O desenvolvimento de comentários gerais**, o Comitê também adota comentários gerais interpretativos sobre as disposições da CIDC, servindo como diretrizes para os Estados Partes (Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 12, 2009)¹².

Três protocolos opcionais complementam o comitê. O mais significativo em termos de recursos é o Protocolo Facultativo sobre um Procedimento de Comunicações (2011) (Nações Unidas, Protocolo Facultativo, 2011), que permite que crianças ou seus representantes apresentem uma queixa ao Comitê, após esgotar os recursos internos. Este mecanismo introduz uma rota internacional quase contenciosa

De acordo com o Artigo 45 da CIDC, o Comitê coopera com vários órgãos e agências da ONU, incluindo o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e a Assembleia Geral, bem como com o UNICEF, que fornece apoio técnico e financeiro aos Estados (CIDC, 1989, Art. 45).

O mecanismo de proteção também se baseia em instituições nacionais, como as Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDHs), cujo papel é promovido pelo Comentário Geral n.º 2 do Comitê. As ONGs, por sua vez, apresentam relatórios alternativos e participam do monitoramento das recomendações do Comitê (Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 12, 2009)

¹² Por exemplo, o Comentário Geral n.º 12 esclarece o direito da criança de ser ouvida

Embora as recomendações do Comitê não sejam juridicamente vinculativas, elas exercem influência política significativa. Elas orientam a legislação, as decisões judiciais e as políticas públicas nacionais

Embora seja precursora dos direitos humanos internacionais e dos direitos das crianças em particular, essa visão universalista dos direitos, base de sua concepção, é falha, dada a variabilidade de culturas e costumes.

De fato, a noção de universalidade dos direitos humanos constitui um dos pilares fundamentais do direito internacional contemporâneo. Baseia-se na ideia de que todos os seres humanos, em virtude de sua simples pertença à espécie humana, são titulares de direitos inalienáveis e imprescritíveis. Essa teoria passou por um desenvolvimento significativo após a Segunda Guerra Mundial, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Ela foi então refletida em vários instrumentos legais, particularmente no que diz respeito às crianças, com a Convenção internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC) de 1989. No entanto, essa universalidade proclamada ainda dá margem a debates hoje, principalmente diante das alegações de relativismo cultural.

A filosofia dos direitos humanos baseia-se na ideia da dignidade inerente a cada ser humano, inspirada por pensadores iluministas como Locke, Rousseau e Kant, concebe os direitos como universais, inalienáveis e preexistentes a toda legislação positiva. Kant enfatiza a dignidade humana como um fim em si mesmo¹³, Locke defende os direitos naturais e Rousseau destaca o papel da educação no desenvolvimento infantil. Nessa perspectiva, a criança, independentemente da sua idade, tem um valor intrínseco e deve beneficiar de uma proteção que transcende particularidades culturais ou religiosas.

Os primeiros fundamentos da universalidade dos direitos humanos encontram-se na filosofia do direito natural. Pensadores como John Locke, Hugo Grotius e Samuel Von Pufendorf desenvolveram a ideia de que certos direitos são inerentes à natureza humana. Locke, em sua *Second Treatise on Government* (1689), defendeu que cada pessoa possui direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, que devem ser preservados e não podem ser violados legitimamente. Ele argumenta ainda que a formação da sociedade visa à proteção desse patrimônio natural, sendo a propriedade um elemento-chave. Grotius,(1625) o precursor do

13 Cada ser humano possui uma dignidade intrínseca, derivada de sua capacidade racional e moral. Essa dignidade é incondicional e universal. Essa ideia está no coração da sua ética deontológica, especialmente em sua obra, Kant Emmanuel "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" (1785).

direito internacional moderno, afirmou que o direito natural se aplica a todos os seres humanos sem distinção¹⁴.

Pensadores como Jacques Maritain e Emmanuel Mounier participaram da formulação de uma concepção personalista dos direitos humanos, onde a dignidade da pessoa humana é considerada universal. Essa visão, influenciou nas discussões que antecederam a DUDH, essa concepção sustenta que os direitos humanos estão enraizados na natureza humana comum a todos.

Já no contratualismo moderno, John Rawls (1971) reforça que os direitos, inclusive os das crianças, fazem parte de um consenso moral baseado na igualdade, na justiça e na proteção dos mais vulneráveis. Autoras como Carol Gilligan e Joan Tronto, por meio da “ética do cuidado”, ressaltam a necessidade de tutela específica em razão da vulnerabilidade infantil. Contemporaneamente, Martha Nussbaum, em sua obra *Creating Capabilities* (2011), apresenta a teoria das capacidades, segundo a qual todo ser humano deve ter condições reais de desenvolver seu potencial, uma ideia central para justificar direitos como o da educação, saúde e participação infantil

Finalmente, Jean Piaget (1994) e Lawrence Kohlberg (1998) demonstram que a criança é um sujeito moral em desenvolvimento, o que fundamenta a importância do direito à autonomia progressiva. Conforme a teoria do desenvolvimento moral, o reconhecimento da criança como pessoa em formação ou em desenvolvimento exige um tratamento jurídico diferenciado e gradualmente emancipador.

Assim, a CIDC reconhece a criança como sujeito de direitos por direito próprio e a universalidade dos direitos da criança é afirmada como um fundamento comum, para além das diferenças culturais. Com 196 Estados-partes, a CIDC é o instrumento das Nações Unidas que recebeu o maior número de ratificações. Essa quase universalidade reflete um reconhecimento mundial dos direitos das crianças, mesmo que sua implementação varie. Alguns estados reivindicam autonomia na definição de direitos, citando tradições culturais ou religiosas. Este é o caso, por exemplo, de certos países asiáticos (Carta de Bangkok de 1993) ou países africanos durante debates sobre direitos sexuais ou liberdade religiosa.

Essa concepção universalista enfrenta críticas, particularmente no contexto africano, onde certas concepções comunitárias da pessoa diferem radicalmente do individualismo ocidental. Autores como Paulin Hountondji, Kwasi Wiredu, Souleymane Bachir Diagne e

14 Há um direito natural que não depende da vontade divina, mas da razão natural do ser humano.”Grotius, *Do Direito da Guerra e da Paz*, 1625, Capítulo I, §10, Grotius, Hugo. *Do Direito da Guerra e da Paz*. Tradução de Alexandre Correia. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005

Fabien Eboussi Boulaga defenderam uma abordagem crítica dos direitos humanos que tenha em conta as racionalidades culturais africanas, sem cair no relativismo absoluto. Paul Ricœur e Jacques Derrida, por sua vez, oferecem ferramentas filosóficas para pensar um pluralismo ético aberto ao universal, respeitando a diversidade das tradições.

Esses pensadores africanos críticos sobre a universalidade dos direitos humanos, particularmente os direitos das crianças, deram origem à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, tratados que buscam conciliar o universalismo da CIDC com os princípios culturais em vigor na África.

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC) é um instrumento legal adotado pela Organização da Unidade Africana (OUA), que se tornou a União Africana (UA), em 11 de julho de 1990 em Adis Abeba, e entrou em vigor em 29 de novembro de 1999. Representa uma resposta africana à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CIDC, 1989), levando em consideração as realidades culturais, sociais e econômicas do continente africano. O objetivo é complementar a CIDC e corrigir alguns de seus silêncios, especialmente sobre crianças nascidas fora do casamento, práticas tradicionais e situações de guerra no continente. Ela continua baseada nos mesmos quatro princípios fundadores da CIDC: agir sempre no interesse da criança, promover sua participação, garantir sua sobrevivência e desenvolvimento e evitar todas as formas de discriminação. O CADBE é composto por 48 artigos, divididos em três grandes categorias: Princípios gerais; direitos e liberdades; Mecanismos de implementação e deveres da criança.

Assim, para além das proteções da CIDE, assegura proteções insuperável ligadas à cultura existente na sub-região, como: Proibição do casamento precoce (Art. 21)., Proteção das crianças refugiadas e deslocadas (Art. 23)., Proteção contra práticas nocivas à saúde ou à dignidade (Art. 21)., Consideração do papel da família e da comunidade na educação (Art. 18-20). A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança foi adotada num contexto em que os Estados africanos desejavam afirmar uma visão endógena dos direitos humanos, mais adaptada às realidades africanas do que a Convenção internacional sobre os Direitos da Criança, de origem ocidental.). Ao contrário da CIDC, a Carta garante tratamento igualitário, sem discriminação com base no estado civil dos pais, uma questão delicada em muitas sociedades africanas. Também tem a especificidade de reconhecer os deveres da criança, um conceito que encontra suas origens nas práticas e regras consuetudinárias existentes na sub-região. Em seu artigo 31, a ACDBE reconhece os deveres da criança para com a família, a sociedade e o Estado, deveres como o respeito, a solidariedade, o trabalho pela paz e muitos outros.

A ACDBE tem a especificidade de enfatizar categorias específicas de crianças: crianças mendigas (talibés), crianças em situações de guerra ou crianças acusadas de bruxaria. A implementação da Carta é monitorada pelo Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC). Os Estados Partes devem apresentar relatórios periódicos e o Comitê também pode receber comunicações individuais. Também pode conduzir investigações sobre violações graves. Este Comitê se reúne na União Africana em Adis Abeba.

A tabela abaixo apresenta os principais órgãos envolvidos na implementação, monitoramento e proteção dos direitos consagrados na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

TABELA 3 : : OS ÓRGÃOS DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (ACRWC)

Órgão	Natureza / Status	Funções principal	Observações
Comitê africano de especialistas em direitos e bem-estar da criança (ACERWC)	Corpo principal estabelecido pelo CADBE	Examinar relatórios do Estado – Receber comunicações – Conduzir investigações – Fazer recomendações	Composto de especialistas independentes eleito pela UA ; sede em Adis Abeba
Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)	Corpo Continental Geral em direitos humanos	Monitoramento de direitos humanos – Colaboração com o ACERWC em violações sistêmicas	Habilidade complementar ao CADBE
Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos	Jurisdição regional	– Juízes violam os direitos das crianças se o estado aceita isso é habilidade	Acessível mediante condições; habilidade subsidiária

		– Dá paradas vinculativo	
Conferência de Chefes de Estado e Governo da UA	Órgão político supremo da União africano	– Nomeação de membros do CAEDBE – Aprovação de recomendações – Impulso político	Dê uma legitimidade política para o trabalho do AEDWC
Comitês monitoramento nacional (em nível estadual)	Estruturas nacionais não obrigatórias mas recomendado	– Coordenação de políticas nacionais – Elaboração de relatórios para o CEADBE	Deles eficiência depende do apoio político e dos recursos disponíveis
Sociedade civil, ONGs e parceiros	Atores não estatais	Observação independente – Apoio à implementação trabalho – Advocacia e conscientização	Complementar aos mecanismos institucional

FONTE: ACRWC/CADBE (1990)

Assim, esta carta tem a vantagem de estar ancorada na cultura africana, assegura uma proteção especial e reforçada dos grupos vulneráveis existentes na sub-região, inclui, como anteriormente determinámos, deveres para com a criança, o que promove um equilíbrio entre direitos e responsabilidades, mas continua limitada pela falta de harmonização com certos direitos consuetudinários, uma aplicação ainda muito desigual segundo os Estados por razão da falta de sanção, aparece apenas de forma ténue nos sistemas judiciais nacionais e os Estados nem sempre submetem os seus relatórios à comissão.

Para além do ACRWC/CADBE, vários outros textos regionais, políticos e de campanha acompanharam e reforçaram o acompanhamento da proteção dos direitos da criança em África, particularmente na África Ocidental; é sobre todos os outros:

O Protocolo de Maputo e os Direitos das Raparigas Menores, O Protocolo à Carta Africana dos Direitos das Mulheres em África, conhecido como o "Protocolo de Maputo" (2003),

reconhece explicitamente os direitos das raparigas menores. Proíbe práticas tradicionais nocivas, incluindo a mutilação genital feminina¹⁵, promove o direito à educação, à proteção contra a violência sexual e ao casamento precoce.

Política de Proteção da Criança da CEDEAO (2017): Esta política regional visa harmonizar os quadros nacionais de proteção, melhorar os sistemas de monitorização e combater a violência, o casamento precoce, o tráfico e promover a educação inclusiva e a justiça para menores. Baseia-se nos princípios da participação, da não discriminação e do interesse superior da criança.

Carta dos Direitos Humanos e dos Povos Africanos (1981): Embora generalista, esta Carta garante direitos fundamentais aplicáveis às crianças: direito à vida, à dignidade, à educação, à saúde. Todos os Estados da África Ocidental ratificaram esta proposta.

A Agenda 2040 da União Africana: adotada em 2016, visa alcançar os objetivos do CADBE até 2040. Baseia-se em 10 aspirações principais, como a erradicação do casamento infantil, a educação gratuita, o acesso à justiça e a identidade jurídica. Serve de roteiro para as políticas nacionais.

Campanha da UA contra o casamento infantil (2014): Esta campanha política apela aos Estados para que fixem a idade mínima para o casamento em 18 anos e adotem leis vinculativas, realizem campanhas de sensibilização e reforcem os serviços sociais. Vários países da África Ocidental estão a participar. ativamente.

TABELA 4: OS TEXTOS REGIONAIS APLICÁVEIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

Instrumento	Ano	Tipo	Descrição	Países ratificados
Carta Comissão Africana dos	1990	Vinculativo	Direitos adaptados ao contexto	os países da África Ocidental

15 Artigo 5 – Eliminação das Práticas Nocivas

Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas e outras de carácter necessário para eliminar todas as formas de práticas nocivas que afetem negativamente os direitos humanos das mulheres e das meninas e que sejam contrárias aos instrumentos internacionais reconhecidos, nomeadamente:

- a) criam consciência sobre os efeitos negativos das práticas nocivas sobre as mulheres e as meninas;
- b) proíbem através da legislação, incluindo sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, escarificação, infibulação e outras práticas prejudiciais;
- c) preveem assistência médica, psicológica e apoio jurídico às vítimas de tais práticas;
- d) tomam todas as medidas necessárias para erradicar tais práticas, inclusive por meio de apoio às organizações envolvidas na eliminação das mesmas.

A mutilação genital feminina é considerada uma violação dos direitos das mulheres e uma ameaça à sua saúde física e moral. Deve ser proibida por lei

Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC)			africano	
Protocolo de Maputo	2003	Vinculativo	Direitos das mulheres e das meninas, contra a MGF e os casamentos cedo	Todos os excetos Guiné-Bissau, Libéria
Carta da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	1981	Vinculativo	Quadro geral dos direitos humanos	os países da África Ocidental
Política de Proteção à Criança da CEDEAO	2017	Política	Harmonização e fortalecimento de sistemas nacionais	Todos os membros da CEDEAO
Agenda 2040 da UA	2016	Visão política	crianças africanas	Todos os países da UA
Campanha da UA contra o casamento infantil	2014	Iniciativa política	Definição da idade mínima, sensibilização, reforço jurídico	12 de 15 países participam ativamente

Os acordos bilaterais entre os Estados da África Ocidental visam reforçar a cooperação para prevenir e combater as violações transfronteiriças dos direitos da criança, como o tráfico, o

trabalho forçado, a migração não acompanhada ou mesmo a exploração. Eis um quadro recapitulativo dos principais acordos existentes.

Tabela 5: OS ACORDOS BILATERAIS

Países signatários	Ano	Objeto	Conteúdo principal	Impacto
Benim – Nigéria	2005	Tratar crianças transfronteiriças	Criação de comitês conjuges, repatriação, cooperação judicial.	Redução de casos, criação de centros de trânsito.
Burkina Faso – Costa do Marfim	2010	Migração de crianças trabalhadoras	Identificação, coordenação de serviços sociais, monitoramento pós- repatriação.	Unidades controle de fronteira misto.
Mali – Costa do Marfim	2011	Tráfico e trabalho infantil	Harmonização legal, repatriação, banco de dados comum.	Apoio da OIT e da UNICEF.
Togo – Gana	2007	Proteção de crianças migrantes	Identificação, compartilhamento de informações, recepção em centro .	Cooperação local fortalecida .
Níger – Nigéria	2013	Prevenção da mendicância organizado	Repatriação, conscientização religiosa , intercâmbio de informações .	Aumento da colaboração interinstitucional.
Senegal – Gâmbia	2014	Assistência a crianças em conflito com a	Procedimentos harmonizado, respeito pelos	Fortalecimento das unidades de proteção de

		lei	melhores interesses da criança.	fronteiras.
Guiné – Serra Leoa	2015	Proteção durante crises	Coordenação de emergência, treinamento conjunto.	Proteção de órfãos durante a epidemia do Ébola .

Os textos das agências regionais de proteção da criança na África Ocidental fornecem um quadro jurídico e político coerente, adaptado às realidades do continente. No entanto, o trabalho de implementação propriamente dito continua a ser dificultado por desafios estruturais: fragilidade institucional, falta de recursos, conflitos internos, peso dos costumes. A cooperação regional, o reforço das capacidades, a participação da sociedade civil e o ensino jurídico são essenciais para garantir às crianças uma proteção real e duradoura. O cumprimento dos compromissos assumidos nestes instrumentos dependerá, em última análise, da vontade política dos Estados e da mobilização das partes interessadas. nacional e regional.

Mesmo assim, reduziu esta margem de inaplicabilidade das normas internacionais e regionais a cada um dos textos incorporados nas suas regras (artigo) de obrigações que favorecem a entrada de normas internacionais no direito interno dos Estados É o caso da CIDC e do ACRWC/CADBE, que concedem um prazo de 30 dias para a entrada em vigor¹⁶ que concede a ordem. Além disso, a Convenção de Viena sobre Tratados, no seu artigo 26.º, obriga literalmente os Estados a introduzirem todos os tratados ratificados no seu direito interno sem, no entanto, impor os termos desta introdução da norma internacional, que é reforçada pela própria natureza do direito internacional dos direitos humanos que, ao contrário de outros direitos internacionais, só é relevante quando é aplicado e protegido de facto os indivíduos dos Estados Partes em litígio, vincula ambos os Estados entre si e o Estado e o indivíduo

Assim, encontramos na África Ocidental duas modalidades de introdução de tratados no direito interno, todos baseados na teoria de Hans Kelsen (1962) ou consideramos o direito interno e o direito internacional como dois sistemas de normas diferentes e independentes, caso em que estaríamos na presença do dualismo BELLO, Sakinatou.(2015, p56-66), ou consideramos os dois sistemas de normas como um sistema universal com uma certa unidade entre eles, e, neste caso, estaríamos na presença do monismo

Segundo Heinrich Triepel (1868–1946), fervoroso defensor da teoria do dualismo, o direito internacional e o direito interno (nacional) são duas ordens jurídicas distintas e independentes. De acordo com ele o direito internacional, não lhe pode ser automaticamente aplicada na ordem jurídica interna de um Estado. Uma transformação (ou um ato de resseção) pelo legislador nacional é necessária para que as normas internacionais tenham efeito vinculativo dentro do Estado (Heinrich Triepel, 1899)

Quanto ao monismo defendido pelo próprio Helsen (1972) o direito internacional e o direito interno fazem parte do mesmo sistema jurídico. Este desenho afirma que não há separação entre as duas ordens de direito, ao contrário do dualismo. Numa perspectiva monista, o direito internacional prevalece diretamente perante tribunais nacionais, sem necessidade de transformação ou adoção de lei especial. norma internacional em relação à norma interna, enquanto a visão dualista defende a igualdade perfeita devido ao domínio de aplicabilidade diferente dos dois direitos

Na África Ocidental, a maioria dos países adota uma abordagem monista ao direito internacional, ou seja, os tratados internacionais, uma vez ratificados e publicados, são diretamente aplicáveis na ordem jurídica interna, sem a necessidade de adotar uma lei específica para incorporá-los. Entretanto, alguns países podem exibir tendências dualistas na prática, mesmo que suas constituições pareçam monistas no papel. Este é o caso da maioria dos estados que adotaram o direito civil romano-germânico em seus sistemas jurídicos e administrativos. Esses países têm disposições constitucionais claras ¹⁷que incorporam diretamente o direito internacional ao direito interno, uma vez que o tratado tenha sido ratificado e publicado.

O dualismo estrito, como encontrado no Reino Unido ou em outros estados de common law, não é realmente a norma na África Ocidental. No entanto, alguns países de língua inglesa na região podem apresentar uma tendência dualista, incluindo:

- Gana (abordagem dualista moderada) Artigo 75 da Constituição de 1992: Os tratados devem ser ratificados pelo Parlamento, e uma lei de incorporação é frequentemente necessária para que o tratado seja totalmente aplicável na ordem interna. Trata-se, portanto, de uma abordagem dualista, pois o tratado não é diretamente aplicável até que seja transposto.

- Nigéria (teoria dualista afirmada) A Constituição nigeriana de 1999 (Seção 12) afirma claramente que qualquer tratado ratificado deve ser incorporado por uma lei do Parlamento para ter força de lei no país. Esta é uma teoria dualista pura, semelhante à tradição britânica. Apesar

¹⁷Artigo 98 da constituição (Senegal) : Os tratados ratificados têm autoridade superior à das leis.

Artigo 146 da constituição do Benim. 146: Os tratados têm autoridade superior após a publicação, sujeitos à reciprocidade

da adesão quase unânime dos Estados da África Ocidental aos principais instrumentos jurídicos internacionais e regionais relativos aos direitos da criança, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989) e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC, 1990), a sua aplicação continua insuficiente, até mesmo deficiente, particularmente em questões relacionadas com o género. Uma análise de género da situação revela que as meninas são as primeiras a serem afetadas pelas falhas de proteção legal e institucional. É por isso que abordaremos a questão de género na África, especificamente na África Ocidental, a seguir

2.3 A Declaração de ADDIS ABEBA para acelerar a implementação da ação do programa Beijing: os artigos 1 e 2 da declaração estabelecem disposições específicas para a educação de meninas para promover o avanço das mulheres em todas as áreas da vida

Apesar desse arsenal de regras regionais e internacionais para os direitos da criança na África Ocidental, existem várias falhas e inadequações, entre elas, problemas muito profundos relacionados ao género. Relatórios recentes apresentam a sub-região da África Ocidental como uma das mais afetadas por graves violações dos direitos das crianças, se não a mais afetada.

De acordo com a agência da ONU, esta parte do continente africano registrou o maior número de crianças recrutadas e usadas pelas forças armadas e grupos armados. Isso representa mais de 42.000 violações entre 2005 e 2020, disse a chefe de Proteção à Criança do Escritório Regional do UNICEF para a África Ocidental e Central, Karin Heissler, em uma coletiva de imprensa em Genebra. No mesmo período, a região também ocupa o primeiro e o pior lugar no número de estupros e outras formas de violência sexual cometidas contra crianças. O UNICEF contabiliza mais de 8.000 violações. A África Ocidental e Central também vem em segundo lugar em termos de sequestros, com 4.800 casos ..., observando que todos esses números são apenas casos que a ONU pôde verificar, enfatizando que o número real de violações graves é muito maior, pois muitas não são relatadas. (UNICEF,2021)

O relatório conclui que "além do recrutamento e uso de crianças por grupos armados, outras violações graves incluem assassinatos e mutilações, estupro e outras formas de violência sexual ou sequestro"(UNICEF,2021)

Os principais perpetradores desse recrutamento em massa ou sequestro são grupos terroristas como "Boko Haram" e outros. Para além da questão dos direitos da criança, é um problema de segurança regional ou mesmo continental que está a lutar por ser resolvido. Além desses casos, nota-se que a participação da criança e os interesses da criança são fracos e considerados secundários, a questão da sobrevivência da criança também é problemática com

a alta taxa de mortalidade de recém-nascidos devido ao alto número de crianças nascidas em áreas rurais. A elevada taxa de negligência das crianças por questões de saúde como a malária, o problema da subnutrição também que persiste em zonas remotas, tantos problemas que nos levam a pensar que os tratados e protocolos não têm influência na prática.

Embora os problemas relacionados com a situação dos direitos da criança em geral continuem a ser preocupantes, certas regras e direitos exigidos pela Convenção e pela Carta, bem como pelos textos internacionais associados, não são unânimes, são frequentemente desafiados por tradições incompatíveis e até pelo direito interno dos Estados que se reivindicam patriarcais. Esta situação alarmante provocou uma deterioração considerável dos direitos das meninas e das mulheres em comparação com os dos meninos. A questão do gênero é um problema fundamental na medida em que existe uma desigualdade constante no respeito aos direitos das meninas, por razões tradicionais, religiosas e legais que têm suas origens na herança colonial e nas conquistas religiosas.

Com base nos estudos de Kathleen Gough, (1961. p. 272-274). a perspectiva sobre as sociedades matrilineares, como os Akan de Gana, destaca a primazia da linhagem materna. Nesta estrutura, a criança pertence ao clã da mãe, e o pai biológico, que é de um clã diferente, tem um papel mais afetivo. A figura de autoridade masculina central na vida de uma criança é o tio materno (*wɔfa*). Ele assume a responsabilidade pela educação, disciplina, herança e destino social do sobrinho, demonstrando a importância crucial do parentesco materno para a coesão social e a transmissão de poder e bens entre as gerações.

No Reino do Benin¹⁸ (Nigéria), as rainhas-mães, chamadas *Iyobas*, ocupavam posições de prestígio e poder simbólico, atuando como guardiãs do tesouro real, mediadoras nas cerimônias tradicionais e conselheiras do rei, podendo sancionar ou suspender eventos em defesa de sua autoridade (Bradbury, 1973, p. 150-158). Nas sociedades tradicionais de Benin e Togo, as mulheres lideram cultos religiosos, especialmente nas religiões vodu, onde as sacerdotisas conhecidas como *mambos* desempenham papéis centrais na iniciação espiritual, na cura e na transmissão do conhecimento ancestral. Essas líderes espirituais asseguram a ordem social e espiritual das comunidades ao mediar a relação entre os seres humanos e os espíritos, orientar rituais comunitários e garantir a continuidade das práticas religiosas (Tall, 2014, p. 250-252).

18 No antigo **Reino do Benin**, localizado no que é hoje o **sul do atual Nigéria**, as **rainhas-mães** eram chamadas de **Iyoba** (ou **IY'Oba**, literalmente: *mãe do Oba*, ou seja, mãe do rei), é importante não confundir com o país do Benim (Reino do dahomey)

No entanto, essa configuração passou por uma profunda transformação a partir do século XII, com a expansão gradual do Islã na África Ocidental, principalmente por meio do comércio. As novas normas religiosas introduzidas favoreceram uma organização patriarcal, na qual o homem é o chefe da família, responsável pela casa e detentor da autoridade legal e religiosa. A lei islâmica (Sharia) também criou desigualdade na herança: as mulheres geralmente recebem metade da parcela dos homens¹⁹. Esse novo quadro foi sobreposto às tradições locais, às vezes criando tensões, mas acabando impondo um modelo patrilinear em regiões altamente islamizadas como Mali, Níger, Guiné ou norte da Nigéria.

A colonização europeia acelerou essa mudança. A administração colonial, ao impor códigos legais inspirados no direito civil europeu, institucionalizou o papel do homem como chefe de família, representante legal da família. As autoridades coloniais institucionalizaram o poder masculino sobre mulheres e crianças. Ao mesmo tempo, as autoridades coloniais reconheceram sistematicamente os chefes consuetudinários do sexo masculino, marginalizando figuras femininas tradicionais, como rainhas-mães ou sacerdotisas. As mulheres, embora centrais nas antigas estruturas sociais, foram excluídas das esferas de decisão oficial e reduzidas ao papel de procriadoras e domésticas. O processo de codificação do direito consuetudinário (muitas vezes iniciado por administrações coloniais ou pós-coloniais) ratificou essa transformação, mantendo principalmente as normas patriarcais observadas na época da conquista.

Ainda hoje, os códigos de família em vários países da África Ocidental carregam o traço dessa evolução. No Mali, por exemplo, o homem ainda é legalmente designado como o "chefe da família" no Código de Pessoas da família de 2011. No Senegal, o Código da Família de 1972²⁰ atribui ao marido a autoridade primária no lar. Mesmo onde as reformas legais introduziram a igualdade formal entre os cônjuges, como na Costa do Marfim desde 2019, as práticas sociais consuetudinárias (especialmente nas áreas rurais) permanecem profundamente patriarcais.

Essa transição histórica não é isenta de consequências para os direitos de meninas e mulheres. Isso levou a uma redução em sua autonomia, a uma marginalização de seu papel

19 A regra geral é que um filho recebe o dobro da parte de uma filha (Alcorão 4:11).

Justificativa Islâmica: Essa diferença não é vista como discriminação, mas sim como uma reflexão das responsabilidades financeiras do homem no Islã. O homem é o principal provedor da família (esposa e filhos), enquanto a mulher não tem a obrigação de sustentar financeiramente a família, e sua herança é dela para usar como quiser.

20 O Código da Família do Senegal de 1972 (Loi n° 72-61 du 12 juin 1972 portant Code de la Famille) ainda está, em grande parte, em vigor e frequentemente criticado, e continua a ser, por atribuir um poder significativo e uma autoridade dominante ao marido dentro da estrutura familiar.

educacional tradicional e a uma institucionalização da desigualdade no casamento, custódia dos filhos, herança e acesso à terra. Também explica em parte a persistência de fenômenos como o casamento precoce, as restrições à herança das mulheres e a sub-representação das mulheres nas esferas de tomada de decisão da comunidade. Isso acabou criando uma grande lacuna em termos de direitos das mulheres, especialmente das meninas, elas também são vítimas de injustiça no nível do trabalho, vítimas de práticas obstétricas como casamento precoce e forçado, mutilação genital, e são as mais afetadas pelos problemas de falta de escolaridade (educação)

O trabalho infantil, já degradante por si só, é de fato exacerbado e moldado pelos estereótipos de gênero, criando um ciclo vicioso de exploração e privação de oportunidades. As meninas na África Ocidental enfrentam formas de trabalho infantil que são agravadas por estereótipos de gênero, resultando em uma sobrecarga invisível e prejudicial. Frequentemente, elas são absorvidas pelo trabalho doméstico oculto e exaustivo, como buscar água e lenha, cozinhar e cuidar dos irmãos, atividades vistas como "deveres" que consomem seu tempo e impedem a escolarização. Além disso, a vulnerabilidade e a pobreza as empurram para trabalhos perigosos tradicionalmente associados a meninos, como em minas, expondo-as aos mesmos riscos físicos e de saúde, somados a maiores perigos de violência sexual. Em outros contextos, essa exploração se manifesta de forma múltipla no comércio informal e em situações de exploração sexual, tudo sob o pretexto de contribuir para a família. Essa situação anula qualquer chance de escolarização ou de um desenvolvimento integral, perpetuando um ciclo vicioso de privação e desigualdade.

Esta confirmação é confirmada pelo relatório de OIT (um estudo da Organização Internacional do Trabalho sobre as piores formas de trabalho infantil e questões de gênero em Burkina Faso) quando relata que:

A análise de gênero das condições de trabalho das crianças revela uma sobrecarga de trabalho para as meninas, devido à divisão social do trabalho de acordo com o gênero. De fato, além das atividades de produção que compartilham com os meninos nos locais de ouro, as meninas são principalmente obrigadas a se reproduzir dentro da unidade familiar. (Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019, p29)

Este estudo também destaca que as meninas são expostas ao trabalho desde cedo e não são pagas por seu trabalho por causa de sua pouca idade. O estudo afirma que

De fato, meninas de 7 a 10 anos ou mesmo até 14 anos que acompanham suas mães aos locais para cuidar das crianças, são insidiosamente atraídas para o trabalho das minas. Recrutados dessa forma por um efeito cascata, seu trabalho não é pago e considerado como uma ajuda que prestam aos pais. Os empregadores aproveitam esse trabalho gratuito. As meninas começam a trabalhar nas minas mais cedo do que os meninos e têm uma semana de trabalho maior do que os meninos. De fato, aos 7-10 anos, a força física dos meninos não lhes permite realizar os tipos de atividades atribuídas ao seu grupo de gênero (divisão sexual do trabalho nas minas). Eles geralmente estão isentos de trabalhos como quebra de minério, que é considerado trabalho feminino. (Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019, p30)

Na África Ocidental, as meninas se casam cedo antes dos 18 anos, conforme previsto em textos internacionais por razões religiosas, econômicas e sociais. Em geral, o motivo por trás do casamento infantil é o culto da virgindade, impulsionado pela religião, a questão da virgindade ocupa um lugar importante, especialmente nos costumes islamizados. De fato, a disseminação do Islã contribuiu para reconfigurar o status da menina na família. Em algumas interpretações conservadoras, o casamento se torna não apenas um dever religioso, mas um meio de controlar a sexualidade feminina a partir da puberdade. A idade mínima para o casamento não é especificada na lei da Sharia, e algumas escolas jurídicas toleram o casamento de meninas já na puberdade biológica.

Essa visão foi reforçada em áreas altamente islamizadas (norte do Mali, Níger, norte da Nigéria), onde o casamento precoce às vezes é socialmente valorizado como um mecanismo para proteger a honra da família, nesses contextos, o costume e a interpretação errada da religião se combinam para legitimar um sistema patriarcal que nega o direito da menina à infância e à autodeterminação.

No Níger, os índices atingem níveis alarmantes: cerca de 76% das meninas se casam antes dos 18 anos, e 28% antes dos 15 (UNICEF, 2020). A pobreza, a baixa escolaridade e o medo de “desonra” oriundo de uma gravidez fora do casamento são fatores decisivos que perpetuam essa prática

Parafraseando a fala de Aicha Awa e Eline Versluys na sua revisão « Le mariage des enfants et l'éducation en Afrique de l'Ouest et du Centre». Podemos dizer que um dos fatores predominantes é o estigma social associado à gravidez fora do casamento. Este medo, mais forte do que o das consequências negativas do casamento precoce, leva os pais considerarem o casamento das filhas como uma medida preventiva para preservar a honra da família e evitar a desonra. Os pais que se opõem a casar suas filhas jovens também estão sob intensa pressão dos colegas. No Níger, essa pressão pode chegar a forçar as famílias a casarem suas filhas antes da primeira menstruação, por medo de que o sangue menstrual possa ser confundido com sangramento relacionado à perda da virgindade. Da mesma forma, as meninas solteiras,

particularmente aquelas com mais de 15 anos, são frequentemente estigmatizadas e apelidadas de "Santo" (obsoletas) em algumas línguas nigerianas, aumentando a pressão social para o casamento.

O casamento infantil também seria um meio de consolidar os laços dentro da comunidade. Por exemplo, "Litho", uma prática de trocar meninas, muitas vezes prometendo-as a um homem assim que nascem; "Pog-lenga" (Iris Group, 2020), que consiste em dar a sobrinha da noiva como presente a um membro da família do noivo; ou o sequestro de meninas para casamento. Nesse contexto, o casamento infantil não se limita a arranjos individuais ou familiares; é também uma maneira poderosa de fortalecer os laços dentro da comunidade, fortalecendo assim as alianças familiares e tribais, e desempenhando um papel fundamental na preservação e normalização do casamento infantil na sociedade como um regulador social positivo.

As normas culturais de longa data no Burkina Faso, como o "Litho" (troca de meninas prometidas ao nascer), o "Pog-lenga" (oferecer a sobrinha da noiva como presente à família do noivo), ou até mesmo o rapto de meninas para casamento, limitam o livre-arbítrio das meninas e perpetuam o casamento infantil. O casamento de crianças é também um meio de consolidar laços dentro da comunidade. Economicamente, a divisão de gênero do trabalho e o trabalho doméstico não remunerado aumentam a vulnerabilidade financeira das mulheres na África Ocidental, contribuindo para sua dependência dos homens. No Níger, apenas 25% das mulheres têm trabalho remunerado, e no Burkina Faso, 48% das mulheres em famílias com baixa renda anual foram casadas antes dos 18 anos. O casamento infantil é percebido como um meio para as meninas e suas famílias de obterem status social e vantagens econômicas, transferindo a percepção de serem um fardo econômico para os pais para uma dependência financeira do marido, o que é visto como mais valorizado essas práticas acentuarão as desigualdades e a violência contra as mulheres dentro das famílias (BA; Versluys, 2022, p4-10)

A mutilação genital feminina (MGF) continua sendo uma prática profundamente enraizada em algumas sociedades da África Ocidental, onde é apoiada por motivos consuetudinários, sociais e às vezes religiosos. Apesar dos múltiplos esforços internacionais e nacionais para erradicá-la, ela continua sendo particularmente prevalente em países como Guiné (95% das mulheres de 15 a 49 anos), Serra Leoa (83%) e Mali (89%), de acordo com os dados mais recentes do UNICEF (UNICEF. 2021). Uma tendência preocupante é a redução da idade em que a MGF é praticada. Cada vez mais meninas estão sendo circuncidadas antes dos cinco

anos de idade, a fim de esconder memórias traumáticas e minimizar o risco de denúncia (Too Many, 2018).

Em muitos contextos culturais, a mutilação genital feminina (MGF) é vista como um rito de passagem essencial para a feminilidade e a aceitação social, frequentemente associada à pureza, castidade e ao direito ao casamento, o que reforça sua continuidade entre as gerações (Shell-Duncan et al., 2013, p. 11–15). Apesar de ser justificada por algumas interpretações religiosas, nem o Islã nem o Cristianismo prescrevem a prática de modo formal.

Além das consequências imediatas como hemorragias, infecções (incluindo tétano e HIV), dor intensa e formação de cistos, muitas meninas e mulheres submetidas à MGF apresentam complicações obstétricas graves e infertilidade (Reisel & Creighton, 2015, p. 49–50). Psicologicamente, a MGF está associada a altos índices de transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade persistente, depressão e alterações profundas na autoimagem e no bem-estar emocional

O caso da Gâmbia é uma boa ilustração das tensões entre legislação e resistência cultural. Depois de proibir a MGF em 2015, o país agora enfrenta um desafio a essa proibição. Em 2024, as discussões parlamentares consideraram a revogação da lei, citando argumentos relacionados aos direitos culturais e religiosos, causando séria preocupação entre os defensores dos direitos humanos (TIME, 2024) Essa situação destaca a fragilidade das conquistas legais diante de normas sociais persistentes e a necessidade de um compromisso mais sustentado por parte do Estado, da comunidade e dos atores religiosos para mudar mentalidades.

A ocorrência de violência sexual e gravidez indesejada nas escolas da África Ocidental é uma grave violação dos direitos humanos das meninas, incluindo seu direito à educação, saúde e dignidade. Esses problemas são explicados por um emaranhado de fatores estruturais, sociais e culturais e têm consequências devastadoras tanto individual quanto coletivamente.

A violência sexual relacionada à escola, seja perpetrada por professores, funcionários ou colegas, é frequentemente alimentada por relações de poder assimétricas em um contexto de pobreza generalizada. Esse desequilíbrio às vezes leva à exploração sexual em troca de notas, suprimentos ou outros benefícios materiais (Leach; Salvi, 2014,p18) Soma-se a isso a falta de educação sexual abrangente e adequada, dificultada por normas culturais e religiosas conservadoras, que priva os jovens meninas e meninos de conhecimentos básicos sobre seus direitos sexuais e reprodutivos, consentimento, prevenção de DSTs e gravidez precoce (UNESCO. 2018).

As falhas nos sistemas escolares da África Ocidental acentuam ainda mais essa vulnerabilidade. A infraestrutura inadequada, especialmente a falta de banheiros separados e seguros para as meninas, e a má aplicação das leis de proteção à criança criam um ambiente escolar potencialmente inseguro. A impunidade de que gozam muitos perpetradores de abusos contribui para a normalização do silêncio e a perpetuação desses atos

As repercussões são profundas. O abandono escolar é muitas vezes a primeira consequência visível: meninas grávidas ou traumatizadas geralmente são forçadas a interromper sua escolaridade, comprometendo seu futuro educacional e profissional²¹ Isso os expõe a uma maior precariedade econômica, tornando-os mais vulneráveis a outras formas de exploração. Do ponto de vista da saúde, a gravidez na adolescência traz grandes riscos, incluindo complicações durante o parto, aumento da mortalidade materna e efeitos psicológicos, como depressão, estresse pós-traumático e perda de autoestima²²

Organizações internacionais, como UNICEF e UNESCO, têm repetidamente soado o alarme sobre os efeitos deletérios dessa violência na educação de meninas na África Ocidental. Eles enfatizam a urgência de implementar políticas robustas de prevenção e proteção, treinar professores para detectar e denunciar abusos e fortalecer os sistemas de justiça para garantir um julgamento e proteção eficazes das vítimas (UNICEF.2021).

De certa forma, a violência exercida contra as mulheres atua como um obstáculo direto ao seu desenvolvimento pleno, impedindo-as de acessar oportunidades, exercer seus direitos e participar ativamente na sociedade. O paradoxo central reside no fato de que essa desigualdade é frequentemente justificada ou exacerbada pela baixa taxa de escolaridade das mulheres. Ao serem consideradas como tendo "baixa escolaridade", elas são, por vezes, estigmatizadas como "não pensantes" ou "desnecessárias" para a tomada de decisões ou para papéis de maior valor na sociedade. Essa percepção de menor valor, enraizada na falta de acesso à educação de qualidade, não só sustenta a desigualdade, mas também as torna mais vulneráveis à violência., por esse fato desde o início os textos africanos convergem na compreensão de que investir na educação das meninas é condição essencial para alcançar a igualdade de gênero e romper os ciclos intergeracionais de pobreza e exclusão (UNESCO. 2022)

A promoção da educação das meninas ocupa um lugar central em diversos instrumentos jurídicos e estratégicos africanos voltados para os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável. O Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres na África (Protocolo de Maputo, 2003) consagra, no artigo 12, o direito das mulheres à educação em todos os níveis,

21

22

determinando que os Estados partem adotem medidas para eliminar a discriminação e garantir a permanência das meninas na escola, inclusive em casos de gravidez precoce. De forma complementar, a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (1990), no artigo 11, reforça o direito à educação das crianças e reconhece as barreiras específicas enfrentadas pelas meninas, como práticas tradicionais nocivas e desigualdades estruturais

Apesar da existência desses textos, a situação permaneceu crítica para isso a declaração surgiu para enfatizar a questão do direito da educação para meninas na África A Declaração de Adis Abeba, adotada em 2014 durante a Conferência Ministerial sobre o Vinte Aniversário da Plataforma de Ação de Pequim, representa um marco essencial no compromisso africano para acelerar a implementação dos direitos das mulheres e meninas no continente. Em seus Artigos 1 e 2, a Declaração articula uma visão ambiciosa e renovada para a promoção da igualdade de gênero, enfatizando particularmente o papel central da educação de meninas como motor de transformação individual e social (UNECA, 2014).

Esses primeiros artigos reafirmam o compromisso político incondicional dos Estados africanos em combater todas as formas de discriminação e marginalização contra as mulheres e meninas, sublinhando que a educação não é apenas um direito humano fundamental, mas também uma condição estruturante para a emancipação feminina. A Declaração reconhece que, apesar dos progressos realizados desde a Conferência de Pequim em 1995, ainda persistem desafios sistêmicos que impedem a plena realização dos direitos das mulheres, como o casamento infantil, a violência baseada no gênero e o acesso desigual à educação de qualidade (UN Women, 2015).

A centralidade da educação de meninas é apresentada como uma estratégia de empoderamento multifacetada, cujos impactos extrapolam a sala de aula: mulheres com mais anos de escolaridade têm maior probabilidade de integrar a força de trabalho formal, exercer sua cidadania política e melhorar os indicadores de saúde materna e infantil (UNICEF, 2021). Estudos demonstram que cada ano adicional de escolaridade reduz significativamente o risco de mortalidade infantil e aumenta o poder decisório das mulheres dentro do lar (UNESCO, 2022).

Assim, a Declaração de Adis Abeba alinha-se de forma clara aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 e 5 da Agenda 2030 que visam garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas e insere-se também na Agenda 2063 da União Africana, que projeta uma África integrada, próspera e liderada por seus próprios cidadãos.

Em suma, os Artigos 1 e 2 da Declaração de Adis Abeba convocam os Estados e atores panafricanos a implementar políticas educativas transformadoras, reconhecendo a educação de meninas como uma via indispensável para o progresso econômico, a justiça social e a realização plena dos direitos das mulheres, constituindo-se em base sólida para o futuro do continente.

Essa visão é ainda ampliada na Agenda 2063 African (Union Commission.2015), da União Africana, particularmente na Aspiração 6, que estabelece como meta uma África igualitária em termos de gênero, com acesso universal à educação de qualidade e participação plena das mulheres na vida pública

3 A PRÁTICA DO VINDOMINGON E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO BENIN

Enquanto o capítulo anterior abordou os direitos das crianças em termos gerais na África ocidental, esse capítulo, especificamente, concentrar-se na realidade do Benin, tendo como eixo central o fenômeno do *Vidomègon*. Propõe uma análise aprofundada dessa prática tradicional, explorando suas origens socioculturais, sua evolução histórica e as estratégias jurídicas e institucionais implementadas para enfrentar as violações dos direitos da criança.

A primeira parte será dedicada à exploração das raízes e da transformação do *Vidomègon*. Inicialmente, será apresentada a sua origem como uma prática profundamente enraizada na sociedade tradicional beninense, concebida com propósitos nobres de garantir os direitos e a educação da criança por meio da comunidade e de terceiros de confiança, visando a sua integração social e o reconhecimento do seu lugar. Contudo, a análise aprofundará como, a partir da década de 1990, impulsionada pelas crises econômicas que assolaram o país, essa prática se perverteu drasticamente, transmutando-se de um mecanismo de proteção em uma atividade predatória. Serão detalhadas as razões que levaram a essa desvirtuação, os mecanismos pelos quais os direitos das crianças passaram a ser quase completamente violados e as graves consequências dessa metamorfose para o bem-estar e a dignidade infantil.

Na segunda parte do capítulo, a atenção será voltada para a proteção jurídica oferecida pelo Estado beninense. Será realizada uma análise exaustiva do arcabouço legal existente para a proteção da criança no Benim, incluindo as diferentes leis pertinentes. Adicionalmente, serão examinados os documentos administrativos que complementam essa legislação, visando assegurar e garantir de forma prática a proteção das crianças contra as violações associadas ao *Vidomègon*.

Por fim, a terceira parte do capítulo dedicar-se-á a relatar os avanços e as melhorias observadas na luta contra a violação dos direitos das crianças no contexto do *Vidomègon* no Benim. Este segmento destacará as iniciativas, os programas e as políticas implementadas, bem como os resultados alcançados, refletindo o progresso na erradicação ou mitigação das práticas abusivas e na promoção de um ambiente mais seguro e protetor para as crianças beninenses.

3.1 A prática do *vidomingon* no Benin: cultural e tradição e a violação de direitos humanos

O termo *Vidomègon* vem da língua Fon, falada principalmente no sul do Benim, e significa literalmente “criança que vive com outra pessoa” ou “criança colocada em outro lar”²³. Refere-se a uma antiga prática tradicional, profundamente enraizada na dinâmica social beninense, que consistia em confiar uma criança a um terceiro, muitas vezes um membro da família extensa, um parente ou um amigo de confiança, a fim de oferecer-lhe melhores perspectivas educacionais, sociais ou econômicas. Este costume, longe de ser inicialmente percebido como abandono, baseava-se nos valores de solidariedade, ajuda mútua e responsabilidade coletiva, característicos das sociedades de linhagem africana.

O *Vidomègon* respondia a um duplo objetivo: por um lado, garantir à criança o acesso à educação, à formação profissional ou a uma melhor qualidade de vida, muitas vezes inexistentes na sua família de origem; por outro lado, permitir que a família anfitriã “a terceira parte” afirme seu papel social e aumente seu prestígio na comunidade. Esta última dimensão é essencial para entender como o sistema funcionava: acolher o filho de outra pessoa não era apenas um ato altruísta, mas um símbolo de poder, generosidade e capacidade de proteger.

A nível simbólico e social, a família anfitriã beneficiou de um reforço do seu estatuto. Ser capaz de educar e alimentar mais crianças demonstrava riqueza econômica, mas também reconhecia autoridade moral. Passou então a desempenhar um papel central na transmissão de conhecimentos, práticas culturais e valores comunitários, o que lhe conferiu maior legitimidade nas relações sociais. Em algumas áreas, quanto mais crianças uma casa tinha (biológicas ou adotivas), mais poderosa e respeitada ela era percebida. O *Vidomègon* era, portanto, uma verdadeira alavanca de influência social, contribuindo para alargar as alianças entre famílias e tecer redes de dependência mútua.

Essa leitura é consistente com a análise do Hounyoton (2009, p. 49), segundo o qual:

A prática *Vidomègon* é uma prática que ocorre desde os primórdios da sociedade tradicional beninense. Envolve uma família que confia ou coloca seu filho com um membro da família extensa, um parente ou um amigo. Seu objetivo original é garantir a socialização e a proteção da criança. É uma prática de solidariedade e ajuda mútua entre membros do mesmo clã ou comunidade que garante o bem-estar social da criança.

23 Se aparenta a criança alheia

Nessa lógica, os interesses da criança e os do terceiro eram percebidos como complementares, até mesmo convergentes. A criança se beneficiava de uma estrutura, muitas vezes mais favorável do que a de sua família biológica, enquanto a família adotiva reforçava sua posição social, sua honra e sua reputação. Segundo Ayémona (2002), esta prática tradicional constituía: “uma espécie de reequilíbrio social e justiça que combina socialização e proteção à criança num sistema de colocação tradicional.”

O *Vidomègon* representava, portanto, em sua essência inicial, um mecanismo de redistribuição social e de justiça comunitária, onde famílias mais privilegiadas se encarregavam voluntariamente dos filhos de famílias em dificuldade. Essa concepção coletiva de parentalidade refletia uma visão mais ampla da família, na qual a responsabilidade educacional não recaía apenas sobre os pais biológicos, mas sobre todo o grupo de linhagem.

A prática tradicional do *Vidomègon* passou por várias evoluções ao longo do tempo. Embora haja pouca informação disponível sobre o assunto, o trabalho do sociólogo Dr. Hospice B. Houyoton ²⁴ fornece informações valiosas. Ao traçar a história do *Vidomègon*, desde suas origens até sua perversão contemporânea, podemos entender melhor o escopo inicial e a verdadeira importância dessa prática nas sociedades beninenses.

Parafraseando o Hospice B. Houyoton (2009), a prática de Vidomegon na sociedade beninense é uma tradição antiga profundamente enraizada na cultura, percebida como a primeira forma pública de proteção e socialização da criança. Segundo vários socio antropólogos, suas origens remontam às primeiras comunidades da área cultural Fon-Adja-Tado

²⁴Houyoton é um sociólogo beninense, autor do livro *Vidomègonat*, considerado até hoje como a obra de referência mais acessível e completa sobre o fenômeno dos *vidomègons* no Benim. Além disso, defendeu uma dissertação universitária intitulada «*A proteção da criança vidomegon no Benim: mito ou realidade?*», no âmbito do Mestrado em Pesquisa na Université Catholique de Lyon / UPMF Grenoble (2008–2009). Essa dissertação aprofunda a análise sociológica, jurídica e antropológica da prática tradicional do vidomegon, questionando a eficácia real dos mecanismos estatais e comunitários de proteção das crianças envolvidas. O conjunto desses dois trabalhos constitui uma verdadeira enciclopédia sobre o vidomegon, abrangendo tanto suas dimensões históricas e culturais quanto as suas derivações contemporâneas problemáticas.

²⁵, bem antes do reino de Danxomè e da conquista do centro do Benim pelos Agasùvi²⁶ no século XVII.

Historicamente, a colocação era reservada aos meninos, que eram considerados o pilar da comunidade. Seu objetivo era introduzi-los às normas sociais, aos valores comunitários e às técnicas ou ofícios locais de sobrevivência. Mais tarde, a prática foi timidamente estendida às meninas, principalmente para prepará-las para o papel de esposas e mães no lar. A colocação era principalmente entre membros da mesma linhagem, num espírito de ajuda mútua e transmissão cultural.

Com a criação do reino de Danxomè ²⁷, a prática do *Vidomègon* tornou-se mais organizada e foi integrada ao sistema real como meio privilegiado de socialização de príncipes e princesas. Os reis da dinastia Houégbadja confiavam seus filhos a nobres ou cidadãos reconhecidos por suas habilidades e valores morais, a fim de garantir sua educação e sua iniciação na vida comunitária. Essa colocação foi vista como uma honra para as famílias anfitriãs, que se dedicaram totalmente ao papel de educadores. A prática por vezes ultrapassava as fronteiras do reino, como o demonstra o caso do rei Toffa I de Porto-Novo ²⁸, educado em Danxomè, cujas qualidades políticas e humanas são atribuídas a esta tradição educativa.

Depois de ter sido praticado principalmente pela aristocracia, o *Vidomègon* foi gradualmente reapropriado por toda a população no final do reino de Danxomè, no século XX. As famílias podem então confiar livremente seus filhos a parentes ou amigos para sua educação

25O termo "Fon-Adja-Tado" refere-se a um grupo de povos e culturas da África Ocidental originários do sul do Benim, Togo e sudeste de Gana. Refere-se em particular às populações Fon, Adja, Ewe, mina etc., que compartilham raízes históricas e culturais comuns que remontam à cidade-estado de Tado, localizada no atual Togo. Este grupo etnolinguístico é frequentemente mencionado para enfatizar a proximidade de estruturas sociais, instituições tradicionais e sistemas de parentesco na região.

26Os Agasùvi são descendentes do clã Agasù. Este clã, segundo a lenda, originou-se no século XVII da união de uma princesa, Adja de Tado, e uma pantera. Da união deles nasceu Agasù. Os Agasùvi são considerados meio-homens e meio-animais. Após uma disputa de sucessão, os Agasùvi fugiram de Tado, no atual Togo, para se estabelecer em Allada, no atual Benin. Eles integrarão muito facilmente a cultura indígena Aizo. De Allada, que será designada como sua capital religiosa. A história nos conta que eles gradualmente estenderam sua influência para o Norte e o Sul. No Norte, o segundo filho fundou o reino de Porto-Novo em 1685, também chamado Adjatchè ou Hogbonou. Os mais novos seguirão para o centro e o norte, enquanto os mais velhos permanecerão em Allada. Infelizmente, ele não reinará, mas iniciará o processo de criação do reino. Foi seu neto Houégbadja quem fundou o reino de Danxomè em 1645. A dinastia Agasùvi controlará o centro e o sul do Daomé Benin com cidades-estado das quais a mais famosa será o reino de Danxomè (Hospice B. Houyoton, 2009)

27Danxomè (ou Daomé, de acordo com a grafia colonial francesa) foi um poderoso reino localizado no sul do atual Benim, fundado por volta do século XVII pelos Fon. Sua capital era Abomey. O reino se distinguia por uma organização político-militar centralizada, um sistema monárquico hereditário e um exército formidável, particularmente famoso por seu corpo feminino de elite, muitas vezes erroneamente chamado de "Amazonas". Danxomè prosperou por meio do comércio, especialmente de escravos, antes de resistir às incursões coloniais francesas até sua derrota em 1894. O território foi então integrado à África Ocidental Francesa sob o nome de Daomé, antes de se tornar a República do Benim em 1975. Danxomè continua sendo hoje um poderoso símbolo de resistência e identidade cultural na história beninense.

28 Porto-Novo é a atual capital do Benim, perto de Cotonou, a capital econômica do país. Junto com Parakou, eles representam as três maiores cidades do Benim.

e socialização. O tutor, que exerce parcial ou totalmente o poder paternal, é responsável pelo bem-estar da criança: deve alimentá-la, educar, abrigar, vestir e proteger sua vida. A criança acolhida é considerada membro legítimo da família adotiva, gozando dos mesmos direitos e proteções das crianças biológicas, sem qualquer discriminação. (Houyoton, 2009, p. 50-52)

Nesse período, a educação estava intrinsecamente ligada a ritos e práticas tradicionais, sendo o "placement" (colocação de crianças em outras famílias) um pilar fundamental para a socialização infantil. Através dele, a criança era imersa na cultura, costumes, danças e aprendia as normas de conduta social. Adicionalmente, eram transmitidas técnicas essenciais como caça e combate, e o conhecimento sobre fetiches para proteção ou poder. Essa prática era altamente estruturada e respeitada, representando um sistema de proteção original que responsabilizava tanto as famílias acolhedoras quanto a comunidade na formação e no bem-estar da criança.

Esta prática irá evoluir, a evolução do *Vidómegón* no Benim é marcada por três grandes fases, refletindo transformações sociais e visões de proteção à criança. A primeira grande fase remonta à época colonial, quando a instrução (educação formal) impulsionou seu desenvolvimento, levando a prática do ambiente familiar tradicional para os centros urbanos. Crianças rurais eram colocadas com funcionários da administração colonial para serem escolarizadas ou receberem formação profissional, sendo visto como um privilégio e garantia de futuro. Esta tendência se acentuou até as independências. A segunda fase, pós-independência e durante o período revolucionário (anos 70 e 80), viu a democratização e generalização do *Vidómegón*, especialmente para crianças de meios pobres. Percebido como um sistema de solidariedade nacional e proteção à criança, a política de escolarização em massa do governo revolucionário incentivou que muitos lares acolhessem crianças, inclusive não-familiares.

Nesse período, a prática beneficiava todas as partes: a criança recebia educação, moradia e dignidade; a família acolhedora obtinha ajuda nas tarefas domésticas e apoio dos pais biológicos; e os pais viam no "akowé"²⁹ (o filho educado) a garantia de uma velhice segura e o símbolo de sucesso social. Até então, o *Vidómegón* operava sob um espírito de entreajuda e respeito pelos direitos da criança, com responsabilidades partilhadas entre tutores, pais e crianças. (Houyoton, 2009, p52-54). Durante este período, a colocação tradicional representou um mecanismo comunitário de educação, treinamento e proteção, profundamente integrado à

²⁹ Akowé é um termo proveniente das línguas Gbe (notadamente Fon) que designa um intelectual, uma pessoa com alto nível de educação, representava antigamente, funcionários públicos e altos executivos (ministros, diretores e outros). Segundo Claude-Hélène Perrot (1995), o akowe desempenha um papel fundamental na gestão administrativa, na conservação de documentos e na transmissão oral de tradições e decretos reais. Este secretário real também é um conselheiro do rei, garantindo a continuidade política e histórica do reino por meio da memória escrita e oral de eventos importantes.

organização social dos povos indígenas do Benim. Desde suas origens até as décadas de 70 e 80, a prática representou uma prática nobre que competia por proteção.

Houyoton (2009, p54-62) explica que na tradição beninense do *Vidomègon*, o guardião, também chamado de “terceiro”, ocupa um lugar fundamental como ator principal na proteção e educação da criança colocada. Esse papel, historicamente atribuído a um membro da família extensa (tio, tia, primo) ou a um estranho respeitado (professor, funcionário público, amigo da família), consiste em acolher a criança em casa e assumir a autoridade parental, parcial ou totalmente. O tutor se compromete moral, social e, às vezes, legalmente a prover as necessidades básicas da criança: alimentação, moradia, vestuário, assistência médica, educação e lazer. Ele é obrigado a considerar a criança colocada como seu próprio filho, a oferecer-lhe amor, atenção e supervisão, respeitando sua dignidade e seus direitos fundamentais. Além de garantir a educação social e moral, o tutor garante que a criança esteja protegida contra todas as formas de abuso, negligência ou exploração. No contexto educacional, ele pode exercer o direito de correção, mas esse poder é estritamente regulado pelos padrões da comunidade para evitar abusos. O tutor também representa o menor nos atos sociais e civis, exceto nas áreas estritamente reservadas aos pais biológicos. Deve manter os laços da criança com sua família de origem e garantir suas liberdades fundamentais (opinião, religião, expressão, movimento). Por meio desse sistema, o *Vidomègon* surge como um modelo tradicional de proteção à criança, baseado na responsabilidade individual do responsável e na vigilância coletiva da comunidade, permitindo que a criança vulnerável cresça em um ambiente estável, seguro e socialmente valorizado.

Vidómegón, uma prática tradicional beninense de colocar crianças com terceiros, faz parte de um modelo comunitário de proteção à criança, onde a comunidade desempenha um papel central, social e moralmente estruturante. Segundo a visão tradicional beninense, a comunidade constitui a instituição por excelência para a salvaguarda dos direitos naturais da criança. Ela é a garantia social e moral, e sua existência é condicionada ao sucesso dessa missão fundamental. Como as crianças são consideradas seres vulneráveis, sua sobrevivência, desenvolvimento e proteção são assegurados coletivamente, principalmente quando separadas de seus pais biológicos. O *Vidómegón* beneficia assim de apoio abrangente: alimentação equilibrada, direito à habitação, saúde, educação, cultura e liberdade de expressão ou religião. A comunidade garante que ele seja tratado em igualdade de condições com os filhos biológicos do tutor, sem discriminação ou marginalização, garantindo assim seu direito à família e à dignidade humana.

No plano educacional, a comunidade exige que o terceiro responsável pela criança garanta a sua escolarização ou formação profissional, o que faz de *Vidómegón* um vetor de integração social e de transmissão de competências (Ndembi, 2007, p61). Os membros da comunidade participam ativamente dessa educação, em um espírito de solidariedade intergeracional. Do ponto de vista da saúde, o acesso aos cuidados também é garantido pela comunidade, que considera a boa saúde da criança como prova do cumprimento bem-sucedido da missão educativa do terceiro. Falhas são percebidas como ataques à ordem coletiva e podem levar a sanções, incluindo a remoção da criança de seu responsável.

Contudo, essa prática também tem limitações.

Entretanto, a partir da década de 1990 (fase terceira), essa prática inicialmente protetiva conheceu um declínio preocupante, denunciado por diversos pesquisadores e ONGs (Plan International, unicef). O enfraquecimento das estruturas comunitárias tradicionais, a perda da autoridade moral dos mais velhos, a modernização sem supervisão e a falta de reconhecimento legal do *Vidómegón* contribuíram para sua perversão. De um modelo de ajuda mútua, a prática se tornou para alguns um sistema de exploração disfarçada, onde crianças sob cuidados são submetidas a trabalho doméstico excessivo, abusos e privadas de seus direitos fundamentais. A exploração desse costume, muitas vezes sob o disfarce de tradição, agora representa um verdadeiro problema de direitos humanos. Assim, embora tenha sido outrora uma alavanca para o avanço social de muitas crianças de origens desfavorecidas, o *Vidómegón* é hoje apontado como uma forma disfarçada de negligência ou mesmo de exploração infantil, especialmente porque não existe uma estrutura legislativa clara para regular ou reconhecer esta prática a nível nacional.

Embora alguns trabalhos, como os de D. Ndembi (2007), reconheçam uma forma de participação da criança nas tarefas domésticas como ferramenta de socialização, a comunidade zela para que essas tarefas permaneçam leves, adaptadas às suas capacidades, e que não se tornem formas de exploração. O trabalho infantil é entendido aqui como uma aprendizagem supervisionada e iniciática, não como um fardo econômico. A comunidade também estabelece mecanismos para prevenir e reprimir a violência física, moral ou psicológica infligida aos *Vidómegón*, limitando o uso de castigos corporais, sancionando abusos e retirando a custódia da criança em caso de reincidência. Por tanto o desvio da prática do vidomegon transformou essa participação em trabalho infantil³⁰ proibido pelas convenções e as leis. Essa evolução

30 O trabalho infantil é uma grave violação de direitos humanos, que impede o desenvolvimento pleno, sadio e integral de todas as crianças e jovens; TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, <https://trt15.jus.br/noticia/2021/onu-declara-2021-o-ano-internacional-para-eliminacao-do-trabalho-infantil>

perversa desmonta o mito recorrente de que trabalhar é educador para as crianças e particularmente as crianças pobres, **tal** discurso é frequentemente utilizado para legitimar formas de exploração disfarçadas de ajuda familiar ou apresentadas como uma suposta contrapartida legítima de gratidão à família acolhedora. Na realidade, o trabalho precoce se sobrepõe ao direito à infância, comprometendo gravemente o desenvolvimento físico, emocional e educacional das crianças. Conforme destacado por Paplowski, Agnoletto e Zeifert (2021, p. 17):

Em especial, essas circunstâncias se relacionam à exploração da mão de obra infantil de diferentes maneiras e na aceitação social desta exploração, sobretudo quando se trata de crianças em condição de pobreza extrema. Operam-se, assim, mitos sociais de que o trabalho dignifica, que possibilita melhores condições de vida e que se trata de uma alternativa real e “salvadora” do caminho da criminalidade (como se apenas as duas possibilidades estivessem ao alcance das crianças desprovidas de recursos: o trabalho ou o crime)

Os estudos da antropóloga Erdmute Alber, particularmente a partir do início dos anos 2000, destacam que a prática de acolhimento de crianças por famílias não biológicas no norte do Bénin está profundamente enraizada em desigualdades socioeconômicas e geográficas. Em particular, crianças provenientes de áreas rurais pobres são encaminhadas para parentes em vilas maiores que dispõem de escolas secundárias, refletindo uma disparidade entre os contextos rurais de origem e oportunidades educacionais mais propícias (Alber, 2003, p.586-612)

Crianças vidomègons no Benim são frequentemente originárias de áreas rurais empobrecidas e encaminhadas a centros urbanos como Abomey-Calavi, na região metropolitana de **Cotonou**, com o intuito de obter melhor acesso à educação e a condições de vida mais favoráveis (SOS Children’s Villages, 2017). No entanto, essas colocações são frequentemente acompanhadas de exploração e aumento de vulnerabilidades, agravadas pela fragilidade dos mecanismos de proteção social e comunitária.

A prática do Vidomègon se desvirtuou ao longo do tempo, desconectando-se de suas raízes comunitárias para se tornar um sistema de trabalho precoce e precariedade infantil, particularmente visível nas áreas urbanas do Litoral e do Atlântico. O fenômeno é, portanto, estruturado geograficamente: áreas rurais como provedores de crianças e cidades do sul como centros de exploração, revelando uma divisão territorial e socioeconômica no tratamento da vulnerabilidade infantil no Benim.

O declínio do espírito comunitário e das regras comunitárias tradicionais é um fator central na atual tendência à prática do *Vidòmégón* no Benim. Outrora enquadrada por um sistema comunitário estruturado (tradicional), onde cada membro da aldeia tinha o dever moral e social de zelar pelo bem-estar das crianças sob cuidados, esta prática baseava-se em valores fortes como a solidariedade, a responsabilidade coletiva e a proteção social dos mais fracos.

A comunidade era a garantidora da segurança moral, física e educacional da criança acolhida, como evidencia o trabalho de Hospice b. Houyoton (2009 p58-62), que enfatiza que no sistema tradicional, o tutor era responsável não apenas perante a família biológica, mas perante toda a comunidade. Entretanto, com a erosão desse tecido comunitário causada pela urbanização, pela migração, pela crise dos valores tradicionais e pelo crescente individualismo, essa estrutura de controle entrou em colapso. Nas cidades, as normas da comunidade não foram replicadas ou adaptadas, deixando a criança sob cuidados sem supervisão social, exposta a abusos e exploração.

A falta de acompanhamento nos centros urbanos persiste. Se, em 2007 ³¹, 72% das crianças inquiridas declararam não beneficiar de qualquer apoio comunitário, as práticas observadas sugerem que esta proporção permanece inalterada, ou mesmo piorou: a proporção permanece muito elevada, sem melhoria estrutural, onde a colocação já não é motivada pelo interesse da criança, mas pela lógica econômica: procura de trabalho gratuito, alívio do fardo familiar, ou mesmo mercantilização das crianças. (Denise L. Ndembu 2007, pag 117; UNICEF,2007)) fala de uma “ruptura do pacto comunitário” que outrora assegurava o equilíbrio e a humanidade da prática. Em suma, o desaparecimento das regulamentações comunitárias contribuiu para transformar o *Vidòmégón* em uma forma contemporânea de abandono social e exploração doméstica, mostrando como a quebra das normas coletivas agrava a vulnerabilidade das crianças colocadas no Benim.

A pobreza econômica é um dos principais impulsionadores contemporâneos do uso da colocação de crianças como *Vidòmégón*, particularmente nas áreas rurais do Benim. A extrema precariedade em que vivem muitas famílias leva os pais, muitas vezes obrigados por dificuldades materiais, a confiar os seus filhos a outras famílias supostamente mais abastadas, na esperança de que aí encontrem melhores condições de vida. Este fenômeno é explicado pelo agravamento das condições socioeconômicas associadas à incapacidade de muitos agricultores de vender suas colheitas nos mercados, devido ao isolamento rural, à falta de infraestrutura de

³¹De acordo com um estudo da UNICEF-Benin (2007), quase 72% das crianças Vidomègon entrevistadas em centros urbanos dizem não receber qualquer tipo de apoio ou controle da comunidade local. Este vazio social conduz a uma perversão da prática.

transporte, à volatilidade dos preços agrícolas e à concorrência de produtos importados de baixo custo. Além disso, os pescadores, especialmente nas zonas lacustres como Ganvié ou Aguégués, sofrem com o esgotamento dos recursos pesqueiros, agravado pela poluição, pela sobrepesca e pelos efeitos das alterações climáticas (descida do nível das águas, proliferação de plantas aquáticas como o jacinto-de-água). De acordo com o relatório da UNICEF (Children in a Changing Climate, 2021) o agravamento das mudanças climáticas nas áreas rurais da África Ocidental tem um impacto direto na segurança econômica das famílias. Essa precariedade incentiva o uso de estratégias de sobrevivência, como a colocação de crianças em áreas urbanas, particularmente na forma de Vidomègon no Benim. Embora essa prática pareça ser uma resposta à insegurança alimentar ou às perdas agrícolas, ela expõe as crianças afetadas a novas formas de vulnerabilidade, ligadas à ruptura dos laços familiares, ao trabalho doméstico excessivo ou à exploração econômica.

Essas realidades econômicas transformaram a percepção das crianças: onde antes eram vistas como uma fonte de prestígio, continuidade familiar e trabalho valorizado, hoje, nos ambientes mais pobres, elas se tornaram um fardo econômico do qual é preciso se livrar. Essa situação ³²é agravada pelo aumento do individualismo, pela modernização mal controlada e pelo abandono dos valores comunitários tradicionais, que antes tornavam a colocação um ato de apoio e supervisão. Agora, as meninas se tornaram as primeiras vítimas dessa lógica, porque são consideradas menos prioritárias em termos de acesso a recursos (educação, saúde) e mais "úteis" no trabalho doméstico para os outros. A organização SOS Children's Villages alerta que muitas crianças colocadas em famílias urbanas no Benim, especialmente meninas, enfrentam situações análogas ao trabalho forçado, sofrendo abusos físicos e psicológicos, e muitas vezes sendo exploradas como empregadas domésticas. A colocação dessas crianças está associada a contextos de extrema pobreza, agravados por doenças frequentes na família e pela falta de acesso a serviços de saúde adequados, o que força os pais a buscarem alternativas externas para o cuidado dos filhos.

Além disso, as mudanças climáticas estão tendo um impacto profundo nos meios de subsistência das populações rurais no Benim: secas prolongadas, inundações sazonais,

³²No passado, ter muitos filhos era visto como símbolo de prestígio, poder e estima social. Essa visão, profundamente enraizada nos valores comunitários tradicionais, agora pertence a uma era passada. Hoje, a pobreza generalizada transformou profundamente as mentalidades: as regras e os princípios da comunidade são relegados a segundo plano, e a sobrevivência diária se torna a prioridade absoluta. Neste contexto, o tráfico e a colocação de crianças já não suscitam indignação; Pelo contrário, alguns pais se apressam em confiar seus filhos, não como uma escolha educacional ou estratégica, mas simplesmente para aliviar um fardo que se tornou insuportável. Famílias numerosas não são mais necessariamente fruto de desejo, mas muitas vezes fruto do acesso limitado à contracepção, acentuado por tabus sociais e percepções negativas ainda fortemente enraizadas em torno de seu uso.

degradação do solo e variabilidade climática tornam a agricultura de subsistência cada vez mais incerta. De acordo com o *Country Climate and Development Report* do Banco Mundial, mais de 85% da renda familiar rural depende da agricultura, o que acentua a vulnerabilidade socioeconômica de milhares de famílias rurais diante dos choques climáticos (Banco mundial, 2023, p. 59). Essa situação afeta principalmente famílias numerosas e pobres, que, diante da instabilidade da renda agrícola, recorrem a estratégias de adaptação de curto prazo, como a migração, o trabalho infantil e, em alguns casos, a colocação de uma ou mais crianças com outros familiares ou intermediários. Como destaca o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, as populações mais pobres são forçadas a tomar decisões difíceis de sobrevivência, muitas vezes em silêncio institucional, e práticas ancestrais de ajuda mútua, como a colocação infantil passam a ser instrumentalizadas como mecanismos de alívio da pobreza, com riscos crescentes de exploração (UNEP, 2024, pp. 4–6). Ao se transformar em resposta adaptativa a uma crise socioambiental, a colocação infantil deixa de ser um gesto de solidariedade e assume uma função de sobrevivência, frequentemente à margem de qualquer supervisão institucional. Como observa Lawin (2020), o contexto atual exige uma abordagem interseccional que reconheça o entrelaçamento entre pobreza rural, instabilidade climática e vulnerabilidade infantil, de forma a prevenir práticas abusivas camufladas sob tradições culturais (Lawin, 2020, pp. 55–58).

A carência de infraestrutura é um fator determinante na perpetuação do fenômeno de colocação infantil no Benim, sobretudo nas zonas rurais pobres. A falta ou inadequação de estradas transitáveis, escolas, postos de saúde, redes de água potável e eletricidade acentua o isolamento socioeconômico dessas comunidades, limitando o acesso das famílias rurais a serviços básicos essenciais. Relatórios do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial mostram que, em 2021, departamentos como Atacora, Donga e Zou apresentavam elevados índices de pobreza (atingindo até 53 %) e baixos níveis de conectividade e cobertura de serviços públicos (FMI, 2024, p. 6). Em muitos casos, as famílias percorrem longas distâncias para chegar a escolas ou centros de saúde, o que acaba levando os pais a confiarem seus filhos a terceiros em zonas urbanas, na expectativa de acesso à educação ou à assistência médica, uma prática que frequentemente ocorre sem respaldo institucional ou mecanismos formais de proteção. A ausência de centros de acolhimento ou estruturas sociais locais adequadas impede o monitoramento efetivo e a identificação de riscos, aumentando a vulnerabilidade dessas crianças e tornando-as suscetíveis à exploração.

Assim, a falta de infraestrutura não só limita as perspectivas econômicas e sociais das comunidades rurais; cria-se um vazio estrutural onde a prática de colocação de crianças, antes baseada em valores de solidariedade, se transforma numa resposta precária à pobreza sistêmica. Este vazio incentiva um declínio na proteção comunitária, porque sem uma presença ativa do Estado, sem retransmissões sociais ou educacionais, as normas consuetudinárias desmoronam, deixando as crianças vulneráveis a práticas desviadas de *Vidómegón*.

O tráfico de crianças, diretamente ligado à exploração econômica dos *Vidómegón*, constitui um dos desvios mais graves dessa prática tradicional de colocação. Definido pelo Protocolo de Palermo (2000) como "o recrutamento, o transporte, a transferência, o abrigo ou o acolhimento de pessoas, para fins de exploração, por meio de coação, engano ou abuso de uma situação de vulnerabilidade", assume a forma de tráfico interno e transfronteiriço. O tráfico interno no Benim envolve o deslocamento ilegal de crianças das zonas rurais pobres para os centros urbanos. Segundo um estudo da UNICEF citado pela Plan Benin, **53,3%** das crianças deslocadas foram acolhidas em Cotonou, enquanto 11% foram para Parakou e 8,7% para Porto-Novo (Plan Benin, 2006, apud Wikileaks, 2009). Estudos mais recentes confirmam que essa dinâmica persiste, embora os fluxos tenham se expandido para outros centros urbanos como Abomey-Calavi, Bohicon e Natitingou. De acordo com o relatório da Plan Benin (2006), esses deslocamentos são frequentemente incentivados por intermediários que prometem às famílias um futuro melhor para seus filhos, mas que, na prática, os expõem à exploração doméstica, ao abuso e à evasão escolar. O desaparecimento progressivo dos mecanismos tradicionais de regulação comunitária aprofunda essa vulnerabilidade, transformando essas crianças em uma força de trabalho invisível nas grandes cidades, sem proteção real nem controle social. Muitas vezes, elas acabam empregadas em residências de funcionários públicos, comerciantes ou artesãos.

Ao se referir nos estudos do doutor Hospice b. hounyoton, existiria quatro tipos de tráfico: que envolvem geralmente os pais da criança com um parente ou os pais da criança com os traficantes de crianças que se desfaçam como benfeitor ou que cobram uma dívida a través da troca da criança ao definir cada tráfico o autor afirma que:

O "trafic-ouvrier" (tráfico de mão de obra) consiste no uso de mão de obra infantil, especialmente de crianças *Vidómegón* entre 5 e 10 anos de idade, como ajudantes por hora, ajudantes de artesãos, ajudantes de pedreiros, carpinteiros, empregados domésticos ou trabalhadores agrícolas.

O "trafic-gage" (tráfico de penhor) ocorre com base em um contrato que vincula os pais da criança a ser "colocada" com seu tutor ou empregador. Ele se caracteriza pela contração de uma dívida por parte dos pais. Os pais

contraem uma dívida com o traficante e entregam a criança como penhor, que só retorna quando a dívida é totalmente paga. Quanto ao "trafic-don" (tráfico-doação), ele se diferencia dos dois anteriores por se caracterizar pela doação da criança, frequentemente a um membro da família ou amigo, para que ela possa continuar seus estudos ou fazer uma formação profissional. O "trafic-don" faz da criança propriedade de seu tutor. Muitas vezes, a criança "doada" é confiada pelo tutor a uma terceira pessoa em troca de remuneração. A última forma de tráfico é aquela que consiste puramente na venda da criança. (Hospice B. Hounyoton, 2009, p77-78).

Assim essa situação evidenciou a hipótese baseado na exploração por puro interesse econômico, e lembra também a época da escravidão. Desse facto não seria exagerado chama a deriva da prática do vidomégon de escravidão do tempo moderno e de crime contra a humanidade. O Houyoton ao enfatiza essa idea lembra que existe vários tipos de vidomégon e que o tráfico não é só interno, mas também externo e envolve bastantes pais vizinhos. segundo o autor existiria até então 3 tipos de vidomégons

Vidómégón domésticos que são crianças colocadas que vivem com a família de acolhimento ou adotiva e são cuidadas por esta última. Eles realizam principalmente as tarefas domésticas da família anfitriã: lavar louça, passar roupa, fazer pequenas tarefas, lavar roupa, cozinhar, cuidar das crianças e levar as crianças da casa à escola. Eles são forçados a trabalhar em período integral e sem remuneração em condições difíceis (Aide et Action Bénin, s.d., p. 6)

Vidómégón vendedores que são jovens que trabalham, conciliando trabalho doméstico e atividades comerciais. Esta categoria de trabalhadores Vidómégón é o principal grupo de vendedores ambulantes que podem ser encontrados nas grandes praças públicas, mercados e centros comerciais da capital e das principais cidades do país. Quando não estão vendendo nos mercados, eles podem ser encontrados atrás das barracas de seus (Aide et Action Bénin, s.d., p. 6)

E Vidómégón produtores/aprendizes que são todas as crianças que trabalham em centros de formação, oficinas, minas, pedreiras e canteiros de obras, sem esquecer aquelas que, com suas atividades, permitem a sobrevivência de suas famílias de origem. Às vezes, eles são pagos de acordo com seu trabalho, mas com um salário muito insignificante (Hospice B. houyoton , 2009, págs. 73-74). Embora leis nacionais e instrumentos internacionais proíbam tal exploração, a prática persiste na impunidade, especialmente no setor informal. O Vidomègon tornou-se uma forma de escravidão moderna, privada das crianças da sua dignidade e causando traumas profundos, e apesar dos esforços, o problema demora a ser resolvido sem problemas.

De acordo com o *Relatório sobre Tráfico de Pessoas de 2022* do Departamento de Estado dos EUA (2022, p. 126), Benin é um país de origem e trânsito para o tráfico interno: em 2022, as autoridades identificaram 701 vítimas de tráfico, incluindo 550 vítimas de trabalho infantil (todas com menos de 18 anos) e 151 vítimas de tráfico sexual (111 crianças e 40 adultos). As crianças são exploradas principalmente em setores como trabalho doméstico, comércio de mercado, agricultura e como aprendizes em vários ofícios, confirmando que essas formas de exploração ainda são comuns no país.

A isto acrescenta-se o tráfico externo, ou tráfico transfronteiriço, que se refere à movimentação ilegal de crianças beninenses, em particular de Viđómegón, para países vizinhos ou mais distantes, com o objetivo de as explorar. Essa prática representa um desvio grave da colocação tradicional, que no passado tinha como objetivo garantir às crianças educação e treinamento dentro de uma estrutura familiar extensa. Hoje, esse pretexto é usado para organizar o tráfico de crianças para fins econômicos ou sexuais. Crianças, muitas vezes enganadas por falsas promessas, são levadas para lares estrangeiros ou para plantações em países como Gabão, Nigéria ou Costa do Marfim, onde são exploradas como empregadas domésticas, trabalhadoras agrícolas ou até mesmo vítimas de violência sexual.

Os autores desse tráfico às vezes são parentes próximos ou traficantes ³³organizados, que compram as crianças por valores entre 10.000 e 20.000³⁴ francos CFA (principalmente em áreas rurais pobres). A rede é estruturada e opera como uma verdadeira rede de tráfico de pessoas. As principais causas são a pobreza, a falta de educação, a ignorância das leis e a estrutura familiar polígama, muitas vezes sobrecarregada.

Segundo a UNICEF, cerca de 200.000 crianças são afetadas, 86% das quais são meninas entre 5 e 14 anos. Alguns estudos falam de sequestros reais: entre 1996 e 2000, mais de 10.000 crianças foram tiradas de suas famílias sem consentimento. A realidade provavelmente está

33Traficantes profissionais de crianças, particularmente no contexto da colocação tradicional dos Viđómegón no Benim, são indivíduos ou grupos organizados que operam como intermediários especializados na captura, transporte e revenda de crianças para fins de exploração. Ao contrário de familiares que abusam de uma relação de confiança, esses traficantes agem com premeditação, muitas vezes por remuneração, e operam em larga escala dentro de uma rede bem estruturada. Eles viajam por áreas rurais empobrecidas, usando discursos enganosos prometendo educação, emprego ou um futuro melhor para crianças e suas famílias. Eles aproveitam o analfabetismo, a pobreza extrema e a falta de controle administrativo para persuadir os pais a entregar seus filhos, às vezes por quantias que variam de 10.000 a 30.000 francos CFA. Esses traficantes então transportam as crianças por terra ou rio, escondendo-as em ônibus ou barcos improvisados para escapar dos controles. Suas atividades muitas vezes envolvem a cumplicidade de atores corruptos, como certos transportadores, policiais ou agentes da administração local. Nos países de destino (Nigéria, Gabão, Costa do Marfim), eles entregam as crianças aos empregadores – famílias, agricultores ou comerciantes – em troca de pagamento, perpetuando assim um comércio de seres humanos que várias ONGs, incluindo Terre des Hommes e UNICEF, consideram uma forma contemporânea de escravidão (UNICEF, 2004; Terre des Hommes, 2005). Sua eficácia e invisibilidade decorrem do fato de que operam à margem da lei enquanto exploram as falhas sociais, econômicas e institucionais do país.

34 Equivale a proximamente entre 100 e 200 reais

subestimada, os números podem ser multiplicados por quatro ou cinco. As crianças são frequentemente transportadas em barcos improvisados, expostas a grandes perigos. Casos como o do barco Etiréno (2001)³⁵ ou o das crianças nas pedreiras na Nigéria ilustram a escala e a gravidade deste fenómeno, que pode ser comparado à escravidão moderna. (Houyoton, 2009, p. 78-80)

Os relatórios *Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2022*, do Département d'État dos Estados Unidos (2022) em fala:

Crianças beninenses são enviadas para a Nigéria, Gabão, República do Congo e, em menor escala, para outros países da África Ocidental e Central, para servidão doméstica e outras formas de trabalho forçado. Vítimas togolesas também transitam pelo Benim a caminho de outros destinos. O Benim tem sido o maior país de origem de vítimas de tráfico para a República do Congo, com o departamento de Ouémé, no sudeste do Benim, sendo historicamente uma área usada por traficantes para recrutar crianças. O casamento infantil continua a ser prevalente em todo o país, com algumas famílias forçando meninas a casamentos como resultado da pobreza geracional; essas meninas podem então ser submetidas a tráfico sexual ou servidão doméstica.

De acordo com o *Relatório sobre Tráfico de Pessoas de 2022* (Departamento de Estado dos EUA) e o Índice de Crime Organizado de 2023, o Benim não é apenas uma fonte, mas também um país de trânsito e destino na rede regional e internacional de tráfico. Uma análise do Índice de Crime Organizado (2023, p.1) relatou que:

O Benim é um país de origem, bem como um centro de trânsito e um mercado de destino para o tráfico de pessoas. Os traficantes geralmente visam mulheres e crianças vulneráveis de áreas empobrecidas do Norte, que são então traficadas internamente para áreas urbanas no sul. O tráfico doméstico é mais comum do que o tráfico transfronteiriço. A área de Dantokpa é conhecida por ser um ponto crítico de trabalho infantil, onde crianças com cinco anos ou mais são frequentemente contratadas em troca de um salário mensal derivado de seu trabalho. As crianças mais vulneráveis são aquelas sem educação formal ou registros de nascimento oficiais. O casamento infantil também é

35 De fato, em 17 de abril de 2001, um barco nigeriano, depois de ter sido recusado pelas autoridades gabonesas e camaronesas, atracou na costa de Benin, onde havia embarcado cerca de 147 imigrantes ilegais um mês antes. A rejeição por parte destes dois países, considerados países receptores onde a força do trabalho infantil é explorada em muitos setores da economia informal urbana e rural e na esfera doméstica, explica-se pelo fato de o barco ser suspeito de abastecer o tráfico de crianças, prática comum na África Ocidental, da qual o Benim é um dos principais fornecedores. A bordo estavam 43 crianças, todas destinadas ao tráfico para o Gabão, onde seriam empregadas longe de casa e de seus pais como empregadas domésticas e trabalhadores nas plantações do país. Entre as 43 crianças, havia 16 meninas e 24 meninos. As outras três crianças eram bebês. 16 meninas e 7 meninos tinham menos de 15 anos. 31 deles viajavam sozinhos, ou seja, desacompanhados, enquanto 9 viajavam a bordo do barco com um parente, principalmente um membro da família extensa. Todos eles sabiam, sem exceção, que iriam para o Gabão para trabalhar durante um longo período de suas vidas. 13 das 40 crianças são do Benim, oito do Togo, 17 do Mali, 1 do Senegal e 1 da Guiné.

prevalente, com algumas famílias forçando meninas a casamentos devido à pobreza geracional. Além disso, grupos criminosos recrutam fraudulentamente jovens mulheres beninenses para trabalho doméstico no Líbano, Argélia e países do Golfo Pérsico, posteriormente explorando-as em trabalho forçado ou tráfico sexual. Grupos criminosos transfronteiriços traficam crianças e meninas do Benim para servidão doméstica em países vizinhos. Vítimas togolesas movem-se através do Benim a caminho de outros destinos.

A escala e a persistência do tráfico transfronteiriço de crianças beninenses são confirmadas por operações de resgate realizadas por autoridades nacionais em colaboração com organizações internacionais. Um exemplo marcante é a operação conjunta INTERPOL/Benin-Nigéria realizada em 2019, que permitiu o resgate de 220 crianças entre 11 e 16 anos, vítimas de tráfico transfronteiriço para fins de trabalho forçado e prostituição. Esta intervenção, coordenada como parte da luta contra o crime organizado e o tráfico de pessoas, revelou a escala das redes envolvidas no recrutamento, transporte e exploração de crianças vulneráveis, principalmente de áreas rurais do Benim.

As crianças interceptadas estavam destinadas a serem exploradas em condições extremas: como empregadas domésticas, aprendizes em ofícios informais ou mesmo em redes de prostituição que operavam entre Benin e Nigéria. Esta operação ilustra não só a dimensão regional do fenómeno, mas também a complexidade dos mecanismos de recrutamento, que muitas vezes se baseiam em promessas de emprego ou de formação profissional para enganar as famílias desfavorecidas.

A realidade do tráfico transfronteiriço de crianças beninenses não se limita a números abstratos. Também se reflete em histórias humanas pungentes, como a de Héléne, uma menina de 14 anos do Benim, cuja jornada foi documentada em um artigo da UNICEF Gabão (2019). Vinda de uma família rural desfavorecida, Héléne foi confiada pelos pais a um intermediário sob a promessa de uma educação melhor e um emprego remunerado no Gabão. Ao chegar, ela foi forçada a trabalhar como doméstica em condições degradantes, sofrendo violência física, isolamento total e privação de assistência médica e escolaridade.

Foi somente após um relato de vizinhos alertando sobre sua angústia que Héléne foi resgatada pelas autoridades gabonesas e levada aos cuidados dos serviços de proteção à criança da UNICEF. Seu depoimento destaca os mecanismos insidiosos do tráfico, onde crianças são retiradas de seu ambiente sob o pretexto de melhorar sua condição, apenas para serem deixadas para uma exploração silenciosa e invisível.

De fato, esse desvio na prática do vidomègon representa um grande desafio para a proteção dos direitos das crianças, tanto nacional quanto internacionalmente. Tem consequências dramáticas na sociedade, particularmente visíveis na área da segurança.

A deriva contemporânea do sistema tradicional de colocação de crianças chamado “Vidomègon” gerou uma série de consequências graves nos níveis social, psicológico e econômico. Entre estes, um dos mais alarmantes é, sem dúvida, o aumento da delinquência infantil e juvenil no Benim. De fato, o sistema Vidomègon foi originalmente concebido para oferecer às crianças um futuro melhor, confiando-as a membros da família extensa capazes de lhes proporcionar educação, formação profissional e condições de vida dignas. No entanto, ao longo do tempo, esse mecanismo de solidariedade social foi distorcido em favor de uma lógica de exploração e comercialização de crianças. Deixadas à própria sorte, as crianças Vidomègon são muitas vezes afastadas de sua família e ambiente emocional muito cedo. Quando não são exploradas como empregadas domésticas ou no comércio ambulante, elas se encontram completamente desconectadas de seu ambiente educacional, abandonadas ou expulsas por famílias adotivas falidas. Nesse contexto de rejeição e falta de rumo, essas crianças desenvolvem um profundo sentimento de marginalização e injustiça.

A falta de proteção, escolaridade e socialização adequadas cria um terreno fértil para o desvio entre esses menores. Muitos deles, depois de fugirem ou serem expulsos do seu local de residência, acabam nas ruas de grandes cidades como Cotonou, Porto-Novo ou Parakou, onde têm de sobreviver por conta própria. Para suprir suas necessidades básicas, alimentação, segurança, abrigo, muitos se envolvem em atividades ilícitas, como roubo, agressão ou venda de produtos ilícitos. Esta situação é agravada pela falta de estruturas de acolhimento adequadas e por uma resposta estatal muitas vezes limitada à repressão. O fenômeno da delinquência juvenil ligado às crianças de Vidomègon é, portanto, o resultado de um círculo vicioso onde a negligência institucional, a pobreza estrutural e o colapso dos valores comunitários tradicionais se combinam para produzir jovens negligenciados, desorientados e em conflito com a lei.

Pesquisas mostram que as crianças de rua, especialmente nas áreas urbanas do Benim como Cotonou, são frequentemente associadas a pequenos crimes. Elas se envolvem em atividades urbanas como venda ambulante e trabalho doméstico, que muitas vezes estão ligadas a delitos menores, como tráfico de drogas, venda de gasolina ou medicamentos sem licença. A falta de um ambiente familiar seguro agrava a situação, alimentando o fenômeno de gangues de rua, o uso de drogas e a prostituição infantil, com sérias consequências para a estabilidade social e a segurança urbana.

Muitas dessas crianças foram inicialmente colocadas em casas de família como "vidomègon", mas acabaram sendo abandonadas ou fugiram devido a condições de vida abusivas. Esse cenário perpetua um ciclo de vulnerabilidade e exclusão social. Organizações que atuam na região detalham os esforços de proteção e reinserção para essas crianças, mostrando a urgência e a gravidade do problema.

Essa sobrecarga de trabalho é acompanhada de tratamento humilhante e violento: essas jovens são frequentemente insultadas, espancadas, privadas de comida ou cuidados de saúde e constantemente menosprezadas. Elas são consideradas inferiores às crianças biológicas em lares adotivos e quase não têm direito à fala ou à privacidade. Testemunhos recolhidos mostram que muitas dormem no chão, em cozinhas, corredores ou sob bancas de mercado em Cotonou. Em grandes mercados urbanos, como Dantokpa, em Cotonou, foram identificadas. No entanto, diversas fontes mostram que meninas vidomègon dormem, muitas vezes sozinhas, em corredores de mercado, especialmente no mercado de Dantokpa, expostas a riscos como agressões sexuais, doenças e violência urbana.

A situação se torna ainda mais crítica durante a adolescência. Na puberdade, muitas dessas meninas são rejeitadas por seus responsáveis ou empregadores, seja por medo de "corromper" os homens da casa, ou porque engravidam, geralmente como resultado de abuso ou relacionamentos forçados. Essas gravidezes precoces levam à sua expulsão e marginalização, empurrando-as para uma espiral de sobrevivência marcada pela prostituição, mendicância e até mesmo delinquência. Essas adolescentes, abandonadas à própria sorte, sem educação e sem apoio familiar, acabam fazendo das ruas seu único refúgio. Eles criam seus filhos em condições miseráveis, expondo-os desde muito jovens à mendicância ou a pequenos crimes, um fenômeno que perpetua um ciclo intergeracional de exclusão social e injustiça.

A quase total falta de acesso à educação piora a situação: poucas meninas Vidomègon continuam seus estudos, o que as priva de qualquer oportunidade de reintegração ou emancipação. Essa falta de treinamento formal as aprisiona em um status de servidão informal, condenando-as a uma vida de exploração, insegurança e humilhação. O Vidomègon, na sua versão atual, tornou-se, assim, para estas jovens, um sistema de escravização estrutural, uma forma de violência de gênero normalizada que contradiz diretamente os princípios consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança (em particular os seus artigos 19, 28 e 32), bem como na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança.

De fato, meninos colocados como Vidomègon são muitas vezes direcionados para ofícios manuais, onde se tornam aprendizes em oficinas de mecânica, costura, carpintaria ou

até mesmo em garagens e canteiros de obras. Essas crianças, muitas vezes muito pequenas, vivem nas mesmas oficinas onde trabalham, sem qualquer supervisão real ou apoio educacional ou psicológico. Eles são literalmente abandonados à própria sorte, expostos a longas horas de trabalho duro, violência verbal ou física e aprendizados informais em condições precárias. Essa falta de supervisão sistêmica transforma esses espaços de treinamento em locais de socialização negativa.

Os mais sortudos entre eles conseguem adquirir habilidades técnicas, mas isso não os impede de adotar comportamentos desviantes para se sustentar ou obter um pouco de reconhecimento. Alguns fraudam os clientes de seus mestres desviando moedas ou pagamentos, outros prestam serviços sem realmente realizá-los, capitalizando a confiança de clientes ingênuos. Depois de obterem seu certificado de treinamento ou aprendizagem, essas crianças reproduzem o mesmo modelo abrindo suas próprias oficinas e, por sua vez, recrutando outras crianças Vidomègon, perpetuando assim um sistema de abuso e exploração escondido sob o disfarce de "aprendizagem profissional".

Para muitos outros, menos supervisionados ou excluídos desse sistema informal, a situação é ainda mais dramática. Sem um acompanhamento real, sem uma figura de guarda estável e sem escolaridade, muitas vezes caem em práticas delinquentes: pequenos furtos, agressões, tráfico, uso de drogas etc. A ligação entre essas trajetórias de crianças sob tutela e a delinquência juvenil está agora bem estabelecida. Pesquisas realizadas no Benim mostram que a ausência de políticas de supervisão e reinserção pós-colocação para crianças colocadas no trabalho constitui um fator determinante no desenvolvimento de comportamentos antissociais” essas crianças são afastadas tanto de sua família de origem quanto da sociedade, que não lhes oferece nenhuma alternativa real. Eles desenvolvem um sentimento de exclusão social e desconfiança de toda autoridade.

Essa tendência é ainda mais preocupante porque vai contra os compromissos legais do Benim. O Artigo 32 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC) obriga os Estados a protegerem as crianças de qualquer forma de exploração econômica ou trabalhista que possa ser prejudicial à sua saúde, educação ou desenvolvimento (ONU, 1989). Da mesma forma, a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990) apela a medidas específicas para proteger as crianças das piores formas de trabalho infantil. Entretanto, o modelo desregulamentado de colocação do Vidomègon, particularmente em sua versão contemporânea, escapa a todo controle e contribui diretamente para a exclusão social de meninos. Constitui, assim, um dos criadouros férteis da delinquência juvenil nos centros

urbanos do Benim, confirmando que o abandono de crianças pelo sistema é um fator importante de insegurança e de reprodução de desigualdades estruturais.

Em suma, o *Vidómègon* ilustra uma concepção comunitária de proteção à criança que está profundamente enraizada nos valores africanos de solidariedade e responsabilidade coletiva. Apesar de seus méritos históricos e de seu papel na promoção da resiliência infantil, essa prática hoje requer um reexame crítico e uma reforma institucional para que possa recuperar seu espírito original de humanidade e justiça social, de acordo com os padrões contemporâneos de proteção dos direitos das crianças

Em última análise, o declínio do Vidomègon não é apenas uma questão de proteção à criança, mas está se tornando uma grande questão de política pública em termos de segurança, educação, saúde mental e coesão social. O Estado, em cooperação com as estruturas comunitárias, deve imperativamente redefinir os quadros legislativos, educativos e sociais para o cuidado destas crianças, para evitar que caiam na delinquência e garantir-lhes um futuro digno e seguro. É com isto em mente que o governo beninense implementou um quadro jurídico e administrativo reforçado, com o objetivo de combater os abusos ligados às crianças no Benim

3.2 A proteção jurídica da criança e do adolescente no Benim

A proteção legal dos direitos das crianças no Benim se baseia em uma dupla base normativa. Por um lado, baseia-se em instrumentos jurídicos internacionais, regionais e bilaterais que o país ratificou, como a Convenção internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC) de 1989, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990, bem como vários acordos de cooperação sobre a proteção de menores. Esses textos vinculam juridicamente o Estado beninense e o obrigam a implementar políticas públicas de acordo com os padrões universais de proteção à criança. Por outro lado, esta proteção é assegurada por um conjunto de textos jurídicos nacionais, adotados numa lógica de harmonização com os compromissos internacionais.

O Benim, tendo ratificado e integrado a Convenção internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 e outros instrumentos internacionais de proteção à criança, aplica a teoria monista de Hans Kelsen, segundo a qual as normas internacionais, uma vez ratificadas, são automaticamente incorporadas ao sistema jurídico interno sem necessidade de medidas de transposição. Em virtude dessa escolha legal, essas convenções internacionais têm um valor maior do que as leis nacionais, de acordo com o Artigo 147 da Constituição Beninense de 1990.

Assim, os tratados internacionais relativos aos direitos da criança devem ser aplicados diretamente no território nacional e garantir proteção legal efetiva às crianças beninenses. Contudo, na prática, essa primazia normativa não se traduz sistematicamente em aplicação rigorosa ou efetivação dos direitos garantidos. Ainda existem lacunas significativas entre as obrigações legais internacionais do Benim e a realidade de sua implementação, especialmente no que diz respeito à luta contra a exploração, o tráfico e o abuso de crianças.

Assim, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 " protege os direitos fundamentais da criança, nomeadamente a proteção contra a violência (Artigo 19.1), a proteção contra todas as formas de exploração sexual e violência sexual (Artigo 34). O Artigo 37 trata da proibição de submeter uma criança a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como a proibição da prisão e detenção ilegais de uma criança. O Artigo 32 assegura a proteção da criança contra a exploração no trabalho, enquanto a proteção contra maus-tratos encontra-se nos Artigos 9 a 19 e 39. A proteção contra a privação de liberdades, por outro lado, é assegurada pelos Artigos 11 a 14 e 37. A Convenção também protege a criança contra a separação dos seus pais (Artigos 9 a 10). Os Artigos 35 e 36 protegem as crianças contra o rapto, a venda ou o tráfico de crianças e contra todas as formas de exploração. O Artigo 40 assegura a proteção das crianças em conflito com a lei" (Hospice b. Hounyoton, 2009, p.106).

Assim, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Benim, oferece proteção abrangente às crianças contra todas as formas de violência, exploração, abuso e privação de liberdade. Ela garante seus direitos fundamentais à segurança, integridade, família, educação e tratamento justo em caso de conflito com a lei. Ela impõe uma obrigação legal ao Estado beninense de proteger as crianças em todos os aspectos de seu desenvolvimento, de acordo com os padrões internacionais. Além disso, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC), adotada pela União Africana e ratificada pelo Benim em 20 de janeiro de 1986, reforça essas garantias em um contexto africano, enfatizando em particular a proteção contra práticas tradicionais prejudiciais (como a mutilação genital feminina), trabalho forçado, tráfico de crianças e privação de educação. Esses dois textos obrigam o Estado beninense a garantir, em sua ordem jurídica interna, a proteção plena e efetiva da criança, mesmo que essa implementação permaneça incompleta na prática.

Além desses dois principais instrumentos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, o Benim também adotou um conjunto

de outros textos legais, nos níveis internacional, regional e nacional, com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos das crianças em seu território.

O Benim tem demonstrado um compromisso significativo com a proteção dos direitos da criança ao ratificar os dois primeiros Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança (CIDC). Em 31 de janeiro de 2005, o país ratificou simultaneamente o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. O primeiro instrumento visa prevenir, criminalizar e punir formas graves de exploração sexual e econômica de crianças, estabelecendo também mecanismos de cooperação internacional e apoio às vítimas. O segundo protocolo reforça a proteção das crianças contra o recrutamento e uso em hostilidades, proibindo essas práticas e promovendo sua reintegração social. Essas ratificações sucessivas ilustram o desejo do Benim de alinhar sua legislação nacional com os mais rigorosos padrões internacionais de proteção dos direitos das crianças. No entanto, o terceiro Protocolo Facultativo, que estabelece um procedimento de comunicação individual, ainda não foi ratificado pelo Benim. Esse instrumento permitiria que crianças ou seus representantes apresentassem denúncias diretamente ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em casos de violação de direitos, mas o país ainda não adotou formalmente esse mecanismo.

Em sua busca para fortalecer a estrutura legal para a proteção abrangente dos direitos das crianças, Benin aderiu a vários instrumentos internacionais fundamentais, demonstrando uma vontade política constante de cumprir os padrões internacionais nesta área.

O processo começou com a ratificação da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotada em 1973. Esse texto exige que os Estados-partes estabeleçam uma idade mínima para admissão ao trabalho, uma idade que não pode ser inferior ao final da escolaridade obrigatória e nunca inferior a 14 anos para países em desenvolvimento. Ao adotar esta convenção, o Benim comprometeu-se a proibir o trabalho infantil abaixo desta idade, a fim de garantir a sua educação e o seu desenvolvimento físico e mental harmonioso.

Posteriormente, o Benim ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pelas Nações Unidas em 1984. Este texto obriga os Estados a prevenir a tortura e proteger todas as pessoas, incluindo crianças, contra maus-tratos, tanto em locais de detenção quanto em instituições sociais ou educacionais. Esta convenção complementa o Artigo 37 da Convenção internacional sobre os Direitos da Criança

(CIDC), que proíbe expressamente submeter uma criança à tortura ou a castigos cruéis e desumanos.

A ratificação da Convenção nº 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, adotada em 1999, é um passo crucial na luta contra a exploração econômica de crianças. Esta convenção exige a proibição imediata e a eliminação urgente das piores formas de trabalho infantil, incluindo escravidão, tráfico, prostituição, pornografia, trabalho perigoso e o uso de crianças em atividades ilícitas. É particularmente relevante no Benim, onde o fenômeno do trabalho infantil, principalmente por meio do sistema *Vidomégon*, continua muito preocupante.

Em 2006, o Benim aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que fortalece os direitos das crianças que vivem com deficiências. Esta convenção garante o acesso à educação inclusiva, a proibição de todas as formas de discriminação com base na deficiência, o reconhecimento da sua plena capacidade jurídica, bem como a sua proteção contra todas as formas de violência, abuso ou negligência.

Por fim, o Benim também ratificou a Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993), que estabelece garantias para assegurar que as adoções internacionais ocorram de acordo com os melhores interesses da criança. Também visa impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças sob o pretexto de adoção. Este texto é particularmente importante no contexto beninense, dados os riscos de abusos ligados à pobreza, ao deslocamento de crianças e à falta de controle rigoroso sobre as práticas de adoção.

Na sua luta contra o tráfico transfronteiriço de crianças, o Benim tem estado envolvido numa dinâmica de cooperação regional desde 2002, nomeadamente através da Declaração de Yamoussoukro, de 2002, formalmente conhecida como o primeiro Encontro Especializado sobre Tráfico e Exploração Infantil na África Ocidental e Central, realizada em Yamoussoukro (Costa do marfim), nesta declaração os países da África Ocidental e Central, agências da ONU e ONGs se comprometeram a combater o tráfico de crianças através de várias medidas, como a realização de campanhas de informação coordenadas, a implementação e atualização de leis sobre o assunto, o treinamento de agentes de segurança e advogados para a proteção de crianças, e a busca por um acordo regional contra o tráfico infantil. Seguido da declaração de Libreville na o Benim tem estado envolvido numa dinâmica de cooperação regional desde 2002, destacando-se a sua participação na Declaração de Libreville de 7 julho 2003 para a Harmonização das Legislações Nacionais em Matéria de Luta contra o Tráfico de Crianças.

Esta declaração foi assinada por vários países da África Ocidental e Central, incluindo Benim, com o apoio técnico da OIT, e estabelece a necessidade de harmonização legislativa, planos de ação conjuntos, trocas transfronteiriças de informações, criação de mecanismos de monitorização e assistência às vítimas, bem como o reforço da cooperação judicial e policial (OIT, 2003).

Outro acordo de cooperação multilateral na luta contra o tráfico de crianças na África Ocidental foi assinado em 27 de julho de 2005 em Abidjan, República da Costa do Marfim. Foi assinado entre Benin, Burkina Faso, Guiné, Mali, Níger, Nigéria, Libéria e Costa do Marfim e abrange as áreas de prevenção, proteção, repatriação, reunificação, reabilitação, reintegração e cooperação. (Hospice B. Houyoton, 2009, p108). Este acordo visa estabelecer uma cooperação regional eficaz em torno de sete eixos fundamentais: prevenção, proteção, repatriação, reunificação familiar, reabilitação, reintegração e cooperação judicial e policial. Em particular, incentiva a troca de informações, a coordenação de estruturas nacionais de proteção à criança e o monitoramento de crianças vítimas após seu retorno. Faz parte de uma abordagem proativa e coordenada para combater o tráfico.

Em 6 de julho de 2006, um novo acordo multilateral sobre tráfico de mulheres e crianças foi assinado em Abuja, Nigéria, por duas organizações regionais, a CEDEAO e a CEEAC. O objetivo deste novo acordo é fortalecer a cooperação entre os vários governos das duas regiões da África Central e Ocidental em questões de repatriação de vítimas e extradição de traficantes. (H B.Houyoton, 2009, p108-109) É um acordo vinculativo para os 15 países membros da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental e os onze da Comunidade Econômica dos Estados da África Central. Este acordo se concentra na harmonização da legislação nacional, no estabelecimento de mecanismos comuns para a extradição de traficantes e em procedimentos para o repatriamento e a reintegração das vítimas. Ela ilustra um desejo coletivo de adotar uma estratégia regional integrada, baseada na solidariedade interestatal diante de um fenômeno criminoso transnacional.

Fora desses acordos multilaterais, o Benim firmou importantes acordos bilaterais para combater o tráfico transfronteiriço de crianças. Destaca-se o acordo com a Nigéria, em 2005, que instituiu brigadas três (03) brigadas de vigilância de fronteira entre os dois países visando monitorar o trânsito de crianças e garantir sua proteção. Em 2011, foi celebrado um acordo com a República do Congo, acompanhado de um plano de ação para enfrentar o tráfico infantil (Benim, 2020 pag17). Em 2020, o Benim firmou novos acordos com o Togo e Burkina Faso,

no âmbito de um memorando sub-regional apoiado pela OIM e pela UNICEF, com o objetivo de articular ações preventivas e mecanismos de assistência. Apesar desses avanços normativos e diplomáticos, a implementação efetiva desses acordos enfrenta sérios entraves, como a escassez de recursos, a corrupção e a fragilidade dos sistemas nacionais de proteção à infância (OIM, 2021).

Além desses instrumentos internacionais e regionais, o Benim também implementou um conjunto de textos legais nacionais para fortalecer a proteção dos direitos das crianças. Esta é uma lei nacional sobre a proteção de crianças.

Em primeiro lugar, temos a Constituição da República do Benim, adotada em 11 de dezembro de 1990 após a Conferência Nacional, que constitui a base jurídica fundamental que garante os direitos e liberdades de todos os cidadãos, incluindo os das crianças, embora não contenha um capítulo especificamente dedicado à infância. Ela consagra, no entanto, vários princípios de alcance universal que abrangem a proteção da criança, considerada sujeito de direito por direito próprio. O artigo 7 afirma que *"o ser humano é sagrado e inviolável"*, estabelecendo uma proteção geral da pessoa humana, sem distinção de idade. Esta disposição serve como base para a proibição de qualquer forma de violência, abuso, exploração ou tratamento degradante contra crianças. Da mesma forma, o Artigo 15 garante a todos *"o direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física"*, o que naturalmente inclui a proteção das crianças contra abusos, negligência, tráfico e mutilação. O Artigo 26 é um dos poucos a mencionar explicitamente a criança, afirmando que *"o Estado assegurará a proteção da família, da mãe e da criança"*, reconhecendo assim a responsabilidade do Estado na implementação de medidas específicas de proteção social, sanitária e educacional. O artigo 35, por sua vez, impõe ao Estado o dever de assegurar *"a educação, a formação, a integração social e profissional dos jovens"*, obrigação que consagra o direito à educação e à proteção contra o trabalho infantil ou o abandono escolar precoce. Além disso, o Artigo 147 é de capital importância para estabelecer a supremacia dos tratados internacionais ratificados sobre as leis internas. Portanto, a Constituição não fornece apenas um quadro jurídico geral; também dá maior força legal aos compromissos internacionais sobre os direitos das crianças, tornando esses padrões aplicáveis perante os tribunais nacionais. Em suma, embora a Constituição de 1990 não desenvolva uma política infantil como tal, ela constitui a pedra angular do sistema de proteção à criança no Benim, ao consagrar direitos fundamentais, impor obrigações positivas ao Estado e abrir caminho para a incorporação de padrões internacionais de proteção à criança na ordem jurídica interna.

A Lei n.º 2015-08, de 8 de dezembro de 2015, que institui o Código da Criança na República do Benim, constitui uma importante viragem legislativa, embora tenha surgido tardiamente à luz dos compromissos internacionais e regionais já ratificados desde a década de 1990. Fruto da vontade de consolidar e harmonizar a legislação nacional com as normas internacionais, este Código visa codificar de forma coerente os direitos fundamentais da criança em áreas essenciais como a vida, a identidade, a educação, a saúde, a família, a justiça e a participação. Até a entrada em vigor deste Código, a legislação beninense relativa às crianças era fragmentada, dispersa entre diferentes leis setoriais (Código das Pessoas e da Família, Código Penal, Código do Trabalho etc.) e muitas vezes inadequada às realidades contemporâneas das crianças beninenses. O vácuo legal, particularmente no que diz respeito à proteção contra formas específicas de violência e exploração, deixou muito espaço para interpretação e limitou a ação coerente das instituições.

Ela também prevê mecanismos de proteção reforçados contra todas as formas de violência, abuso, negligência e exploração, incluindo trabalho infantil (incluindo os excessos de Vidomègon), tráfico, casamentos precoces ou forçados e mutilação genital feminina. Ela também consagra o direito da criança de ser ouvida em qualquer processo que lhe diga respeito e afirma a responsabilidade compartilhada da família, da comunidade e do Estado na construção de um ambiente propício ao seu desenvolvimento integral.

Embora tardio, este texto é agora objeto de monitoramento dinâmico e atualizações regulares para se manter em sintonia com as evoluções sociais, culturais e jurídicas. Hoje, ele se estabeleceu como um instrumento jurídico abrangente e vivo, servindo de base para a política nacional de proteção das crianças e prevenção de violações de seus direitos no Benim.

O Código da Criança do Benim, estabelecido pela Lei n.º 2015-08 de 8 de dezembro de 2015, não revoga expressamente as leis anteriores relativas à proteção da criança, mas as complementa, harmoniza e fortalece em uma perspectiva integrada. Assim, textos como a Lei n.º 98-004 de 1998 sobre o Código do Trabalho, a Lei n.º 2003-03 sobre a mutilação genital feminina, a Lei n.º 2006-04 sobre o tráfico de crianças e a Lei n.º 2006-19 sobre o assédio sexual permanecem em vigor e continuam a ser aplicados de forma complementar. O Código da Criança incorpora diversas disposições dessas leis, particularmente em termos de sanções e definições, ao mesmo tempo em que acrescenta garantias processuais, medidas preventivas e mecanismos institucionais adaptados aos direitos específicos da criança. Torna-se, assim, o texto de referência, sem excluir a utilização de leis especiais anteriores, que conservam seu alcance autônomo quando oferecem proteção mais precisa ou mais ampla.

O Código da Criança, estabelecido pela Lei nº 2015-08 de 8 dezembro de 2015, fortalece, complementa e especializa as disposições já contidas no Código da Pessoa e da Família (CPF), aprovado pela Lei nº 2002-07 de 24 de agosto de 2004³⁶. De fato, embora o CPF tenha marcado um importante passo adiante no reconhecimento dos direitos humanos em geral, e das crianças em particular, ele abordou a questão da infância de forma geral e parcial, notadamente por meio das disposições relativas à filiação, à autoridade parental, à tutela, à adoção, ao casamento e à proteção contra o abuso parental. O CPF reconhece o melhor interesse da criança (art. 336 a 347), mas sem estabelecer uma estrutura autônoma ou mecanismos específicos para abordar as formas contemporâneas de vulnerabilidade infantil (violência, exploração, tráfico, trabalho, justiça juvenil etc.). O Código da Criança de 2015 complementa, portanto, essa abordagem ao estabelecer um quadro jurídico especializado, alinhado aos padrões internacionais, com reconhecimento explícito dos direitos civis, econômicos, sociais e culturais da criança, uma definição clara da criança (art. 2) e a obrigação do Estado, das famílias e das comunidades de garantir sua proteção (art. 3 e 4). Diferentemente do CPF, o Código da Criança também estabelece medidas concretas de prevenção, proteção e repressão, com sanções específicas em caso de violações. Aborda em detalhe questões que antes eram pouco ou mal abordadas, como a mutilação genital feminina (art. 123 a 125), os casamentos precoces (art. 119 a 122), ou formas contemporâneas de exploração como o trabalho doméstico pelo Vidomègon (art. 140 a 144).

Assim, se o Código da Pessoa e da Família lançou as bases do estatuto jurídico da criança no seio do círculo familiar, o Código da Criança alarga o âmbito da proteção a todas as esferas da vida da criança, nomeadamente nos contextos escolar, institucional, judicial, social e comunitário, instituindo ao mesmo tempo um sistema institucional coordenado de cuidados e de justiça adequado. Em suma, o Código da Criança e do Adolescente insere-se numa dinâmica

36 A Lei n.º 2021-11 de 20 de dezembro de 2021, relativa ao Código da Pessoa e da Família na República do Benim, marca um grande passo em frente na proteção dos direitos das mulheres e das crianças. Adotada para substituir o antigo código de 2004, que foi parcialmente invalidado, esta lei se distingue por sua conformidade com a Constituição do Benim e os instrumentos internacionais de direitos humanos, como a CEDAW, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana dos Direitos da Criança. Estabelece a igualdade absoluta entre os cônjuges, eliminando a noção de chefe de família e estabelecendo a gestão conjunta do lar e do poder parental. O texto proíbe estritamente o casamento de menores de 18 anos, sem exceções consuetudinárias ou religiosas, e concede direitos iguais às crianças, nascidas dentro ou fora do casamento. Fortalece também os regimes de filiação, adoção, tutela e curatela, respeitando o interesse superior da criança. O Código rejeita a poligamia como uma regra implícita e agora exige uma declaração explícita, protegendo melhor as mulheres por meio de cláusulas no contrato de casamento. Ela também reforma profundamente a lei de herança, garantindo proteção equitativa para viúvas e crianças, ao mesmo tempo que proíbe práticas discriminatórias decorrentes do direito consuetudinário. Em suma, este código constitui um instrumento jurídico moderno, protetor e unificado, consolidando o Estado de Direito a serviço da justiça familiar, da equidade de gênero e da proteção integral das crianças no Benim.

de especialização do direito de família, constituindo-se numa extensão evolutiva e reforçada dos princípios já consagrados no CPF de 2004.

A adoção do Código da Criança pela Lei n.º 2015-08, de 08 de dezembro de 2015, constitui também uma extensão e especialização essencial do Código Penal beninense, em termos de prevenção e repressão das violações dos direitos da criança. De fato, se o antigo Código Penal (derivado dos textos coloniais de 1877 e revisado pela Lei nº 2011-26 de 9 de janeiro de 2013) continha certas disposições relativas à repressão dos abusos e da violência contra menores (estupro, atentado ao pudor, omissão de socorro a criança em perigo, abandono etc.), esses artigos eram fragmentários, gerais e pouco adaptados à complexidade das situações contemporâneas de vulnerabilidade infantil. O Código Penal não previu um regime específico de responsabilidade ou proteção das crianças, nem uma definição precisa de criança, nem uma abordagem preventiva integrada. Neste sentido, o Código da Criança de 2015 complementa o direito penal geral ao introduzir uma abordagem centrada na criança como sujeito autónomo do direito, estabelecendo uma tipologia clara de delitos específicos para a proteção da criança. Em particular, criminaliza o casamento infantil (arts. 119 a 122), a mutilação genital feminina (arts. 123 a 125), a exploração económica de menores (arts. 127 a 132), o tráfico e o contrabando de crianças (arts. 134 a 139), a colocação abusiva ou degradante no âmbito do Vidomègon (arts. 140 a 144), bem como a incitação à mendicância, os abusos sexuais, os maus-tratos físicos e psicológicos, com sanções adaptadas à gravidade de cada violação. O Código da Criança também introduz mecanismos de justiça restaurativa e de cuidado às crianças em conflito com a lei (art. 150 a 186), promovendo a reinserção e o respeito às garantias processuais.

Enquanto o Código Penal se concentrava na repressão, muitas vezes sem considerar a idade ou a especificidade das vítimas menores, o Código da Criança favorece uma abordagem de proteção integrada, preventiva e restaurativa, ao mesmo tempo que estabelece órgãos especializados (tribunais de menores, serviços sociais, comitês municipais) para a aplicação efetiva de suas disposições. Em suma, o Código da Criança complementa o Código Penal ao estabelecer uma verdadeira justiça infantil, sensível às vulnerabilidades específicas dos menores, ao mesmo tempo que reforça a base penal geral com delitos adaptados às realidades beninenses e aos compromissos internacionais do país em termos de proteção dos direitos das crianças.

A entrada em vigor do novo Código Penal do Benim, promulgado pela Lei n.º 2018-16 de 28 de dezembro de 2018, consolidou e ampliou o quadro jurídico estabelecido pelo Código da Criança (Lei n.º 2015-08), ao integrar explicitamente no direito penal geral um conjunto de

infrações específicas de proteção da criança, anteriormente abrangidas apenas por textos especializados. Embora o Código da Criança de 2015 tenha marcado um avanço notável ao introduzir uma tipologia precisa de violações graves contra menores (casamentos precoces, trabalho infantil, mutilação genital feminina, tráfico, violência doméstica, exploração sexual), ele permaneceu focado na prevenção, no cuidado e em procedimentos específicos, sem sempre ter sua própria força de execução criminal. O Código Penal de 2018, por outro lado, reforça legalmente a eficácia repressiva das normas protetivas, ao criminalizar diretamente em seus dispositivos inúmeros atos que violam os direitos das crianças, fazendo eco ao Código da Criança. Isso inclui a repressão do casamento infantil (art. 551 a 554), a mutilação genital feminina (art. 532 a 534), o tráfico de menores (art. 567 a 571), a exploração sexual (art. 537 a 541), violência parental ou educacional excessiva (art. 598) e o uso de crianças para mendicância, trabalho perigoso ou atividades criminosas (art. 559 a 56).

Ao integrar estes delitos no direito penal geral, com penas claras, agravadas quando a vítima é menor, o legislador beninense reforçou a coerência entre o Código Penal e o Código da Criança, garantindo ao mesmo tempo uma melhor acessibilidade e aplicabilidade pelos tribunais penais comuns. Além disso, o Código Penal de 2018 dedica capítulos inteiros do Livro V (crimes contra a pessoa) à violência de gênero e à proteção de pessoas vulneráveis, em conformidade com os padrões internacionais (notadamente a CIDC e a Carta Africana). Assim, o Código da Criança e o Código Penal de 2018 devem ser lidos como textos complementares, o primeiro fornecendo um quadro institucional, educacional e judicial especializado, enquanto o segundo garante a eficácia punitiva e a universalidade da sanção, reforçando juntos a política nacional integrada de proteção à criança no Benim.

A proteção das crianças no Benim foi gradualmente construída sobre uma base jurídica que é ao mesmo tempo criminal, social, sanitária e institucional, cujos fundamentos remontam à era pós-colonial e que foi significativamente fortalecida desde a década de 2000. A Portaria nº 69-23/PR/MJL, de 10 de julho de 1969, é o primeiro texto a instituir um sistema específico de justiça juvenil, definindo as regras aplicáveis aos delitos cometidos por crianças e adolescentes. Prevê um tipo de assistência jurídica diferente daquela dos adultos, privilegiando medidas educativas, de proteção ou internação, em detrimento da simples repressão. Esta ordem formou a base para disposições subsequentes do Código da Criança (Lei nº 2015-08), que mantém e fortalece esta abordagem diferenciada à justiça juvenil (artigos 150 a 186).

textos sociais e relacionados à saúde foram promulgados nas décadas de 1970 e 1980. Do mesmo modo, o Decreto n.º 77/57, de 4 de março de 1977, impôs a vacinação obrigatória das

crianças contra diversas doenças graves (tuberculose, poliomielite, difteria, tétano, coqueluche), marcando um reconhecimento precoce do direito à saúde da criança, em consonância com o artigo 8.º da Constituição de 1990, que garante o acesso a cuidados de saúde para todos. (Hospice B houyoton,2009, p96-105)

No plano regulatório, decretos recentes garantem a eficácia deste sistema. O Decreto nº 2012-416 de 6 de novembro de 2012 estabelece as normas de funcionamento dos Centros de Acolhimento e Proteção à Criança (CAPE) . É reforçado pelo decreto n.º 2022-072 de 9 de fevereiro de 2022, que atualiza os procedimentos de aprovação, monitoramento e controle dos CAPEs, incluindo mecanismos de avaliação, fiscalização e retirada de autorização. Esses textos visam regulamentar melhor as estruturas privadas ou associativas que cuidam de crianças em situação de vulnerabilidade. Além disso, o Decreto nº 2020-323 de 24 de junho de 2020 atribui explicitamente ao Ministério da Educação Infantil e do Ensino Fundamental missões de prevenção à violência escolar e acompanhamento de crianças em situação de risco.

Embora alguns aspectos jurídicos poderiam não ser considerado no sistema jurídico de proteção no Benim, é fundamental reconhecer que o Benim dispõe de instrumentos jurídicos reais de proteção dos direitos da criança, complementados por instituições especializadas e políticas sociais relevantes. Esses dispositivos, quando respeitados e bem aplicados, contribuem significativamente para a defesa da infância no país. No entanto, na prática, observa-se uma falha significativa na implementação dessas normas: muitas instituições não conseguem cobrir todo o território nacional, sobretudo nas zonas rurais, e as políticas sociais existentes são frequentemente insuficientes, mal financiadas e desarticuladas entre si, o que limita sua eficácia e compromete a proteção integral das crianças.

3.3 Lutas e avanços na erradicação da prática do *vindomingon*: pobreza e desigualdade como obstáculos

Desde a adoção da Constituição de 11 de dezembro de 1990, o Benim continua a fortalecer seu compromisso com os direitos das crianças por meio do estabelecimento de órgãos especializados, projetos sociais e políticas públicas estruturais nos níveis de seus ministérios. De acordo com o Artigo 132 do código da criança do Benim (2015), a proteção da criança é assegurada por um conjunto diversificado de instituições que atuam de forma coordenada e complementar. Entre essas instituições estão os tribunais especializados para menores, os departamentos centrais de proteção de menores, a Comissão Nacional dos Direitos da Criança,

a célula nacional de acompanhamento e coordenação da proteção da infância, bem como o Comitê Diretor Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. Também integram esse sistema os centros de salvaguarda da infância e da adolescência, as organizações da sociedade civil devidamente credenciadas, os profissionais de serviço social, os inspetores do trabalho, o serviço social judiciário, as autoridades competentes em adoção internacional e a unidade da gendarmaria responsável pela proteção de menores. Além disso, as famílias acolhedoras e todos os demais órgãos formalmente reconhecidos pelo Estado completam esse arcabouço institucional, cuja missão é garantir os direitos fundamentais das crianças em todas as situações. Na prática, essas instituições estão subordinadas aos ministérios competentes, que, por meio de suas direções e departamentos específicos, organizam e coordenam as ações de proteção dos direitos da criança. Dessa forma, a efetividade do sistema depende da articulação interministerial e da capacidade técnica e administrativa desses órgãos em implementar políticas públicas integradas voltadas à infância.

O Ministério de Assuntos Sociais e Microfinanças com o Departamento de Família, Crianças e Adolescentes. Desde sua transformação em um departamento técnico, o Departamento da Família, Crianças e Adolescentes (DFEA), vinculado à Direção Geral de Assuntos Sociais do Ministério de Assuntos Sociais e Microfinanças, constitui o órgão central responsável pela concepção, coordenação, monitoramento e avaliação de políticas que promovam os direitos da família, crianças e adolescentes no Benim.

O DFEA é o órgão responsável pela implementação da política nacional sobre família, criança e adolescente no Benim. Ele assegura a disseminação e a aplicação efetiva dos textos legais em favor desses grupos, promovendo os valores familiares e a coesão social. Em coordenação com outros atores, desenvolve e monitora programas de apoio, reinserção social e proteção de crianças em situações difíceis, em particular por meio da criação e supervisão de estruturas como o CAPE. Também monitora o Plano Nacional de Ação para a Família, as resoluções internacionais relevantes e participa do combate aos flagelos sociais e à delinquência juvenil. O departamento desempenha um papel fundamental na coordenação das ações de parceiros e associações que atuam na área, na promoção da nutrição infantil em conexão com o SP/CAN, bem como na proposição de textos legislativos e regulamentares relativos aos direitos e deveres das famílias, crianças e adolescentes. Também trabalha para aprimorar as estruturas de acolhimento e desenvolver normas e documentos de orientação nessas áreas. Para tanto, além de suas ações técnicas, o DFEA desempenha um papel normativo central: é uma força motriz na elaboração e revisão de leis relativas aos direitos das crianças (incluindo a Lei

nº 2015-08 -sobre o Código da Criança) e colabora com os tribunais, centros sociais, ONGs e parceiros técnicos e financeiros para monitorar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado beninense (Ministério dos Assuntos Sociais do Benim. (sd). *DFEA*)

O Departamento de Família, Criança e Adolescente está estruturado em vários serviços especializados: a secretaria, o Serviço de Promoção da Família (SPF), o Serviço Tutelar (SPE) e o Serviço de Promoção de Direitos e Cooperação (SPDC). Anexado a este departamento está a Unidade de Assistência Social e Reintegração (UnAREs), dedicada especificamente ao apoio a crianças vítimas de tráfico e situações difíceis, oferecendo apoio psicossocial e cuidados adequados para sua reintegração. (Ministério dos Assuntos Sociais do Benim. (nd). *DFEA*)

O programa, foi implementado pela SOS Aldeias de Crianças no Benim com financiamento do Ministério Europeu das Relações Exteriores de Luxemburgo, visa apoiar as comunidades e o sistema nacional de proteção à criança. Um marco importante do programa foi a assinatura de um Memorando de Entendimento com o Ministério de Assuntos Sociais e Microfinanças de Benim, que ocorreu em 27 de julho de 2023. Este acordo formaliza uma parceria de longa data e terá duração de quatro anos. O memorando visa melhorar a coordenação, o monitoramento e a avaliação de ações entre todos os atores para promover os direitos das crianças e protegê-las contra todas as formas de violência, abuso, exploração e negligência. As partes reforçaram a importância de devolver as crianças protagonistas à sua própria proteção e o compromisso dos serviços estatais em monitorar o andamento do programa. (*SOS Aldeias de Crianças Benin .2023*)

Em março de 2020, o DFEA também lançou a Linha de Assistência à Criança (LAE), 138, que pode ser contatada por todas as redes telefônicas do Benim. Ele é acompanhado por um sistema de alerta e resposta que agora permite que vítimas e testemunhas de violência contra crianças denunciem com segurança e se beneficiem, ou tenham outros se beneficiando, de apoio e uma resposta rápida às preocupações levantadas. (*Governo da República do Benim .2020*)

Ao nível do Ministério da Justiça e da Legislação, temos a Direção de Proteção Legal e Judicial de Crianças Desde a sua integração no Ministério da Justiça e Legislação, a Direção de Proteção Legal e Judicial da Criança (DPJJE) tem desempenhado um papel decisivo na implementação da justiça adaptada aos menores no Benim. É responsável pela aplicação efetiva das disposições do Código da Criança (Lei nº 2015-08 de 1º de junho de 2015), em especial os artigos 150 a 186, que definem os mecanismos de justiça penal juvenil, incluindo o desvio, as garantias processuais, os tribunais especializados e as medidas alternativas à detenção. A DPJJE

é responsável por garantir o desenvolvimento e a aplicação de regulamentos relativos aos direitos das crianças, bem como a implementação, em colaboração com os ministérios relevantes, da política nacional de proteção à criança, educação supervisionada e reintegração de crianças em perigo ou em conflito com a lei.

É responsável por definir uma política criminal destinada a aplicar os textos relativos à prevenção, ao tratamento e à proteção de menores, em especial mediante o desenvolvimento de políticas de combate ao tráfico, à exploração sexual, ao trabalho forçado e à violência, bem como a promoção de medidas alternativas à prisão e da justiça restaurativa. Ela organiza programas de formação voltados aos direitos da criança e a determinados delitos comuns, assegura a proteção jurídica de crianças vítimas, testemunhas ou envolvidas em processos judiciais, elabora relatórios periódicos sobre a aplicação dos instrumentos internacionais sobre direitos da criança e monitora os estabelecimentos privados sob sua alçada de atuação.

A DPJJE como interface entre a Chancelaria e outras partes interessadas na proteção da criança, garante o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais relativos aos direitos da criança, participa da censura de obras audiovisuais que possam afetar menores, organiza sessões de tribunais de menores em questões criminais, fornece assistência jurídica e social a menores durante todo o processo judicial, realiza investigações sociais solicitadas pelas autoridades judiciais, organiza audiências móveis para a emissão de certidões de nascimento e fornece assistência a menores em perigo moral. Também desenvolve, em parceria com os Ministérios da Educação, programas de educação em direitos humanos para crianças e adolescentes, e assegura o acompanhamento dos Núcleos de Proteção à Criança e ao Adolescente, bem como dos serviços de justiça social. Em resumo, esta Diretoria desempenha um papel central na proteção jurídica, educacional e social das crianças no Benim.

A Diretoria de Proteção Legal e Judicial de Crianças (DPJJE) no Benim é responsável por supervisionar o treinamento de juízes juvenis, desenvolvendo programas focados nos direitos dos menores, delitos que os afetam, investigações sociais e medidas alternativas à prisão, no espírito da justiça restaurativa. Mais recentemente, de 25 a 28 de junho de 2025³⁷, em Abomey - Calavi, a DPJJE liderou uma sessão de treinamento para juízes e substitutos de menores. Essas ações contribuem para fortalecer as competências técnicas e humanas dos

³⁷De 25 a 28 de junho de 2025, foi realizado em Abomey-Calavi um workshop de treinamento para juízes e substitutos de centros juvenis. Liderado pelo Sr. Arnaud TOFFOUN, Diretor de Proteção Jurídica à Criança, o workshop foi lançado na presença da Sra. Guirlène Frédéric, Chefe da Seção de Proteção à Criança do UNICEF Benin, e da Sra. Bernadette Houndékandji Codjovi, Diretora da Escola de Formação de Profissões Judiciais. Esta sessão foi publicada na rede social Facebook: <https://www.facebook.com/Unicef229/posts/du-25-au-28-juin-2025-un-atelier-de-formation-se-tient-%C3%A0-abomey-calavi-%C3%A0-lintent/1025655033056021/>

magistrados no tratamento de casos envolvendo crianças, de acordo com os compromissos nacionais e internacionais do Benim.

Além disso, o DPJJE está participando do desenvolvimento de um guia harmonizado para o tratamento de casos envolvendo crianças, distribuído aos tribunais beninenses. Além disso, o departamento, com a ajuda de instituições internacionais, também fortaleceu a justiça restaurativa para menores, promovendo mediação e medidas educacionais alternativas em diversas áreas piloto, particularmente nas regiões do Atlântico e Borgou.

No Benim, os ministérios responsáveis pela educação, o Ministério da Educação Pré-Escolar e Primária, o Ministério da Educação Secundária, Técnica e Profissional e o Ministério do Ensino Superior e Pesquisa Científica, têm a missão de garantir a todas as crianças o acesso à educação gratuita, equitativa, inclusiva e de qualidade. A sua ação está em consonância com os compromissos nacionais e internacionais, em particular a Constituição do Benim (Artigo 13), o Código da Criança do Benim (Lei n.º 2015-08 de 8 de dezembro de 2015), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989) e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990).

Esses ministérios estão trabalhando para proteger as crianças implementando diversas ações concretas: mensalidades gratuitas em creches e escolas primárias, distribuição de kits escolares, recrutamento em massa de professores qualificados e construção de infraestrutura escolar em áreas rurais para reduzir as desigualdades de acesso. Programas específicos, como “aulas de transição”, permitem a reintegração de crianças que não estão na escola ou que abandonaram a escola, enquanto campanhas de conscientização contra o trabalho e a violência nas escolas são realizadas em parceria com o UNICEF e ONGs locais. Os ministérios também promovem a educação de meninas por meio de bolsas de estudo, cantinas escolares e medidas de proteção contra casamentos precoces. Além disso, os currículos educacionais incorporam cada vez mais módulos sobre direitos da criança, cidadania e prevenção de abusos, contribuindo assim para o desenvolvimento de crianças informadas e protegidas. Por fim, essas ações contribuem para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que visa "garantir o acesso à educação de qualidade para todos, em condições de igualdade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida".

No Benim, os ministérios responsáveis pela educação, ou seja, o Ministério da Educação Pré-Escolar e Primária, o Ministério da Educação Secundária, Técnica e Profissional e o Ministério do Ensino Superior e Pesquisa Científica, são responsáveis por garantir que todas as crianças tenham acesso à educação gratuita, equitativa, inclusiva e de qualidade. A sua ação

está em consonância com os compromissos nacionais e internacionais, em particular a Constituição do Benim (Artigo 13), o Código da Criança do Benim (Lei n.º 2015-08 de 8 de dezembro de 2015), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989) e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990). Esses ministérios estão trabalhando para proteger as crianças implementando diversas ações concretas: mensalidades gratuitas em creches e escolas primárias, distribuição de kits escolares, recrutamento em massa de professores qualificados e construção de infraestrutura escolar em áreas rurais para reduzir as desigualdades de acesso.

Programas específicos, como “aulas de transição”, permitem a reintegração de crianças que não estão na escola ou que abandonaram a escola, enquanto campanhas de conscientização contra o trabalho e a violência nas escolas são realizadas em parceria com o UNICEF e ONGs locais. Os ministérios também promovem a educação de meninas por meio de bolsas de estudo, cantinas escolares e medidas de proteção contra casamentos precoces. Além disso, os currículos educacionais incorporam cada vez mais módulos sobre direitos da criança, cidadania e prevenção de abusos, contribuindo assim para o desenvolvimento de crianças informadas e protegidas. Por fim, essas ações contribuem para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que visa "garantir o acesso à educação de qualidade para todos, em condições de igualdade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida". Nos últimos anos, a educação se tornou uma prioridade no Benin, com um aumento significativo nos orçamentos alocados ao setor. O estado aumentou o corpo docente e investiu em infraestrutura escolar, o que melhorou o acesso à eletricidade e à água potável nas escolas primárias. A qualidade da educação também melhorou, mais professores são treinados, o número de alunos por turma diminuiu e os resultados em exames nacionais, como o bacharelado, melhoraram significativamente.

As reformas educacionais também ajudaram a melhorar as habilidades de leitura e matemática desde o ensino fundamental. O acesso à educação para meninas melhorou significativamente, graças ao ensino médio gratuito para meninas, programas de alimentação escolar e bolsas de estudo específicas para áreas desfavorecidas. Também foram feitos esforços para combater a gravidez precoce e o casamento infantil por meio de campanhas de conscientização, células de monitoramento e clubes escolares.

Apesar desse progresso, ainda há desafios: a evasão escolar no ensino médio continua alta, as taxas de conclusão do ensino fundamental ainda são baixas e as adolescentes são mais afetadas pelo analfabetismo. Manter as meninas na escola e combater a violência nas escolas

estão, portanto, no centro das prioridades atuais, com ações planejadas até 2030 para garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos.

No Benim, o governo, por meio do Ministério da Saúde, implementou diversos mecanismos para garantir o acesso gratuito a cuidados essenciais de saúde para crianças, especialmente aquelas de 0 a 5 anos, de acordo com o direito à saúde garantido pela Constituição e pelos compromissos internacionais do país. Este serviço gratuito cobre consultas curativas e preventivas, tratamento para malária (a principal causa de mortalidade infantil), tratamento para desnutrição aguda grave, bem como todo o Programa Ampliado de Imunização (PEV), que protege contra treze doenças infantis, incluindo tuberculose, sarampo, poliomielite e febre amarela. O Programa Nacional de Controle da Malária (PNLP), o Programa de Nutrição Infantil e unidades especializadas, como espaços amigos da criança integrados em certos hospitais (Parakou, Natitingou, Kandi, etc.), também garantem acesso equitativo aos cuidados e ao apoio psicossocial para crianças vítimas de violência ou em situações de vulnerabilidade. Esses esforços fazem parte de uma estratégia multissetorial para reduzir a mortalidade infantil e melhorar o bem-estar infantil em todo o país. (BENIM. Ministério da Saúde, s.d)

De fato, o Benim implementou diversas políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das crianças, com ênfase em programas de combate à fome, de acesso gratuito à saúde infantil e de fortalecimento do sistema educacional.

O Programa Nacional de Controle da Malária (PNLP) do Benin, criado em 1982, é a entidade nacional responsável pelo planejamento, desenvolvimento e monitoramento de atividades de combate à malária. Diante da resistência dos parasitas e dos avanços tecnológicos, o Benim adotou recentemente uma nova política de controle, baseada em três intervenções principais: o uso de terapias combinadas à base de artemisinina, controle integrado de vetores (incluindo mosquiteiros impregnados e pulverização interna) e tratamento preventivo intermitente para mulheres grávidas. O PNLB beneficia de amplas parcerias com organizações nacionais e internacionais, como o Fundo Mundial, a OMS, a UNICEF, o Banco Mundial, a USAID, ONGs como a PSI e a Plan Benin, o setor privado, bem como comitês de gestão de centros de saúde e comunidades locais (Ministério *da Saúde do Benin*. s.d).

Além disso, o programa gratuito de cesárea de emergência em hospitais públicos salva a vida de muitas mães e recém-nascidos. Abrange hospitalização, medicamentos, exames laboratoriais e cuidados pós-natais, melhorando assim a sobrevivência neonatal em um país onde as complicações obstétricas continuam sendo uma das principais causas de mortalidade infantil.

Nesse contexto, as campanhas de vacinação de rotina (sarampo, poliomielite, febre amarela etc.) são gratuitas para todas as crianças, com cobertura vacinal superior a 90% para crianças menores de 12 meses. Esses esforços combinados demonstram a vontade política de promover a equidade em saúde e a realização efetiva do direito à sobrevivência, ao desenvolvimento e à saúde para todas as crianças beninenses.

No Ministério do Interior e da Segurança Pública do Benim, a proteção das crianças constitui um eixo estratégico da política de segurança e de luta contra as redes criminosas transnacionais. Para isso, o Estado criou e consolidou estruturas policiais especializadas, como as Brigadas de Proteção de Menores (BPM) e as Unidades de Luta Contra o Tráfico de Pessoas. Estas unidades estão integradas à «Police Républicaine», e contam com agentes treinados especificamente em identificação, resgate e encaminhamento de vítimas menores de idade, em estreita colaboração com os serviços sociais, tribunais de menores e organizações da sociedade civil

A atuação destas brigadas se estende à vigilância das fronteiras, especialmente nas zonas transfronteiriças com o Togo, a Nigéria, o Burkina Faso e o Níger, onde se intensificam os riscos de tráfico infantil, exploração doméstica (Vidomègon), casamento forçado ou migração clandestina de menores. Com apoio da INTERPOL, da OIM e da UNICEF, estas unidades participaram de operações regionais como " Operação Epervier " e " Operação Benin-Togo », que resultaram, por exemplo, no resgate de dezenas de crianças traficadas e na desarticulação de redes criminosas em 2022 e 2023.

Além das ações repressivas, as brigadas colaboram com o Ministério dos Assuntos Sociais por meio de protocolos de encaminhamento e reinserção das crianças vítimas, acolhidas temporariamente nos Centros de Acolhimento e Proteção da Criança (CAPE) supervisionados pelo DFEA. Oficiais destas unidades também participam de formações em direitos humanos e proteção da infância, organizadas regularmente em parceria com o a Fundação Terre des Hommes.

A partir de 2024, o Ministério do Interior do Benim iniciou um Plano Nacional de Luta Contra o Tráfico de Crianças, coordenado com o Ministério da Justiça e o MASM, que prevê o reforço da base de dados nacional sobre crianças desaparecidas ou vítimas de tráfico, o desenvolvimento de linhas de denúncia anônimas, e a instalação de postes de vigilância comunitária nos mercados e nas rotas migratórias mais sensíveis (como Dantokpa, Sèmè-Kraké, Malanville).

Estas estruturas e ações reforçam o eixo repressivo e preventivo da política nacional de proteção da criança, conforme as obrigações do Benim frente à Convenção da ONU sobre o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo), à Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e à legislação nacional (Código da Criança de 2015; Lei 2006-04 sobre a repressão da trata de crianças).

Desde 2016, o governo beninense implementou uma série de políticas multissetoriais coerentes para combater a pobreza, com foco especial nas áreas rurais. Entre essas iniciativas importantes, o Programa ARCH (Seguro para o Fortalecimento do Capital Humano), lançado em 2019, oferece uma abordagem quádrupla: seguro saúde, formação profissional, microcrédito e aposentadoria. Até o momento, centenas de milhares de pessoas de áreas rurais se beneficiam de cobertura de saúde gratuita, e dezenas de milhares de mulheres receberam microcréditos por meio do Microcrédito "Alafia" para promover o empreendedorismo feminino.

Para fortalecer a proteção social, o Projeto Redes de Segurança Social Produtivas, apoiado por parceiros internacionais como o Banco Mundial, forneceu transferências condicionais de dinheiro para famílias muito pobres, principalmente nos departamentos de Atacora, Donga, Zou e Collines. Esta assistência é acompanhada de treinamento em gestão orçamentária, nutrição e educação parental. Este programa, que constitui a principal iniciativa em termos de transferências sociais direcionadas, oferece 10.000 francos CFA por mês a milhares de famílias, chefiadas principalmente por mulheres, a fim de melhorar a nutrição, a saúde e a escolaridade das crianças. Além disso, um Projeto de Rede de Segurança Social Adaptativa foi implementado para responder a choques econômicos ou climáticos.

O governo também implementou medidas específicas para famílias vulneráveis. O Fundo Nacional de Microfinanças- BENIM (FNM) facilita o acesso ao crédito social, fortalecendo assim a capacidade das famílias de cobrir as necessidades educacionais dos seus filhos. Projetos específicos como "Zero Crianças na Rua" e cantinas escolares comunitárias têm como público-alvo direto crianças em situações de grande privação.

Ao mesmo tempo, esforços significativos de infraestrutura foram feitos. O Programa de Extensão Elétrica Rural permitiu a conexão de muitas comunidades rurais, e o acesso à água potável melhorou graças à perfuração de milhares de poços artesianos. Essas medidas são complementadas por políticas de desenvolvimento agrícola e apoio a grupos de mulheres e jovens.

Em última análise, a estratégia de redução da pobreza no Benim é baseada em um sistema integrado de proteção social, desenvolvimento humano e inclusão econômica. Embora

o país ainda não tenha um sistema generalizado de abonos de família, os vários programas específicos demonstram um compromisso progressivo do governo com uma proteção social inclusiva e centrada na criança.

Também as Organizações não governamentais (ONGs) desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças no Benim, como atores em áreas locais, defesa e implementação de projetos. Sua contribuição é multidimensional, muitas vezes complementando a ação do Estado onde os recursos ou estruturas públicas são insuficientes, especialmente em áreas rurais e periféricas. Algumas ONGs estão envolvidas no cuidado direto de crianças vulneráveis, por meio da criação de centros de recepção e reintegração para crianças de rua, vítimas de tráfico ou meninas que fugiram do casamento precoce. Por exemplo, a SOS Children's Villages Benin gerencia vários programas de assistência familiar e comunitária e apoiou a criação de comitês comunitários de proteção à criança em sete departamentos como parte do programa PACOPE-SPE (2023-2025) em parceria com o DFEA. ONGs como Terre des Hommes Lausanne, Plan International Benin, ESPERANCE e Educo também estão envolvidas na prevenção da violência: elas organizam campanhas de informação sobre os perigos do tráfico, trabalho infantil, exploração sexual e mutilação genital feminina. Essas campanhas geralmente usam idiomas e ferramentas locais, como teatro comunitário ou clubes infantis. A Terre des Hommes, em particular, está comprometida com a luta contra a colocação abusiva (Vidomègon) por meio de programas de reintegração familiar e conscientização comunitária em Cotonou e Abomey. Além disso, as ONGs contribuem para melhorar o acesso à educação para crianças desfavorecidas, principalmente por meio da distribuição de kits escolares, da reabilitação de salas de aula ou do apoio à educação de meninas em áreas como Borgou, Alibori ou Atacora.

O Plano Benin, por exemplo, está envolvido em projetos para manter as meninas na escola em conjunto com os Ministérios da Educação. Do ponto de vista jurídico e institucional, diversas ONGs participam de redes de advocacy como a RENLAC ou a Plataforma de Atores Não Estatais para a Proteção da Criança (PANPE), que dialogam com o governo para melhorar as políticas nacionais. Contribuíram assim para as discussões que levaram à adoção do Código da Criança (2015) ou à reforma do Código Penal (2018). Por tanto, as ONGs desempenham um papel fundamental na coleta de dados, monitoramento e relatórios para organismos internacionais (Comitê dos Direitos da Criança, Comitê Africano dos Direitos da Criança). Seus relatórios alternativos enriquecem o monitoramento da aplicação das convenções internacionais ratificadas pelo Benim.

Em resumo, as ONGs atuam como parceiras estratégicas do Estado na proteção da criança, combinando assistência direta, fortalecimento comunitário, advocação e inovação social, contando com uma sólida rede territorial e expertise reconhecida por instituições nacionais e internacionais.

4 A REDE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL COMO REFERÊNCIA PARA A SUPERAÇÃO DA PRÁTICA DO *VINDOMINGON* NO BENIN

Apesar das inúmeras reformas adotadas e do progresso legal alcançado, o desvio na prática do Vidomègon persiste no Benim e até sofreu uma piora notável após a pandemia da COVID-19. A incapacidade do Estado beninense de garantir uma protecção efectiva das crianças, das crianças Vidomegon, explica-se pela existência de lacunas legais, de disfunções institucionais , bem como por constrangimentos estruturais sociais e económicos . Apesar do arsenal jurídico nacional e dos compromissos internacionais em relação aos direitos das crianças, uma ilusão de protecção é mantida, enquanto a realidade no terreno continua preocupante. Em comparação, o Brasil conseguiu estabelecer um sistema de protecção à criança relativamente mais eficaz, o que pode ser uma fonte valiosa de inspiração para o Benim, particularmente em termos de erradicação do abuso ligado ao fenómeno Vidomègon.

Para aqueles, neste capítulo III , analisaremos primeiro o sistema de protecção à infância vigente no Brasil , destacando sua eficácia, bem como o papel das instituições paralelas (públicas e privadas) que fortalecem e apoiam seu funcionamento

A seguir, apresentaremos os limites do sistema de protecção à criança no Benim , com particular ênfase nas falhas que afetam as crianças Vidomègon , ao mesmo tempo em que exploraremos as possibilidades de criação de uma verdadeira rede de protecção .

Por fim, com base na experiência brasileira, proporemos as bases de um modelo de rede de protecção à criança adaptado ao contexto beninense, capaz de responder aos desafios impostos pela deriva do Vidomègon e de garantir uma melhor protecção geral dos direitos da criança no Benim.

4.1 O sistema de protecção das crianças e adolescentes no Brasil e o trabalho em rede: entidades, profissionais e instituições

O Brasil se comprometeu desde cedo com a protecção da criança, estabelecendo um arcabouço legal específico em 1927 com a adoção do primeiro Código dos menores . Este texto fundador marca o início de um longo processo de atenção aos direitos e à condição das crianças no país. Assim, há quase um século, o Brasil continua fortalecendo seu sistema de protecção à infância, adaptando-o continuamente às novas demandas de cada época. Por meio de uma série

de reformas legais e institucionais, o país consolidou gradativamente um sistema robusto e coerente de garantia dos direitos da criança, baseado não apenas em uma legislação atualizada, mas também em instituições dedicadas à promoção, ao monitoramento e à implementação efetiva desses direitos.

Em comparação, o Benim, embora sempre tenha reconhecido a importância do lugar da criança na sociedade, só adotou um Código da Criança em 2015. Essa adoção recente reflete uma conscientização posterior da necessidade de formalizar e organizar a proteção das crianças dentro de uma estrutura legal precisa e vinculativa. Assim, a lacuna entre os dois países não apenas ilustra uma diferença histórica na evolução das políticas infantis, mas também destaca o papel determinante do tempo e da experiência no desenvolvimento de mecanismos eficazes para a proteção dos direitos das crianças.

Hoje, o sistema de proteção à criança estabelecido no Brasil pode ser considerado uma base sólida e inspiradora para possíveis melhorias no sistema beninense. Com quase um século de experiência, o Brasil construiu um arcabouço legal e institucional coerente, baseado em padrões internacionais, disposições constitucionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adotado em 1990. Esse arcabouço garante a proteção integral dos direitos das crianças, desde a prevenção da violência até o acesso à educação, à saúde e à participação cívica. Assim, os direitos da criança no Brasil estão alicerçados em um conjunto integrado de textos legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas pelo país, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, os princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988 e as leis específicas contidas no ECA. Essa estrutura permite uma gestão mais eficaz e coordenada das necessidades da criança, o que pode constituir um modelo de referência para o Benim no fortalecimento e consolidação do seu próprio sistema de proteção.

O Brasil evoluiu gradualmente de um modelo de proteção especializada, voltado apenas para situações de extrema vulnerabilidade, para uma abordagem baseada na proteção integral da criança, integrada de forma transversal em todas as políticas públicas sejam elas de saúde, educação, segurança ou assistência social. Essa transformação reflete uma vontade política clara e contínua de prevenir qualquer forma de violação dos direitos das crianças, assegurando-lhes um ambiente favorável ao seu desenvolvimento pleno. Como destaca Andréa Rodrigues Amin (2014b, p. 52-58), essa abordagem se fundamenta na doutrina da proteção integral, que rompe com os antigos paradigmas da “situação irregular” e do assistencialismo seletivo, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. A proteção integral não se limita à defesa contra danos, mas implica a promoção ativa de direitos civis, políticos,

econômicos, sociais e culturais. A incorporação dessa doutrina no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece uma corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade, exigindo a formulação de políticas públicas abrangentes e intersetoriais, capazes de garantir às crianças condições de vida dignas, participação efetiva e inclusão plena.

Por outro lado, no Benim, a abordagem integrada à proteção da criança ainda enfrenta dificuldades para ser implementada de forma eficaz. Embora tenham sido feitos esforços, nomeadamente através da adopção de determinados textos legais e da implementação de iniciativas específicas, a protecção dos direitos das crianças continua largamente fragmentada e insuficientemente visível nas políticas públicas. Muitas vezes, ela permanece condicional à ocorrência de certos delitos específicos envolvendo crianças, o que reflete uma abordagem reativa e não preventiva. A lógica da proteção integral, que pressupõe uma consideração global e contínua das necessidades da criança, independentemente das circunstâncias, permanece, portanto, marginal nas práticas institucionais. Esse déficit se explica, em especial, pela ausência de uma visão coordenada e transversal que realmente coloque a infância no centro das prioridades nacionais, como o compromisso sustentado do Brasil nessa área.

Assim, a doutrina da proteção integral estará consolidada no Brasil, que é um dos países pioneiros a implementá-la por meio de seu direito interno. Até o início do século XX, as crianças, tanto no Brasil como em outras partes do mundo, eram amplamente percebidas não como sujeitos de direito, mas como objetos de tutela. Essa visão fazia parte de uma lógica paternalista herdada do direito romano e reforçada pelas tradições católicas, coloniais e escravistas. A criança era então considerada um ser inacabado, um "ser em formação", a ser moldado, corrigido ou salvo por adultos, principalmente figuras de autoridade como pais, padres ou juízes.

No Brasil, essa concepção se materializou em políticas públicas e jurídicas de controle social, sobretudo por meio de leis e instituições herdadas do período colonial e do Império. Após a abolição da escravatura em 1888 e a proclamação da República em 1889, o Estado brasileiro continuou a tratar crianças em situação de pobreza ou abandono como menores perigosos, justificando assim sua institucionalização para fins correcionais ou protetivos (Rizzini, 2000, pp. 25-29).

O Código de Menores de 1927: reflexo de um modelo tutelar. A promulgação do primeiro Código de Menores brasileiro em 1927 (Decreto nº 17.943-A) ilustra bem essa lógica. Inspirado no modelo europeu de tutela, esse código era destinado principalmente às crianças

ditas "abandonadas", "delinquentes" ou "moralmente em perigo". Este quadro legal estabelecia assim a substituição do poder parental pela autoridade estatal, nomeadamente através do internamento em instituições disciplinares, muitas vezes administradas por ordens religiosas ou entidades filantrópicas. Essa abordagem equiparava a pobreza a um risco moral ou criminal, numa lógica influenciada pelo discurso higienista e eugenista dominante no início do século XX (Pilotti; Rizzini, 1995, p. 54-60). Mas foi a partir das décadas de 80 e 90 que houve uma clara evolução com a integração da doutrina da proteção integral da criança no plano internacional.

Como visto, o princípio da proteção integral surgiu na década de 80, após a instituição de uma Comissão de Direitos Humanos da ONU, substituindo o paradigma da situação irregular e elevando as crianças e adolescentes a sujeitos de direitos. Com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, apesar de não ser cronologicamente o único documento que versasse sobre esses direitos (Barroso, 2009, p.355)

Com base nas pesquisas da Bárbara Pamplona Fontoura (2011, P23-29) sobre A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro podemos resumir a influência da proteção integral em 5 passos.

A construção contemporânea dos direitos da criança se baseia em uma mudança paradigmática fundamental: a criança deixa de ser considerada um simples objeto de proteção e é plenamente reconhecida como sujeito de direito. Essa transição implica que ele não é mais um menor legalmente incapaz, dependente das decisões dos adultos, mas uma pessoa com direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Como aponta Mendes (2007, p. 4), essa abordagem “rompe com a ideia de que (as crianças)são meros objetos de intervenção no mundo adulto”. Estabelece, assim, a criança como ator legítimo dentro da sociedade, capaz de participar da vida pública e jurídica de acordo com seu desenvolvimento.

Nessa continuidade, o reconhecimento da universalidade dos direitos da criança afirma a igualdade jurídica entre todas as crianças, independentemente de sua origem social, étnica, cultural ou religiosa. Este conceito rejeita as antigas classificações que distinguiam entre “menores delinquentes” ou “crianças desfavorecidas”, que introduziam hierarquias normativas e discriminatórias. A partir de agora, todas as crianças têm direito à mesma dignidade, à mesma proteção e ao mesmo tratamento legal. Machado (2003, p. 50) sintetiza essa ideia afirmando que “todas as crianças e seus adolescentes, independentemente da situação em que se encontrem, são legalmente legais”. Trata-se, portanto, de garantir a igualdade formal, mas também de assegurar a igualdade substancial no acesso aos direitos fundamentais.

Contudo, se a criança é sujeito de direito, ela não pode ser equiparada a um adulto. Como pessoa em desenvolvimento, ele tem necessidades especiais ligadas à sua imaturidade biológica, psicológica, social e moral. Por isso, ela se beneficia de um tratamento diferenciado e de direitos específicos, destinados a compensar suas vulnerabilidades e promover seu desenvolvimento integral. Piovesan (2010, p. 338-339) insiste nessa especificidade, afirmando que o reconhecimento da criança como um ser em formação justifica políticas públicas reforçadas para alcançar a igualdade material. Não se trata de uma proteção paternalista, mas sim de um reconhecimento ativo da criança como cidadão em formação, ao qual convém oferecer garantias adaptadas à sua condição.

Ademais, qualquer ação ou decisão referente a uma criança deve respeitar imperativamente o princípio do melhor interesse da criança, reconhecido tanto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (art. 3º) quanto na legislação interna brasileira, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, arts. 4º e 5º). Esse princípio exige que as necessidades fundamentais da criança sejam colocadas no centro das decisões legislativas, administrativas ou judiciais. Como explica o Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN, 2003, p. 11), o melhor interesse não deve ser entendido como uma noção abstrata, mas como a satisfação concreta dos direitos fundamentais da criança. Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira (1999, p20-35) reforça que o princípio do melhor interesse atua como critério orientador e vinculante, exigindo que se garanta a escuta da criança e sua participação nos processos que lhe dizem respeito, e podendo até mesmo justificar, em determinados casos, derrogações às normas gerais quando estas não forem suficientemente protetoras de seus direitos. Assim, esse princípio assume uma função dinâmica e prática, orientando a aplicação do direito em favor da proteção integral e da dignidade da criança.

Por fim, cabe ressaltar que a proteção dos direitos da criança articula dois sistemas normativos complementares: um sistema homogêneo, que afirma a universalidade dos direitos humanos, e um sistema heterogêneo, que leva em conta as especificidades vinculadas à infância. Esta articulação permite conciliar, por um lado, a igualdade da dignidade humana entre crianças e adultos e, por outro, o reconhecimento de necessidades particulares que exigem medidas específicas. Rossato (2010, p. 55) destaca a relevância dessa complementaridade, afirmando que a dignidade universal não pode excluir respostas diferenciadas às desigualdades estruturais. Assim, no Brasil, essa dupla lógica se concretiza por meio do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que mobiliza o Estado, a sociedade civil e instituições especializadas para promover, defender e resgatar os direitos da criança nos diversos âmbitos da vida social.

A Constituição Federal de 1988 marca uma ruptura fundamental na história jurídica do Brasil no que diz respeito aos direitos da criança. Pela primeira vez, um texto constitucional consagra claramente a doutrina da proteção integral, substituindo a antiga lógica da “situação irregular” por uma visão baseada no reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Essa transformação ocorre em um contexto internacional influenciado pelos debates que levaram à adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança (CIDC) em 1989. A partir de então, a Constituição de 1988 não se limitou a proteger a criança de forma abstrata, mas afirmou explicitamente sua personalidade jurídica, reconhecendo seu direito de participar das decisões que lhe dizem respeito, levando em consideração sua idade e desenvolvimento. O artigo 227 é a expressão mais emblemática disso: impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem proteção integral e prioritária, especialmente contra qualquer forma de violência, abandono, exploração ou discriminação. Com esse dispositivo, a Constituição Brasileira não apenas estabelece uma base normativa sólida para as políticas públicas da infância, como também integra os princípios da CIDC ao ordenamento jurídico pátrio, promovendo uma abordagem transversal, preventiva e participativa dos direitos da criança.

Além da consagração da doutrina da proteção integral, a Constituição Federal Brasileira de 1988 afirma uma visão universalista dos direitos fundamentais, enfatizando a igualdade de todos os seres humanos, independentemente de sua origem, nacionalidade ou condição migratória. Essa abordagem inclui explicitamente crianças estrangeiras, que frequentemente enfrentam situações de maior vulnerabilidade, como trabalho doméstico, exploração sexual ou xenofobia. O artigo 5º da Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Nesse sentido, o artigo 227 garante a toda criança e adolescente, independentemente de nacionalidade, o direito à proteção integral.

Um exemplo concreto disso é a política de acolhimento de crianças refugiadas venezuelanas no âmbito da Operação Acolhida, realizada pelo governo federal em parceria com o ACNUR. Essas crianças, embora estrangeiras, tinham acesso a cuidados, educação pública e proteção contra o tráfico e a exploração, em aplicação direta dos princípios constitucionais. Em contraste, a Constituição do Benim de 1990, embora inspirada em textos internacionais relativos aos direitos humanos, permanece mais discreta e menos explícita na questão da proteção de crianças estrangeiras. Não consagra com tanta clareza o princípio da universalidade

dos direitos, nem a obrigação explícita do Estado de garantir aos estrangeiros os mesmos direitos sociais e econômicos. Isso torna mais difícil a implementação de proteção abrangente, especialmente em casos de menores migrantes irregulares ou requerentes de asilo.

O artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 constitui a base fundamental da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente no Brasil. Estabelece que “é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra toda forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Esse fundamento constitucional inspirou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representando um grande avanço na legalização dos direitos da criança no Brasil. Trata-se de uma extensão direta dos princípios constitucionais consagrados na Constituição de 1988, em especial em seu artigo 227, que estabelece a proteção da criança e do adolescente como dever prioritário da família, da sociedade e do Estado. Nesse sentido, o ECA traduz juridicamente o paradigma da proteção integral e institui a criança como sujeito de direito em pleno direito, dotado de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, universais e universais. específico. Este quadro regulatório assenta em quatro princípios orientadores principais, articulados de forma complementar.

Em primeiro lugar, o princípio da proteção integral, previsto no artigo 1º do Estatuto, estabelece que todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana devem ser garantidos à criança e ao adolescente, em condições de liberdade, dignidade, desenvolvimento e proteção contra toda forma de abandono, discriminação, violência ou opressão. Ela põe fim à visão paternalista da criança como objeto de assistência e, ao contrário, afirma sua condição de titular de direitos, necessitando de tratamento específico em razão de sua condição particular de pessoa em desenvolvimento. Este princípio é diretamente inspirado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, e afirma o compromisso do país com uma abordagem universal e integral dos direitos da criança.

Em continuidade lógica, o artigo 4º do Estatuto estabelece o princípio da prioridade absoluta, segundo o qual a efetivação dos direitos da criança deve ser considerada prioritária em todas as ações da família, da sociedade e do Estado. Este princípio impõe uma série de obrigações concretas, como a destinação preferencial de recursos públicos às políticas para a

infância, o acesso prioritário aos serviços essenciais (saúde, educação, justiça) e a celeridade na tramitação de processos administrativos e judiciais que envolvam crianças. Isso reforça a ideia de que as crianças não podem esperar: seu desenvolvimento harmonioso requer atenção imediata, contínua e interdisciplinar.

Além disso, o artigo 100, parágrafo único, inciso IV do Estatuto consagra o princípio do superior interesse da criança como critério central de interpretação e decisão em todas as medidas relativas à criança. Inspirado no Artigo 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, este princípio exige que todas as decisões, sejam administrativas, judiciais ou políticas, sejam baseadas na primazia do bem-estar, da dignidade e do desenvolvimento da criança. Isso requer uma avaliação contextual, individualizada e dinâmica da situação de cada criança, e envolve também o reconhecimento do seu direito de ser ouvida e de participar das decisões que a afetam, de acordo com sua idade e maturidade.

Por fim, esse sistema de garantia se baseia no princípio da corresponsabilidade, definido no artigo 100, § 1º, inciso VII, que estabelece que a efetivação dos direitos da criança é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família, a sociedade civil e a comunidade. Este princípio reflete uma concepção democrática e participativa das políticas públicas para a infância, baseadas na colaboração entre diversos atores sociais. Estrutura-se, assim, o modelo brasileiro de governança descentralizada, em que conselhos de direitos, conselhos tutelares, serviços públicos básicos e famílias devem atuar de forma articulada. Essa abordagem é reforçada pela Resolução nº 113/2006 do CONANDA, que define o Sistema de Garantia de Direitos como uma rede interinstitucional voltada à efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Assim, o ECA, na sua coerência normativa e no seu alinhamento com as normas internacionais, traduz juridicamente uma visão completa e evolutiva da proteção da criança. Ao articular proteção integral, prioridade absoluta, interesse superior e corresponsabilidade, institui-se um verdadeiro sistema de direitos, no qual a criança deixa de ser objeto de piedade ou tutela, para ser sujeito de direitos, ator de sua própria trajetória e centro de uma responsabilidade coletiva compartilhada.

O Código da Criança do Benim, embora inspirado nos mesmos padrões internacionais, não se baseia diretamente em uma base constitucional explícita como no Brasil. A Constituição beninense de 1990 certamente menciona os direitos humanos, mas é menos precisa quanto aos direitos específicos das crianças e não consagra claramente a doutrina de proteção abrangente. Assim, se os dois textos compartilham uma visão comum dos direitos da criança, a força

vinculativa do ECA, apoiada pela Constituição e por mecanismos institucionais sólidos, oferece maior eficácia do que o Código beninense, que ainda sofre de fragilidades estruturais e operacionais.

Em julho de 2025, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 35 anos. Promulgado em 1990, esse texto legal marcou uma virada histórica no reconhecimento dos direitos fundamentais da criança no Brasil, afirmando sua condição de sujeito de direito, dotado de garantias constitucionais e legais concretas. Como destacou a juíza Ana Cristina Borba Alves, da Vara da Infância e Juventude de São José, o ECA trouxe uma visão renovada da criança, superando a lógica tutelar anterior para consagrar uma abordagem pautada na dignidade, na participação e na cidadania desde a mais tenra idade.

Nesse sentido, o Brasil compartilha semelhanças com o Benim, cujo Código da Criança, também inspirado em normas internacionais, consagra os direitos fundamentais da criança em harmonia com os princípios estabelecidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada por ambos os países. Esses textos nacionais reafirmam, assim, a universalidade, a indivisibilidade e a prioridade dos direitos da criança e baseiam-se em princípios orientadores como a proteção integral, o interesse superior da criança, a participação ativa e a responsabilidade compartilhada entre instituições, famílias e sociedade. Contudo, o ECA distingue-se por uma particularidade notável: não se limita a enunciar direitos de forma declaratória, mas institui um verdadeiro Sistema de Garantia de Direitos (SGD), estruturado, normativo e interinstitucional, destinado a assegurar a eficácia concreta das normas jurídicas. Conforme afirmou a Presidente do CEIJ, Desembargadora Rosane Portella Wolff, este Estatuto constitui um verdadeiro “divisor de águas na história do país”, na medida em que permitiu a institucionalização jurídica da proteção à infância, dotando o Estado brasileiro de um arsenal normativo, organizativo e processual que garante a efetiva aplicação dos direitos. Este sistema baseia-se na integração de políticas públicas intersetoriais, na implementação de mecanismos de participação social e na articulação entre autoridades judiciais, administrativas, educacionais, sanitárias e sociais, tanto a nível nacional como local. Também confere maior justiciabilidade aos direitos das crianças, facilitando o acesso à justiça e impondo obrigações positivas aos atores institucionais.

Assim, o ECA ilustra não só a transposição fiel das normas internacionais para o direito interno, mas também a ambição de um modelo de governação protetivo e operacional, que poderá inspirar outros sistemas jurídicos que procurem a implementação concreta dos direitos das crianças, particularmente na África Ocidental.

Nessa perspectiva, a efetiva implementação dos direitos proclamados requer a existência de um sistema institucionalizado e articulado, qual seja, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Este mecanismo estrutural, previsto pelo ECA e fundamentado em compromissos internacionais como a Convenção de 1989, tem como missão promover, proteger e monitorar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Atua como uma rede integrada que reúne entidades públicas e organizações da sociedade civil, nos níveis federal, estadual e municipal, cuja atuação coordenada visa garantir a efetividade das normas nacionais e internacionais relativas à proteção da criança e do adolescente.

A transversalidade desse sistema é um dos seus grandes trunfos, pois atua em interação com os sistemas de saúde, educação, segurança, justiça, trabalho e assistência social, o que permite uma abordagem intersetorial e holística. Além disso, mantém vínculos com organizações interamericanas e internacionais, fortalecendo assim sua capacidade de ação, capacitação, cooperação técnica e incidência política.

Nesse sentido, as funções fundamentais da SGDCA não se limitam à simples aplicação de normas legais: incluem a prevenção de violações, a proteção contra ameaças, a investigação de fatos, a indenização de danos e o combate à discriminação estrutural. A ênfase está na prioridade absoluta dada à infância, no reconhecimento de sua condição particular de desenvolvimento, bem como no respeito à sua autonomia progressiva. O melhor interesse da criança continua sendo o critério final que orienta todas as decisões públicas ou privadas que lhe digam respeito. Além disso, a participação ativa de crianças e adolescentes é explicitamente valorizada, o que reforça a dimensão democrática e inclusiva do sistema.

Essa arquitetura se apoia em sólida base normativa, cujos principais fundamentos são a Constituição Federal Brasileira (art. 227), o ECA (Lei nº 8.069/1990) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990. Esses instrumentos consagram o princípio da proteção integral e obrigam o Estado brasileiro a garantir todos os direitos necessários ao desenvolvimento harmonioso da pessoa em crescimento, em ambiente de liberdade, igualdade e dignidade.

Para tornar a sua ação mais coerente e eficaz, a SGDCA assenta em três grandes linhas estratégicas. A primeira é garantir a aplicação prática das normas existentes, com especial atenção aos textos constitucionais, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos tratados internacionais ratificados. A segunda se baseia no fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela garantia desses direitos, por meio de políticas de coordenação,

capacitação e responsabilização dos atores. Por fim, o terceiro visa garantir o acesso efetivo aos mecanismos de recurso, defesa e reparação para todas as famílias, crianças e adolescentes vítimas de violações.

Daqui decorre que o pleno reconhecimento da criança como sujeito de direito exige uma operacionalização contínua e rigorosa, através de um sistema institucional coerente, transversal e participativo. O SGDCA constitui, assim, um pilar essencial da política pública para a infância no Brasil, garantindo que os princípios da dignidade humana, igualdade, não discriminação e participação não fiquem apenas na teoria, mas se tornem realidades concretas e verificáveis para cada criança, em cada território.

Para garantir a efetividade dos direitos consagrados nos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, o Brasil instituiu o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) , conforme definido no artigo 5º da Resolução nº 113/2006 do CONANDA . Este sistema é constituído por um conjunto articulado de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, atuando de forma integrada e cooperativa, em todas as esferas federais, com vistas a assegurar a promoção, a defesa e o monitoramento dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Está organizado segundo três eixos estratégicos fundamentais : defesa (art. 6 a 13), promoção (art. 14 a 20) e controlo da eficácia (art. 21 a 23).

Em primeiro lugar, o eixo de defesa de direitos visa garantir o acesso à justiça a todas as crianças e adolescentes, por meio de mecanismos legais adequados e estruturas especializadas. O artigo 6º especifica que este eixo é responsável por garantir a exigibilidade e a exigibilidade dos direitos, enquanto o artigo 7º lista as instituições envolvidas: varas especializadas da infância e da juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias civil e militar, conselhos tutelares, ouvidorias e entidades de proteção jurídica e social. De acordo com o Artigo 8, a assistência jurídica deve ser gratuita e preferencialmente prestada pela defesa pública. O §1º do mesmo artigo destaca que a omissão do Estado em prestar essa assistência implica sua responsabilidade judicial e administrativa. Além disso, o Artigo 9 prevê a especialização progressiva dessas instituições em todas as jurisdições de médio ou grande porte. Os conselhos tutelares , definidos no artigo 10, têm como missão assegurar o respeito aos direitos, mediante a aplicação das medidas de proteção previstas no ECA, mas não podem impor medidas socioeducativas (art. 11, parágrafo único). Devem também fiscalizar os procedimentos relativos aos atos infra-rationais, a fim de assegurar o cumprimento das garantias legais (art. 13).

Em segundo lugar, o eixo da promoção dos direitos humanos , previsto no artigo 14, diz respeito à implementação de políticas públicas de assistência integral à criança e ao adolescente. Essas políticas, inseridas no quadro mais amplo da promoção dos direitos humanos, devem respeitar os princípios fundamentais do SGDCA, como a transversalidade, a intersetorialidade, a corresponsabilidade e a prioridade absoluta (art. 14, §2). O artigo 14, §3º, estabelece os elementos-chave desta política: atendimento às necessidades básicas das crianças, participação da sociedade civil na formulação e no monitoramento das políticas, descentralização da gestão com coordenação federal e controle social institucional. O artigo 15 descreve os instrumentos de implementação: programas sociais para crianças, programas de proteção dos direitos humanos e programas de implementação de medidas socioeducativas .

Finalmente, o terceiro eixo , tal como definido no artigo 21, diz respeito ao controle da eficácia dos direitos humanos. Esse controle é exercido por órgãos colegiados de composição paritária, que reúnem representantes do poder público e da sociedade civil, em especial os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 21, I), os conselhos setoriais (art. 21, II) e os órgãos de controle interno e externo (art. 21, III), como os tribunais de contas e o Ministério Público. O controle social, a que se refere o artigo 21, par. único, é exercido de forma autônoma pela sociedade civil, garantindo a transparência e a responsabilização dos gestores públicos.

O artigo 22 exige a existência de conselhos de direitos em todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, municípios), compostos paritariamente por representantes do governo e de organizações da sociedade civil. O parágrafo único deste artigo estipula que sua composição e designação devem obedecer às Resoluções nº 105 e 106 do CONANDA, a fim de assegurar a diversidade e a legitimidade democrática. Esses conselhos têm papel deliberativo central: conforme o artigo 23, eles acompanham, avaliam e fiscalizam as políticas públicas, emitindo normas e recomendações que vinculam o Estado e a sociedade civil. O §1º especifica que essas deliberações têm força de lei e se fundamentam nos princípios constitucionais da participação popular , da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança , conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) . Em caso de descumprimento, os conselhos poderão remeter o caso ao Ministério Público ou às demais autoridades competentes para exigir a adoção das medidas judiciais necessárias (art. 23, §2º).

Por meio dessa arquitetura institucional e normativa, o SGDCA concretiza os compromissos consagrados na Constituição Federal (art. 227) , no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) . Estrutura a ação pública em prol da juventude em torno de um modelo integrado,

participativo e democrático , garantindo a justiciabilidade , a promoção ativa e o controle efetivo dos direitos, respeitando a dignidade humana, a igualdade e a cidadania infantojuvenil.

Nesse contexto, a rede de proteção constitui um sistema operacional intersetorial , mobilizado principalmente na área de defesa de direitos, mas em constante interação com as demais áreas. Reúne instituições dos setores de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça, com o objetivo de garantir a prevenção, o acolhimento, a proteção e o apoio a crianças e adolescentes em situação de violência ou violação de direitos.

O funcionamento e a articulação desta rede são regulamentados legalmente pela Lei nº 13.431/2017 , pelo Decreto nº 9.603/2018 e pela Resolução nº 113/2006 , que especificam seu papel dentro do sistema mais amplo do SGD, em especial garantindo o atendimento integrado, humanizado e centrado na vítima. Essa rede é composta por diversos atores institucionais, cada um com funções específicas, complementares e coordenadas em casos de violência.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é a porta de entrada para muitos casos de violência infantil. É responsável por prestar atendimento humanizado, garantindo a continuidade do cuidado e assegurando a escuta especializada prevista no art. 7º da Lei nº 13.431/2017. As Unidades de Saúde (UBS, UPA, hospitais) realizam acolhimento inicial, triagem, exames, atendimentos médicos e psicológicos, além de notificações obrigatórias em casos de violência. Os Centros de Saúde Psicossocial (CAPS/CAPSi) oferecem suporte intensivo para crianças traumatizadas, enquanto os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) facilitam a interconexão com outros serviços. O artigo 19 do Decreto nº 9.603/2018 proíbe qualquer prática de interrogatório nesses espaços, a fim de coibir a revitimização.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) atua com vistas à prevenção e reparação, por meio dos CRAS para prevenção e dos CREAS para casos confirmados de violência. Esses centros são responsáveis por fornecer apoio psicossocial às vítimas e suas famílias, encaminhamento para outros serviços de SGD e ativação da proteção social. De acordo com o artigo 12 do Decreto nº 9.603/2018, devem atuar em coordenação interinstitucional, especialmente com a saúde, a educação, os conselhos e a justiça.

O sistema educacional desempenha um papel essencial na vigilância e promoção. No contato diário com crianças, os educadores podem detectar sinais precoces de abuso ou receber revelações espontâneas. De acordo com o artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, eles estão autorizados a colher essas palavras no âmbito da escuta especializada, sem produção de prova judicial.

Deverão então encaminhar imediatamente o assunto às autoridades competentes, em especial ao Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar, instituição municipal autônoma regida pelos artigos 131 a 136 do ECA, é responsável por garantir a proteção integral em nível local. Aplica as medidas previstas no artigo 101 do ECA, encaminha as vítimas aos serviços do SUS, SUAS e da rede de ensino, notifica o Ministério Público ou a Polícia, se necessário, e registra os casos no SIPIA. Ele também é obrigado a verificar se a audiência especializada foi realizada corretamente e se os direitos processuais foram respeitados.

À Polícia Civil cabe a investigação criminal dos fatos, o registro de denúncias, a coleta de provas e a organização do depósito especial quando autorizado pelo juiz. O artigo 13 do Decreto nº 9.603/2018 determina que a polícia não submeta a criança a múltiplas entrevistas. O depósito especial, definido no artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, é realizado em ambiente protegido por profissionais capacitados, com o objetivo de garantir a produção de prova judicial precoce, sem revitimizar a criança.

O Ministério Público intervém tanto em matéria penal como cível. Poderá requerer a antecipação de provas (art. 9º, §1º), propor medidas protetivas ou educativas e fiscalizar a execução de decisões judiciais ou administrativas. Ele também é responsável por solicitar autorização para depósito especial ao juiz. O Guia Prático do CNMP (2019) detalha seu papel na proteção abrangente.

O Poder Judiciário decide sobre medidas cíveis (guarda, adoção, perda do poder familiar) e penais (sanções), e autoriza ou organiza o depósito especial em conformidade com a Resolução CNJ nº 299/2019. O juiz deve garantir a segurança psicológica da criança, o ambiente de escuta e a formação dos profissionais que a apoiam.

Por fim, a Defensoria Pública oferece assistência jurídica gratuita a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Ela pode ingressar com ações cíveis ou criminais, requerer medidas judiciais protetivas e acompanhar as crianças durante todo o processo, inclusive durante o depoimento especial. O artigo 7º do Decreto nº 9.603/2018 reforça esse direito de acesso à justiça.

Todos esses atores formam uma arquitetura institucional coerente baseada na transversalidade, na especialização, no melhor interesse da criança e na não revitimização. O sucesso do sistema depende da sua integração, do compartilhamento de informações, da formação contínua e da participação da sociedade civil. Essa rede ilustra a vontade do Estado brasileiro de atender aos padrões internacionais de proteção à infância, em cumprimento aos

compromissos constitucionais e convencionais. No cerne deste sistema estão dois procedimentos específicos: *a escuta* especializada e o *depoimento especial*, que devem ser rigorosamente diferenciados.

A escuta especializada, segundo o artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, é definida como a entrevista realizada por profissional devidamente capacitado, pertencente a serviço dos setores de saúde, educação, assistência social ou proteção, com o objetivo de proteger a criança, compreender sua situação e direcionar as medidas necessárias sem objetivo probatório. Essa escuta deve ser acolhedora, não inquisitiva, discreta e não repetitiva, a fim de garantir a segurança emocional da criança. É regulamentada pelo artigo 19 do Decreto nº 9.603/2018, que limita as perguntas ao essencial para diagnóstico, orientação ou suporte, vedando qualquer obtenção de prova judicial.

O depoimento especial, tal como definido no artigo 8.º da mesma lei, constitui uma forma de produção antecipada de prova judicial. É determinado pelo juiz, mediante requisição do Ministério Público ou da Polícia Civil, e realizado em ambiente adequado, com profissional capacitado (psicólogo ou assistente social), de acordo com os protocolos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 299/2019 (Conselho Nacional de Justiça) e Resolução CNMP nº 91/2013 (Conselho Nacional do Ministério Público). O objetivo é reduzir os danos psicológicos sofridos pela criança, evitando a repetição de interrogatórios, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.431/2017.

O fluxo processual em casos de violência geralmente segue a seguinte ordem (Fluxo geral Lei nº 13.431,2022):

1. Revelação ou suspeita de violência – pela própria criança ou por um profissional (escola, saúde, assistência social).
2. Acolhimento imediato e escuta especializada – segundo os princípios da confidencialidade, proteção e não revitimização (art. 7º, Lei nº 13.431/2017; art. 19, Decreto nº 9.603/2018).
3. Notificação obrigatória – ao Conselho Tutelar (nos termos do artigo 13.º do ECA) e, quando aplicável, aos serviços de saúde (Portaria MS n.º 204/2016).
4. Investigação preliminar pelo Conselho Tutelar – com encaminhamento para redes de atenção (SUS, SUAS, escolas).
5. Denúncia às autoridades judiciais – pelo Conselho, pelo Ministério Público ou pela Polícia.

6. Requerimento de depoimento especial – pelo MP ou pela polícia judiciária (art. 9º da Lei), mediante autorização judicial .
7. Depoimento especial – realizado uma única vez, gravado, em local neutro, com profissional treinado conforme o Protocolo de Entrevista Judicial .

A proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil não depende apenas dos mecanismos legais e institucionais do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Consolida-se também por um conjunto de programas governamentais estruturantes , implantados em áreas-chave como o combate à pobreza, a saúde, a educação, a assistência social e a proteção contra a violência . Essas iniciativas são intersetoriais e articuladas com os órgãos do SGD, garantindo assim uma resposta integral e articulada às necessidades das crianças e adolescentes.

Em primeiro lugar, na área de proteção social e combate à pobreza extrema , o programa Bolsa Família constitui o principal mecanismo de transferência monetária condicionada. Visa garantir uma renda mínima às famílias vulneráveis, em troca do cumprimento de exigências relativas à saúde (vacinação, acompanhamento nutricional) e à educação (frequência escolar regular). Este programa inclui complementos específicos para crianças, como o Benefício do Primeira infância (BPI) para crianças de 0 a 6 anos, e o Benefício Variável Familiar (BVF) para jovens de 7 a 18 anos, bem como para gestantes e lactantes (Legislação nº 10.836/2004; Decreto nº 5.209/2004).

Já o BPC – Benefício de Prestação Continuada , previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei nº 8.742/1993), garante um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência, inclusive crianças, pertencentes a famílias cuja renda seja inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa. Este apoio baseia-se no direito à dignidade e à sobrevivência.

Em continuidade, o Programa Primeira Infância no SUAS , inserido no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, adota uma abordagem preventiva e educativa voltada para o desenvolvimento global da criança de 0 a 6 anos. Isto é conseguido, em particular, através de visitas domiciliares , apoio parental e ações concertadas entre os setores da saúde, educação e proteção (Ministério da Cidadania, 2020).

Ao mesmo tempo, o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil , lançado inicialmente em 1996, visa eliminar o trabalho infantil por meio da oferta de bolsas de estudo, apoio educacional e social e mobilização comunitária. Está integrado às políticas do SUAS e do CadÚnico, em conformidade com as diretrizes do Decreto nº 6.481/2008 , que institui a Lista de trabalhos perigosos proibidos para menores.

Por outro lado, no campo da saúde pública, o Sistema Único de Saúde (SUS) garante o acesso universal, gratuito e equitativo aos serviços médicos, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (art. 196). Para crianças, isso inclui:

- o calendário nacional de vacinação, gerido pelo PNI;
- acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, através de consultas pediátricas regulares;
- o Teste do Pezinho, triagem neonatal precoce para doenças graves (Portaria GM/MS nº 822/2001);
- a Caderneta da Criança, que centraliza todos os dados de saúde e desenvolvimento;
- a Rede Cegonha, implementada pelo Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 1.459/2011), que supervisiona o acompanhamento da mãe e da criança desde o projeto reprodutivo até os dois primeiros anos de vida.

Em relação à educação, a Constituição Brasileira (art. 205 a 214) garante o ensino público e gratuito, inclusive no nível universitário. O apoio a creches e pré-escolas faz parte dessa dinâmica, por meio de financiamento federal e subsídios aos municípios. Além disso, o PDDE – Programa de Financiamento Direto da Escola permite o financiamento direto de manutenção, pequenas obras e equipamentos escolares.

O PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, regulamentado pela Portaria MEC nº 1.383/2021, garante a distribuição gratuita de livros escolares às crianças da educação básica. Já o Programa Internet Brasil tem como objetivo reduzir a exclusão digital dos estudantes oriundos de famílias cadastradas no CadÚnico, por meio da disponibilização de conexão gratuita, especialmente durante a pandemia da COVID-19 (Medida Provisória nº 1.077/2021). Em termos de proteção especializada, o SINASE (Lei nº 12.594/2012) e o PPCAAM (Portaria Interministerial nº 1.177/2015) completam o sistema. O SINASE supervisiona as medidas socioeducativas para adolescentes infratores, enquanto o PPCAAM oferece proteção integral a crianças e adolescentes ameaçados de morte, incluindo realocação, mudança de identidade e apoio psicossocial.

Em suma, a arquitetura da proteção à criança e ao adolescente no Brasil não pode ser compreendida sem levar em conta essas políticas públicas estruturais, que reforçam o SGD. Em conjunto, refletem um compromisso intersetorial e constitucional com o desenvolvimento integral da criança, a redução das desigualdades e a defesa da dignidade humana, em

conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil em 1990 (Decreto nº 99.710/1990).

4.2 Os direitos humanos da criança e do adolescente no Benin: limites e possibilidades para a formação de uma rede de proteção

Antes de abordar as limitações estruturais e institucionais relacionadas à proteção da criança no Benim, e mais especificamente à situação das crianças **vidomègon**, é pertinente retomar um aspecto frequentemente negligenciado: a banalização social do abuso. Com efeito, a visão cotidiana de crianças realizando trabalhos degradantes nos mercados ou submetidas a pesadas tarefas domésticas já não provoca reações de indignação.

Mais grave ainda, as crianças **vidomègon** são frequentemente percebidas como “crianças da aldeia”, associadas à falta de inteligência, à extrema pobreza ou a um suposto “atraso” incompatível com a vida urbana. Longe de serem protegidas, tornam-se alvo de estigmatização, exclusão, ridicularização e marginalização social.

Essa rejeição social, marcada pela hostilidade e pelo desprezo diante da pobreza, encontra respaldo conceitual na noção de **aporofobia**, desenvolvida por Adela Cortina (2017, 2020) e analisada por Paplowski (2023, p. 173). Segundo este último, a aporofobia pode ser entendida como “rejeição, aversão, medo e desprezo pelo pobre e pelo desamparado, que, aparentemente, não podem devolver nada de bom à sociedade, na lógica de câmbio de um contrato social. Na atualidade – e há um longo tempo na história dos povos –, as sociedades são regidas pelo princípio do intercâmbio, que é baseado na troca. E os pobres são, neste contexto, aqueles que não conseguem participar do jogo, tornando-se, por consequência, indesejáveis” (PAPLOWSKI, 2023, p. 173).

De acordo com Cortina, a aporofobia corresponde à exclusão sistemática dos pobres, quando ela afirma que “de un mundo construido sobre el contrato político, económico o social, de ese mundo del dar y el recibir, en el que sólo pueden entrar los que parecen tener algo interesante que devolver como retorno” (Cortina apud Paplowski 2023, p. 173).

Em sociedades regidas historicamente pelo princípio do intercâmbio baseadas na lógica do dar e receber os pobres são vistos como incapazes de participar “do jogo” e, por consequência, tornam-se indesejáveis. Essa leitura, reforçada pela análise de Paplowski, ajuda a compreender os mecanismos de rejeição e indiferença em relação aos indivíduos pobres e, em particular, às crianças **vidomègon**, tanto nas dinâmicas sociais quanto nas institucionais. Trata-

se de uma forma de discriminação silenciosa, mas profundamente enraizada, que constitui um dos obstáculos mais insidiosos à proteção efetiva e igualitária de todas as crianças e, de maneira especial, das crianças **vidomègon**.

A simples persistência da prática do vidomegon comprova as inadequações estruturais do sistema de proteção à criança no Benim. Na verdade, o fenômeno do vidomegon por si só constitui um resumo das violações dos direitos das crianças no Benim; constitui também uma das formas mais alarmantes de criminalidade infantil praticada no Benim. O Hospice Hounyoton demonstra isso bem ao afirmar que,

Entre esses direitos fundamentais violados, temos a não discriminação, o direito à vida, incluindo a sobrevivência e o desenvolvimento, e o direito à identidade. O direito à proteção, ou seja, a proteção contra maus-tratos, maus-tratos e outros abusos, a proteção contra o trabalho e outras formas de exploração, não é mais respeitado ou garantido às crianças inseridas na sociedade. Esses direitos não passam de ficção para essas crianças, e o Estado não está conseguindo garantir seu efetivo gozo a essas milhares de crianças cujo destino está claramente fadado ao fracasso." (Hounyoton, 2009, p. 81-82)

Este depoimento destaca não apenas a gravidade dos ataques aos direitos das crianças sob tutela, mas também a falta de vontade política, de mecanismos eficazes e de meios adequados para prevenir, regular ou reformar profundamente esta prática agora pervertida. Trata-se, portanto, de um verdadeiro fracasso da proteção sistêmica, que exige reformas urgentes e estruturais.

Até hoje persistem problemas legais, administrativos, institucionais e sociais. Um dos maiores problemas relacionados à proteção de crianças sob tutela, particularmente em Vidômégón, é a falta de identidade legal. A grande maioria dessas crianças não tem certidão de nascimento nem documentos oficiais de identidade. No entanto, a identidade jurídica é a porta de entrada para todos os direitos fundamentais: o direito à saúde, à educação, à proteção social, à nacionalidade, à cidadania e à justiça. Sem existência legal, essas crianças se tornam invisíveis para as instituições, tornando qualquer intervenção estatal não apenas difícil, mas às vezes legalmente impossível.

O Código da Criança da República do Benim impõe, em seus artigos, uma obrigação clara aos pais: declarar o nascimento do filho dentro dos prazos previstos em lei. O descumprimento dessa obrigação é inclusive punível com sanções, e os textos afirmam que toda criança tem direito a ser registrada no registro civil desde o nascimento. Contudo, essa responsabilidade recai quase exclusivamente sobre as famílias, sem que o Estado garanta as

condições materiais, sociais e institucionais necessárias para facilitar seu exercício. Em áreas rurais ou isoladas, os centros de registro civil geralmente são remotos, mal equipados ou simplesmente inexistentes, tornando a declaração difícil, se não impossível, para pais analfabetos ou pobres. Além disso, os procedimentos para reconstituição de certidões de nascimento tardias são complexos, demorados e caros, além de expostos à corrupção, sem apoio público real.

Assim, o Estado beninense, ao sancionar a omissão parental, não assume plenamente a sua responsabilidade na implementação prática do direito à identidade. Isso cria uma contradição: a criança não registrada é duplamente penalizada ,primeiro pela negligência dos pais, depois pela retirada dos serviços públicos aos quais ela não consegue se integrar. Este distanciamento do Estado contribui para a persistência de um grande número de crianças sem identidade jurídica, nomeadamente entre os vidomegons, e põe em causa o alcance concreto do direito ao registo previsto nos textos legais. De acordo com o direito internacional, a identidade de uma criança é um direito fundamental reconhecido, em particular, pelo Artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CIDC), que estipula que toda criança tem direito, desde o nascimento, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. O Benim, Estado parte desta convenção, tem, portanto, a obrigação de garantir a todas as crianças, incluindo as crianças sob tutela, um estatuto civil que abra caminho para uma proteção eficaz. Ao não garantir o registro sistemático de todas as crianças, o Estado beninense está falhando nessa obrigação e permitindo que uma forma institucionalizada de vulnerabilidade continue.

Essa falta de identidade fornece terreno fértil para exploração. As redes de tráfico de crianças e exploração doméstica aproveitam essa invisibilidade para recrutar e transferir crianças impunemente. Sem documentos de estado civil, é impossível autenticar a criança, rastrear suas origens ou mesmo demonstrar que ela é vítima de uma remoção ilícita. Os traficantes, portanto, operam com uma certeza virtual de não se preocuparem, devido à inexistência administrativa de suas vítimas. Além disso, a criança vietnamita perde todo o pertencimento legal a uma comunidade nacional. Essa ruptura com suas origens e com seu meio familiar ou social fragiliza ainda mais sua situação. Ao deixar de ser reconhecido como membro pleno da sociedade beninense, a criança se encontra fora do escopo das leis nacionais. As proteções fornecidas pela legislação beninense, em princípio estendidas a todas as crianças nacionais, não podem ser aplicadas legalmente a uma criança cuja existência legal não foi comprovada. A ausência de uma declaração de nascimento equivale, na verdade, a uma

exclusão silenciosa da lei. Essa exclusão é perceptível nos níveis educacional, sanitário, social e até jurídico.

O setor educacional, que deveria ser uma alavanca poderosa para a emancipação de crianças em situações vulneráveis, paradoxalmente constitui um espaço de exclusão para muitas crianças Vidomegon no Benim, particularmente aquelas que não têm certidão de nascimento. O registro civil, como pré-requisito para o acesso regular e reconhecido à escola, é fator determinante na integração escolar. Sem esse documento, a criança sob cuidados muitas vezes se vê excluída do sistema educacional formal ou mantida à margem.

Um dos primeiros obstáculos que essas crianças enfrentam é a impossibilidade de serem oficialmente matriculadas em escolas públicas. Muitas escolas, especialmente as de nível secundário, exigem uma certidão de nascimento como comprovante de matrícula. No entanto, crianças da família Vidomegons, cujas famílias biológicas muitas vezes não registraram seu nascimento, ou que moram longe de seu município de origem, não podem fornecer este documento. Como resultado, alguns diretores recusam sua admissão ou os registram informalmente, sem que eles possam se beneficiar de um número de registro oficial. Isso impede que a criança tenha acesso a avaliações nacionais, exames oficiais (como o CEP ou o BEPC)³⁸ e, assim, bloqueia qualquer progresso acadêmico normal.

Mesmo quando essas crianças conseguem ser aceitas em uma escola, a falta de documentos administrativos as torna extremamente vulneráveis academicamente. Elas não têm um boletim escolar obrigatório, sua presença nem sempre é contabilizada em números oficiais e não aparecem em bancos de dados nacionais de monitoramento escolar. Como resultado, eles não se beneficiam dos programas de apoio educacional, kits de material escolar gratuitos ou refeições escolares subsidiadas criadas para as crianças mais carentes. Isso reforça o sentimento de exclusão entre essas crianças, que se veem tratadas como alunos "separados", sem futuro definido.

Além disso, a falta de identidade também os priva da mobilidade educacional. Quando uma criança vidomegon se muda com sua família adotiva, o que acontece com frequência, é difícil, senão impossível, transferir seus registros escolares, porque não há documentos oficiais que comprovem seu nível de estudo ou situação administrativa. O aluno pode então ser forçado a repetir o ano, recomeçar a escola em um nível inferior ou simplesmente abandonar a escola.

38 No sistema educacional do Benim, o *Certificat d'Études Primaires* (CEP) equivale à conclusão do Ensino Fundamental I no Brasil (5º ano), enquanto o *Brevet d'Études du Premier Cycle* (BEPC) corresponde à conclusão do Ensino Fundamental II (9º ano), etapa que antecede o ingresso no ensino médio.

Esse tipo de abandono escolar é comum entre crianças sob tutela, principalmente em áreas urbanas.

Além dessas barreiras administrativas, há fatores sociais e econômicos. A criança vidomegon, em muitas famílias acolhedora, é frequentemente considerada uma serva ou governanta. A escola, portanto, não é vista como uma prioridade para ele. Pode ser listado por uma questão de forma, mas raramente é seguido em sua progressão. Alguns faltam regularmente devido às tarefas domésticas que lhes são atribuídas, outros não têm os materiais necessários para acompanhar as aulas ou chegam à escola com fome e cansados. O ambiente escolar torna-se então um lugar de sofrimento, onde a criança é estigmatizada, ridicularizada ou até mesmo rejeitada pelos colegas e professores devido ao seu precário status social.

Nas áreas rurais, a situação é ainda mais crítica. A distância até as escolas, a falta de transporte, a baixa conscientização entre as famílias anfitriãs sobre a importância da educação e o custo indireto da escolaridade (uniformes, materiais, taxas de exames) tornam a frequência escolar difícil, se não impossível. Sem uma certidão de nascimento, também é impossível que essas crianças se beneficiem de iniciativas locais ou internacionais de educação gratuita ou de recuperação. Mesmo ONGs ou projetos educacionais voltados para crianças vulneráveis são frequentemente forçados a não integrá-las, devido à falta de base legal para seu registro.

A exclusão educacional de vidomegons não registrados não é, portanto, um fenômeno isolado. É sistêmico, estrutural e profundamente ligado à falta de identidade jurídica. Sem reconhecimento oficial, a criança é condenada a uma educação instável, descontínua ou mesmo inexistente. No entanto, a educação é um direito fundamental e uma ferramenta essencial para escapar da pobreza, quebrar ciclos de dependência e garantir uma cidadania ativa. Privá-lo desse direito é expô-lo a uma vida de precariedade, sem diploma, sem habilidades reconhecidas e sem perspectiva de emprego formal.

Em termos de saúde, a falta de identidade legal, particularmente a ausência de certidão de nascimento ou registro civil, constitui um grande obstáculo ao acesso aos cuidados de saúde para as crianças Vidomegon no Benim. Essas crianças, colocadas pelos pais em outras famílias (muitas vezes em áreas urbanas) dentro do quadro tradicional de acolhimento, geralmente vivem em uma situação de grande insegurança jurídica e social. Na verdade, nem os pais biológicos nem as famílias adotivas muitas vezes se dão ao trabalho (ou têm os meios) de registrar a criança no registro civil. O resultado é que a criança não tem existência administrativa e, portanto, não tem direitos formalmente reconhecidos pelas instituições do Estado, particularmente na área da saúde.

Na verdade, essa invisibilidade tem consequências muito concretas. Primeiro, o acesso a cuidados gratuitos para crianças, fornecidos em centros de saúde públicos, muitas vezes está condicionado à apresentação de um registro de saúde ou de uma certidão de nascimento. Por exemplo, uma criança acolhida que sofre de malária pode ser levada ao hospital pela sua família adotiva. Sem identificação ou comprovação de paternidade, os cuidadores podem hesitar em acolher a criança ou solicitar que os custos sejam pagos antecipadamente, privando assim a criança de cuidados urgentes. Da mesma forma, durante campanhas de vacinação em massa (sarampo, poliomielite, febre amarela), os profissionais de saúde às vezes se recusam a vacinar uma criança cuja idade exata é incerta ou que não foi incluída nas listas pré-estabelecidas. Em segundo lugar, as crianças Vidomegon são frequentemente vistas como empregadas domésticas, às vezes até como "estranhas" no lar adotivo, sem nenhuma conexão emocional real com a família. Em caso de doença, portanto, não são uma prioridade. Um exemplo comum: uma família leva os filhos biológicos ao posto de saúde para uma consulta pediátrica, mas deixa o vidomegon em casa, por falta de meios ou de vontade. Mesmo quando trazida, a falta de identidade legal significa que a criança não se beneficia de programas de cuidados integrados, como os da Cobertura Universal de Saúde (UHC) ou do projeto ARCH, que exigem documentos oficiais para registro.

Além disso, essa falta de identidade impede qualquer rastreabilidade médica. Uma criança sem um histórico de saúde registrado não pode receber reforços de vacinas, monitoramento nutricional ou exames preventivos. Pior ainda, em caso de erro médico, maus-tratos ou até mesmo morte, não há recurso possível: nenhuma certidão de óbito será emitida, nenhum documento de estado civil poderá ser atualizado e a criança não poderá ser reconhecida nem defendida perante os tribunais. Em outras palavras, é legalmente inexistente. Isso também dificulta a implementação de políticas públicas direcionadas: essas crianças não aparecem em nenhuma estatística nacional, o que perpetua sua negligência.

Nas áreas rurais, o fenômeno é ainda mais agravado pela distância dos centros de registro civil, pelo custo do transporte, pelo desconhecimento das obrigações parentais em relação ao registro e pela baixa conscientização sobre os direitos das crianças entre as famílias adotivas. As crianças Vidomegon são ainda mais excluídas: vivem em lares onde seu estado não é claro, muitas vezes ficam isoladas, pouco visíveis na comunidade e não têm acesso regular a unidades de saúde, devido à falta de um contato legítimo para acompanhá-las ou cuidar de suas necessidades.

No nível social e legal, a falta de identidade legal constitui uma grande barreira ao acesso à proteção social e legal para as crianças Vidomegon no Benim. Essas crianças, confiadas a outras famílias fora de qualquer estrutura legal formalizada, muitas vezes não são registradas no registro civil. A ausência de uma certidão de nascimento significa que eles não têm existência oficial aos olhos da administração. Portanto, não podem ser reconhecidos como sujeitos de direito. Isso tem como consequência direta sua exclusão dos sistemas estatais, tanto de benefícios sociais quanto de justiça. A criança se torna legalmente invisível, o que a impede de reivindicar seus direitos mais fundamentais.

Essa situação os exclui sistematicamente das políticas de proteção social. No Benim, programas como o Seguro para o Fortalecimento do Capital Humano (ARCH), cantinas escolares, subsídios educacionais e auxílio para crianças vulneráveis exigem comprovante de identidade ou registro oficial. Sem isso, a criança vidomegon não pode ser registrada em bancos de dados e não recebe nenhum tipo de apoio público. No entanto, essas crianças estão entre as mais expostas à pobreza, à desnutrição e à marginalização social. A exclusão deles agrava as desigualdades e os impede de quebrar o ciclo de vulnerabilidade em que estão presos.

Além disso, essas crianças são totalmente dependentes de suas famílias acolhedoras, muitas vezes em uma estrutura vaga, sem supervisão ou controle formal. Geralmente não há documento legal de colocação, nem contrato, nem acompanhamento por parte dos serviços sociais. A criança, portanto, não tem recurso em caso de abuso, negligência ou exploração. Se ele for vítima de abuso, ele não poderá registrar uma queixa porque sua situação legal não é clara. As autoridades se veem impossibilitadas de intervir por falta de provas legais, documentos ou mesmo de um nome reconhecido. Isso permite que adultos abusivos escapem da responsabilidade.

A falta de identidade também impede que a criança faça valer seus direitos no tribunal. Ela não pode ser defendido por um advogado, não pode ser representado legalmente e não pode ser colocado em um centro de acolhimento ou em uma família substituta sem uma ação oficial. Em caso de morte, ele não recebe certidão de óbito, o que impossibilita qualquer investigação ou medida de proteção para outras crianças colocadas na mesma família. O sistema de justiça não pode funcionar para aqueles que não reconhece. Assim, a criança sem identidade fica privada de qualquer recurso, mesmo em caso de violação grave dos seus direitos.

A falta de identidade também tem repercussões no nível do planejamento nacional. Crianças não registradas do Vidomegon não são incluídas em nenhuma estatística. Eles estão ausentes de censos, bancos de dados educacionais ou de saúde. Essa invisibilidade impede que

o Estado e seus parceiros planejem ações efetivas em seu favor. Escolas podem ser construídas sem levar em conta seus números reais, programas de nutrição podem ignorar suas necessidades, simplesmente porque eles não são contados. A exclusão dos vidomegons começa, portanto, na concepção das políticas públicas, pois crianças não registradas não são visíveis em nenhum documento oficial.

Por fim, essas crianças correm um risco particular em caso de desintegração ou crise familiar. Se a pessoa que os hospeda se muda, morre ou perde o interesse neles, eles ficam sem nenhuma âncora. Não há estrutura que possa conectá-los à sua família biológica ou integrá-los ao cuidado institucional. Em tempos de crise, como um desastre natural ou uma emergência de saúde, eles não estão em nenhuma lista de ajuda. Eles caem na rede porque nunca foram registrados em lugar nenhum. Sua vulnerabilidade é, portanto, multiplicada em situações perigosas.

Em suma, a falta de identidade legal expõe as crianças Vidomegon a uma exclusão profunda, silenciosa, mas duradoura. Exclusão de programas sociais, invisibilidade perante os tribunais, dependência descontrolada, falta de estatísticas e vulnerabilidade em tempos de crise: todas dimensões que ilustram até que ponto o registro de nascimento é fundamental.

Além dos problemas relacionados à identidade das crianças Vidomégon, também vale destacar falhas significativas no sistema de proteção. Isso inclui lacunas legais, falta de conhecimento da lei por parte das partes interessadas e da população, corrupção persistente, instituições disfuncionais de proteção à criança e uma grave falta de infraestrutura adequada .

O Código da Criança da República do Benim, adotado em 2015, representa um avanço legislativo notável na proteção dos direitos das crianças. Ela consagra muitos direitos: à identidade, à educação, à saúde, à proteção contra abusos, ao trabalho e ao tráfico. No entanto, este texto permanece omissivo ou insuficientemente preciso sobre uma realidade sociocultural muito específica do país: a prática do vidomégon, ou seja, a entrega de crianças a outras famílias. Embora o Código geralmente se refira à necessidade de proteger crianças da exploração doméstica ou do trabalho infantil precoce, ele não regulamenta formalmente o acolhimento familiar, nem fornece uma estrutura administrativa para identificar, monitorar e supervisionar crianças colocadas em famílias diferentes das suas. Esse vácuo legal contribui para deixar essa prática na sombra.

De fato, o Artigo 3 do Código da Criança da República do Benim reconhece expressamente a prática de Vidomégon , afirmando que uma criança confiada a um terceiro tem direito à proteção e aos cuidados de acordo com seus melhores interesses. Esta passagem

constitui um reconhecimento implícito da realidade do fenômeno dos vidomegons na sociedade beninense. Contudo, esse reconhecimento, embora simbólico e juridicamente útil, continua sendo amplamente insuficiente em termos de um quadro operacional. O Código não desenvolve posteriormente mecanismos concretos para registro, monitoramento, controle ou responsabilidade legal relacionados a essa prática. Não há procedimento definido para exigir declaração de colocação aos serviços sociais; não está previsto nenhum formulário, monitoramento ou registro nacional de crianças sob cuidados. Isso deixa a prática em um limbo legal, onde a colocação é feita informalmente, sem qualquer garantia de proteção efetiva para a criança.

Na prática, a maioria dos vidomegons não são declarados nem supervisionados pelos serviços sociais. Eles são transferidos de suas famílias biológicas para uma família adotiva, geralmente na cidade, por meio de acordos puramente verbais e consuetudinários, sem registro oficial ou informações transmitidas às autoridades locais. Essa falta de formalização impede qualquer mecanismo de controle. O Código da Criança não exige, por exemplo, nenhuma declaração obrigatória de colocação de uma criança fora de seu lar original, mesmo que isso deva estar sujeito à supervisão administrativa, como os sistemas de tutela ou adoção. Na ausência de tais obrigações, milhares de crianças se mudam de casa em casa todos os anos sem nenhuma instituição de proteção para acompanhá-las.

Essa ausência de um arcabouço legal claro torna a rastreabilidade administrativa dos vidomegons praticamente impossível. Nem os serviços de registro civil, nem os centros sociais, nem as autoridades municipais têm registros ou bancos de dados sobre essas crianças. Não há como saber quantos são, onde vivem, em que condições e com quem. Essa imprecisão abre caminho para todos os tipos de abuso: trabalho doméstico precoce, privação de escolaridade, abuso físico ou psicológico, exploração econômica. E como o Código não prevê um procedimento de denúncia específico para esses casos, não tem responsabilidades claramente definidas para famílias de acolhimento, nenhuma sanção efetiva pode ser aplicada. A lei é, portanto, contornada sem que isso constitua, por si só, um delito claramente identificado.

Tomemos o exemplo de uma menina de 9 anos que foi confiada por sua tia materna a um primo que mora em Cotonou, na esperança de que ela fosse educada. Uma vez lá, ela se viu cuidando das crianças da casa, limpando e vendendo produtos na rua. Não estando matriculada na escola nem sendo monitorada por uma estrutura social, ela permanece invisível aos olhos do Estado. E mesmo que um vizinho alerte uma ONG, esta se vê impossibilitada de tomar medidas legais, pois não há documento que comprove a situação de acolhimento, nem as obrigações legais da

família anfitriã. O vácuo legal paralisa qualquer intervenção eficaz. O Estado muitas vezes só atua em casos extremos (abuso grave ou tráfico constatado), porque a ausência de documentação impede a aplicação das leis de proteção de forma preventiva

Essa falha em reconhecer explicitamente a prática do vidomégon no Código da Criança constitui um grande obstáculo à sua regulamentação. Ao evitar nomear essa realidade cultural, a lei ignora um fenômeno enorme, de raízes sociais, que muitas vezes se desvia de sua intenção inicial de assistência mútua. Muitos atores comunitários, incluindo líderes tradicionais e religiosos, ainda consideram a adoção temporária um costume benigno e até benéfico. Mas sem uma estrutura formal para reger seus termos (duração, objetivos educacionais, responsabilidade da família anfitriã, mecanismos de monitoramento), essa prática se torna incontrolável e sujeita a sérios abusos.

O silêncio do Código da Criança sobre o vidomégon não é neutro: ele tem consequências concretas sobre a eficácia da proteção da criança no Benim. Impede a implementação de políticas públicas direcionadas, bloqueia a criação de um sistema de registro e monitoramento e dificulta intervenções judiciais.

A isto se soma o desconhecimento da lei por parte da grande maioria da população beninense; uma das principais falhas no sistema de proteção à criança no Benim reside na falta generalizada de conhecimento das leis e sistemas legais existentes, tanto dentro das comunidades quanto entre os atores institucionais que deveriam aplicá-los. Essa falta de conscientização contribui para manter milhares de crianças em situação de vulnerabilidade prolongada, devido à falta de aplicação rigorosa das normas previstas em textos nacionais e internacionais ratificados pelo país.

Embora o Benim tenha um Código da Criança há vários anos (2015) e seja signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (CIDC) e da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, esses textos permanecem em grande parte desconhecidos nos círculos onde as violações dos direitos da criança são mais frequentes. Em muitas áreas rurais e até mesmo em áreas urbanas pobres, as pessoas, incluindo famílias adotivas, professores, profissionais de saúde e líderes locais, desconhecem essas leis ou têm uma compreensão muito limitada delas. Essa ignorância tem o efeito de enraizar práticas culturais prejudiciais, como a criação não supervisionada de crianças (vidomegons), sem que estas sejam percebidas como ilegais.

A falta de conhecimento da lei também afeta os serviços de linha de frente. Muitos assistentes sociais, policiais, profissionais de saúde e membros de unidades de proteção à criança nunca receberam treinamento jurídico aprofundado sobre os direitos da criança. Eles

nem sempre sabem como agir quando recebem uma denúncia de abuso, exploração ou abandono. Por medo de errar ou por falta de informação, algumas pessoas fazem vista grossa, minimizam a gravidade dos fatos ou transferem a responsabilidade para outras estruturas igualmente incompetentes. Essa falta de reação em cadeia cria um vácuo de proteção em torno da criança, especialmente quando ela não tem certidão de nascimento nem um representante legal claramente identificado.

No caso particular das crianças Vidomegon, essa falha é ainda mais gritante. De fato, embora a lei beninense regule formalmente a colocação de uma criança fora de sua família biológica, prevendo mecanismos de monitoramento e validação pelos serviços sociais, essas disposições são amplamente ignoradas. A transferência da custódia ainda é muitas vezes feita informalmente, sem informar as autoridades locais e sem que sejam apresentados quaisquer documentos legais. As crianças são, portanto, colocadas em lares onde nenhuma responsabilidade legal é claramente estabelecida, tornando qualquer intervenção estatal difícil, se não impossível, em casos de abuso ou negligência.

A falta de conhecimento da lei também afeta as próprias famílias, que muitas vezes desconhecem seus deveres e responsabilidades para com a criança. Muitas pessoas não sabem que o registro civil é uma exigência legal ou que há recursos disponíveis em casos de violência doméstica ou privação de educação. Outros, mesmo quando observam abusos, hesitam em contatar as autoridades por medo, vergonha ou por acreditarem que o Estado não os ajudará. Assim, por falta de informação acessível, as famílias não utilizam os instrumentos legais à sua disposição, e as crianças ficam indefesas diante dos abusos estruturais.

Essa situação é agravada pela falta de conscientização generalizada. Campanhas de informação sobre os direitos das crianças são raras, mal direcionadas ou muito improvisadas para produzir mudanças reais. As informações não chegam a um número suficiente de idiomas locais ou canais comunitários, e as ferramentas jurídicas existentes não são disponibilizadas de forma simplificada. Associações, ONGs e associações comunitárias desempenham um papel importante na popularização da lei, mas seus recursos continuam limitados, dada a escala das necessidades.

Em última análise, a ignorância da lei enfraquece toda a estrutura de proteção à criança no Benin. Mantém uma cultura de impunidade, onde as violações mais graves são toleradas ou silenciadas, por falta de atores capazes de reagir dentro do marco legal. Impede a prevenção, bloqueia mecanismos de denúncia, retarda intervenções e torna sanções ineficazes.

A corrupção também desempenha um papel significativo na persistência e piora das condições de vida das crianças de Vidomegon, reforçando sua marginalização e exclusão de serviços essenciais. De fato, num contexto em que seu estatuto já é frágil, a ausência de identidade jurídica torna-se terreno fértil para práticas corruptas, tanto em procedimentos administrativos quanto no acesso a direitos fundamentais. Por exemplo, quando uma família adotiva tenta regularizar a situação de uma criança acolhida solicitando uma certidão de nascimento tardia, ela frequentemente se depara com funcionários do registro civil que exigem pagamentos informais para acelerar ou facilitar o processo. Essa barreira financeira dissuade ou impede muitas famílias de registrar seus filhos, mantendo-os nas sombras legais. Da mesma forma, dentro do sistema educacional, os diretores de escolas às vezes se aproveitam da falta de documentos oficiais para exigir taxas ilegais ao registrar uma criança vidomegon, sabendo que a criança não tem um representante legal capaz de contestar ou denunciar esses abusos. A corrupção, nesse contexto, não apenas desvia recursos: ela institucionaliza a exclusão dessas crianças já vulneráveis, ao condicionar o acesso aos seus direitos a pagamentos ilegítimos que suas famílias não podem ou não querem assumir. Mantém-se, assim, um ciclo de invisibilidade e exploração, onde a falta de identidade e a dependência dos vidomegons se tornam oportunidades de lucro para determinados atores do sistema.

A corrupção no setor de saúde do Benim tem consequências diretas e dramáticas na saúde das crianças, especialmente daquelas que já são socialmente marginalizadas, como os Vidomegons. Em muitos centros de saúde pública, o acesso ao atendimento, que deveria ser gratuito para crianças, geralmente é condicionado a pagamentos informais. Os profissionais de saúde exigem taxas de “incentivo” ou desviam medicamentos subsidiados para revendê-los no setor privado. Essas práticas efetivamente excluem crianças sem recursos ou representantes legais capazes de contestar ou pagar. Os vidomegons, muitas vezes encaminhados para consulta por famílias adotivas negligentes ou desinteressadas, são as primeiras vítimas dessa corrupção sistêmica: eles recebem cuidados abaixo do padrão, às vezes são mandados de volta sem tratamento ou simplesmente não são admitidos. Além disso, alguns programas de vacinação ou distribuição de mosquiteiros destinados a crianças vulneráveis são desviados para beneficiar grupos mais influentes ou por meio de subornos, privando os verdadeiros beneficiários de seu direito fundamental à saúde. Essa situação reforça as desigualdades sociais e contribui para uma mortalidade infantil evitável, num país onde a qualidade do atendimento muitas vezes depende mais da capacidade de corrupção do que das reais necessidades do paciente.

A corrupção nos setores de segurança e judiciário no Benim constitui um grande obstáculo à proteção efetiva das crianças, em particular das mais vulneráveis, como os vidomegons. Nas alfândegas e postos de fronteira, agentes com pouco ou nenhum treinamento em proteção infantil ignoram o contrabando ilegal de crianças em troca de pagamentos informais, facilitando assim o tráfico transfronteiriço. A polícia nacional, por seu lado, é frequentemente a primeira autoridade contactada em casos de abuso ou exploração; No entanto, as investigações são frequentemente abandonadas ou encerradas sem nenhuma ação adicional, seja por negligência ou sob a influência de subornos pagos pelos perpetradores ou suas famílias. Essa disfunção continua nos tribunais, onde os juízes, às vezes com pouca experiência em direitos da criança, tomam decisões que não protegem suficientemente a vítima ou liberam os culpados devido à falta de provas formais, provas que muitas vezes se tornam inacessíveis devido à cumplicidade policial ou administrativa. Essa cadeia de compromissos explica em grande parte a baixa taxa de condenação em casos de abuso infantil, trabalho forçado ou tráfico.

As redes de exploração beneficiam, assim, de uma forma de impunidade mantida por um sistema onde a justiça se torna monetizável, onde crianças sem identidade legal ou apoio institucional são relegadas a segundo plano e onde a proteção da criança é sacrificada em benefício de interesses privados. Essa realidade, conhecida pela população, alimenta a desconfiança generalizada nas autoridades e desestimula a denúncia, criando um clima de impunidade estrutural onde as violações dos direitos das crianças se tornam comuns, por falta de respostas judiciais credíveis e equitativas.

No Benim, embora o arsenal legal para a proteção da criança seja relativamente abrangente, tanto em nível nacional quanto internacional, sua aplicação permanece em grande parte teórica. O país adotou vários textos importantes, incluindo o Código da Criança (2015), e ratificou convenções como a Convenção sobre os Direitos da Criança (CIDC) e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. Entretanto, na realidade cotidiana, esses padrões têm dificuldade de se traduzir em ações concretas. Os mecanismos previstos por essas leis, como a denúncia obrigatória de abusos, o monitoramento de crianças sob cuidados ou o estabelecimento de serviços sociais descentralizados, são inoperantes ou inexistentes em muitas localidades. A falta de recursos humanos, a falta de formação dos agentes envolvidos, a fragilidade dos meios logísticos e sobretudo a falta de coordenação entre as instituições responsáveis pela implementação tornam estes sistemas ineficazes. Assim, a proteção da criança muitas vezes permanece confinada a textos legais, discursos políticos ou relatórios de

organizações internacionais, sem qualquer impacto real e tangível para as crianças no local, particularmente as mais vulneráveis, como os vidomegons.

As instituições de proteção à criança estabelecidas pelo governo beninense como os Comitês Comunitários de Proteção à Criança, tribunais de menores, centros de promoção social e Unidades de Proteção à Criança sofrem de profundas limitações estruturais que reduzem significativamente sua eficácia. Em primeiro lugar, sua cobertura territorial é incompleta: em várias áreas rurais ou periurbanas, particularmente no norte do país, essas estruturas são inexistentes, inativas ou compostas por pessoal não treinado. Essa distribuição desigual cria bolsões inteiros de território onde crianças vulneráveis, especialmente vidomegons, não têm recurso institucional em caso de abuso, abandono ou exploração. Então, essas estruturas enfrentam sérios déficits financeiros. Devido à falta de um orçamento substancial do Estado, muitos operam com pessoal reduzido, sem meios logísticos (veículos, ferramentas de trabalho, conexões digitais) ou capacidades operacionais para garantir o monitoramento de campo. Esse subfinanciamento crônico abre caminho para práticas informais e, às vezes, corruptas, em que algumas intervenções dependem de pagamentos ou favores "não oficiais", comprometendo a integridade do processo de proteção.

Além disso, na maioria dos casos, essas instituições dependem fortemente de ONGs nacionais e internacionais, bem como de agências da ONU, tanto para suas operações diárias quanto para a implementação de projetos de proteção. Essa parceria, embora benéfica no curto prazo, revela uma forma de fragilidade sistêmica: na ausência de financiamento sustentável e de políticas públicas sólidas, as ações de proteção dependem em grande parte das prioridades, do financiamento e da presença local desses parceiros. Isso cria desigualdade territorial no acesso à proteção, já que áreas cobertas por ONGs se beneficiam de serviços mais eficientes, enquanto outras são deixadas para trás. Além disso, essa dependência pode impedir que o Estado assumira plenamente suas responsabilidades na proteção da criança, relegando sua função a um papel de observador ou de apoio secundário. Em suma, a fragilidade institucional das estruturas nacionais, aliada à sua dependência externa, impede a implementação de uma política de proteção à criança coerente, soberana e equitativa, expondo milhares de crianças a uma precariedade invisível e persistente.

Por fim, a flagrante falta de infraestrutura básica nas áreas rurais do Benim é uma das principais causas do declínio do sistema vidomegon. Na ausência de escolas de qualidade, centros de saúde acessíveis, serviços sociais locais e estradas transitáveis, muitas famílias são forçadas a confiar seus filhos a parentes que vivem nas cidades, na esperança de que lá

encontrem melhores condições de vida. . Ela priva as famílias de opções viáveis para garantir o futuro de seus filhos e cria um desequilíbrio que leva a colocações sem supervisão, muitas vezes uma fonte de abuso, incluindo exploração doméstica, privação de educação e falta de proteção legal. Assim, o déficit de infraestrutura cria uma vulnerabilidade estrutural que transforma um sistema tradicional de ajuda mútua em um mecanismo de precariedade infantil.

A flagrante falta de infraestrutura básica, especialmente estradas, saúde e educação, constitui um grande obstáculo à implementação efetiva dos direitos das crianças no Benim, especialmente nas áreas rurais e remotas. No que diz respeito às estradas, as más condições ou a ausência total de estradas transitáveis dificultam, se não impossibilitam, o acesso às aldeias para assistentes sociais, funcionários do registo civil ou equipas de saúde comunitárias. Isso impede qualquer ação de prevenção, conscientização ou acompanhamento de crianças em situação de vulnerabilidade, principalmente aquelas inseridas em famílias isoladas. Em termos de infraestrutura de saúde, muitos centros de saúde rurais operam sem pessoal qualificado, medicamentos básicos ou equipamentos adequados. Crianças sem certidão de nascimento ou responsáveis legais muitas vezes não são registradas em registros médicos nem tratadas seriamente, o que reforça sua invisibilidade e sua exposição a doenças preveníveis. Por fim, a falta de infraestrutura educacional é igualmente preocupante: escolas inexistentes, remotas ou superlotadas obrigam as famílias a manter os filhos em casa ou empregá-los em atividades econômicas, em detrimento de sua escolaridade. Esta falta de escolas em certas zonas rurais, aliada à ausência de transporte escolar ou de cantinas, exclui automaticamente as crianças mais pobres, e em particular os vidomegons, que são muitas vezes relegados a tarefas domésticas. Em suma, sem infraestrutura adequada, os direitos proclamados por lei permanecem em grande parte teóricos: as crianças não podem ser protegidas, educadas ou cuidadas se não tiverem acesso físico aos serviços públicos básicos.

4.3 A implementação de uma rede de proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente no Benim: realidade ou utopia?

Dadas as muitas dificuldades enfrentadas pelo sistema de proteção dos direitos da criança no Benim, parece necessário propor soluções que sejam práticas e eficazes. Um dos maiores desafios reside na necessidade de revalorizar o controle comunitário no processo de proteção à criança. Com efeito, a intervenção exclusiva do Estado , muitas vezes representado por agentes administrativos não oriundos das comunidades locais, esbarra em vários limites ,

nomeadamente a falta de proximidade cultural, social e afetiva com as famílias em causa. Esses agentes, muitas vezes percebidos como externos, encontram dificuldades em estabelecer um clima de confiança com a população, o que torna mais complexo o acompanhamento efetivo das crianças, desde o seu nascimento até a sua integração social. Neste contexto, é relevante fortalecer os mecanismos comunitários tradicionais, adaptando-os aos padrões contemporâneos de proteção de direitos, de modo a garantir um acompanhamento mais contínuo, ancorado na realidade cotidiana das crianças e realizado por atores locais comprometidos, reconhecidos e respeitados por sua comunidade.

Retornar ao controle da comunidade também significa reabilitar boas práticas ancestrais enraizadas nos costumes locais. Entre essas práticas, a colocação tradicional de crianças, como o Vidomègon, desempenhou outrora um papel essencial na assistência social e na solidariedade comunitária. Este sistema, longe de ser uma forma de exploração como a vemos hoje em sua deriva, representava originalmente uma estrutura para o desenvolvimento e proteção da criança, que se beneficiava da educação, supervisão e aprendizagem dentro de outra família. Tratar-se-ia, portanto, de voltar a esta visão positiva da colocação, onde toda a comunidade participa ativamente na proteção da criança colocada a um terceiro.

Nessa perspectiva, o fortalecimento do controle comunitário poderia passar pela reintrodução dos ritos tradicionais de compromisso, impostos ao terceiro que acolhe a criança. Esses ritos, outrora muito respeitados, comprometiam simbolicamente e moralmente o guardião da criança, sob pena de sanções comunitárias e maldições divinas percebidas como reais e temidas. Restabelecer estes compromissos rituais naturalmente no respeito pelos direitos humanos e em diálogo com os padrões modernos permitiria reinstaurar uma forte responsabilidade moral e social para com as crianças sob tutela, mobilizando ao mesmo tempo a memória coletiva e os valores culturais positivos de proteção e solidariedade. Assim, longe de rejeitar a tradição, tratar-se-ia de adaptá-la e integrá-la aos atuais sistemas de proteção, a fim de construir um sistema híbrido, mais próximo das realidades locais, mais eficaz e mais aceito pelas comunidades envolvidas.

A medida seguinte essencial para fortalecer a proteção dos direitos das crianças no Benim é melhorar de forma sistemática e coerente a promoção desses direitos em toda a sociedade. De facto, a sensibilização continua a ser uma alavanca fundamental para mudar mentalidades, prevenir violações e reforçar a apropriação coletiva dos princípios de proteção da criança. Essa abordagem deve fazer parte de uma lógica de educação popular, popularização jurídica e ancoragem cultural dos direitos das crianças.

É imperativo implementar ações de sensibilização em todos os níveis da sociedade , começando pelos estabelecimentos de ensino . Nas escolas, faculdades, escolas de ensino médio e universidades, a integração de conteúdo sobre os direitos da criança por meio de currículos , seminários, artigos científicos e pesquisas promoverá uma compreensão mais profunda dessas questões entre os jovens e futuros profissionais. Além disso, ambientes religiosos e tradicionais , como igrejas, mesquitas e conventos, também devem ser alvo de campanhas específicas, dada a influência considerável que essas instituições exercem sobre as normas sociais e o comportamento individual . Conscientizar líderes religiosos e autoridades consuetudinárias sobre princípios legais fundamentais e mecanismos de proteção ajudará a promover seu papel como aliados na defesa dos direitos das crianças.

Além disso, deve ser dada especial atenção às zonas rurais remotas , muitas vezes marginalizadas nas políticas públicas, onde a falta de conhecimento dos direitos é ainda mais acentuada. Deverão ser organizadas campanhas móveis de sensibilização, na língua local, com o apoio de agentes comunitários, para explicar as principais disposições legais, os mecanismos de garantia de direitos, as vias de acesso à justiça e os serviços de denúncia disponíveis . O desafio é tornar a lei inteligível, acessível e útil para todos , especialmente para as famílias mais vulneráveis.

Finalmente, esta estratégia de promoção deve estar ligada a parcerias intersetoriais entre o Estado, a sociedade civil, os meios de comunicação, as instituições religiosas e as universidades , a fim de garantir uma abordagem inclusiva, sustentável e enraizada nas realidades beninenses. Este trabalho aprofundado, realizado de forma progressiva e coordenada, contribuirá para estabelecer uma verdadeira cultura dos direitos das crianças e fortalecer o compromisso coletivo com sua proteção efetiva.

Além disso, a falta de registro civil constitui um grande obstáculo à proteção das crianças vidomègon, privando-as de identidade jurídica e de acesso aos seus direitos fundamentais. Para remediar esta situação, é essencial a criação de uma rede local de denúncias que envolva autoridades tradicionais, chefes de família e administração, a fim de registrar sistematicamente os nascimentos, incluindo nas zonas rurais ou fora das estruturas hospitalares. Essa rede, vinculada aos serviços de registro civil, prefeituras e centros de saúde comunitários, garantiria uma cobertura territorial efetiva e limitaria os riscos de tráfico ou desaparecimento.

A organização regular de audiências de rua e a conscientização das comunidades sobre a importância das certidões de nascimento ajudariam a fortalecer essa dinâmica. Assim, um sistema comunitário de identificação precoce torna-se uma alavanca fundamental para garantir

que crianças com vidomègon tenham reconhecimento legal, acesso a serviços públicos e proteção contra abusos.

Em consonância com os esforços para proteger os direitos das crianças no Benim, uma medida fundamental é estabelecer programas genuínos de apoio social para famílias em situações de grande vulnerabilidade econômica. Como apontam Paplowski, Agnoletto e Zeifert (2021, pp. 13-20), “a pobreza, a exclusão social e a falta de acesso à educação pública de qualidade são fatores determinantes que expõem crianças e adolescentes a diversas formas de exploração, incluindo o trabalho infantil.”

Transposta para o contexto beninense, esta análise destaca uma observação alarmante: a pobreza estrutural enfrentada por muitas famílias constitui um dos principais motores das violações dos direitos das crianças. Isso inclui trabalho infantil desde muito cedo, evasão escolar ou até mesmo formas de colocação abusiva, como as observadas no fenômeno Vidomègon. Torna-se, portanto, imperativo desenvolver políticas públicas sociais baseadas numa compreensão detalhada das realidades econômicas locais, com base em dados empíricos e análises territoriais.

Com base na análise da obra de Paplowski (2019, p. 2) uma política pública verdadeiramente eficaz deve ser simultaneamente protetora e promotora. Protetora, para agir de forma imediata diante de necessidades urgentes, evitando danos irreversíveis como a perda de vidas, o agravamento de doenças, a exposição à violência ou a exclusão escolar e assegurando a satisfação de direitos básicos. Essa dimensão é indispensável, sobretudo em contextos de vulnerabilidade extrema, pois garante a sobrevivência e a integridade física dos indivíduos no curto prazo.

No entanto, limitar-se à proteção significa, muitas vezes, manter as pessoas presas àquilo que Cortina (apud Paplowski 2019, p.2) denomina “proteção contra o pior”: uma ajuda que impede o colapso, mas não cria as condições para que o indivíduo possa conduzir sua vida com dignidade. É por isso que a política pública também precisa ser promotora, atuando sobre as causas estruturais da pobreza e da exclusão social. Nessa dimensão, inspirada na concepção de Amartya Sen (apud Paplowski, 2019), a ação estatal deve fortalecer as capacidades e ampliar as liberdades reais das pessoas, de modo que elas deixem de ser meros beneficiários passivos e passem a ser agentes ativos de sua própria transformação. Isso significa investir em educação, qualificação profissional, geração de emprego e renda, saúde de qualidade, participação social e acesso a serviços essenciais.

A aplicação de tais políticas públicas implica, no Benim, a implementação de programas de abono de família universais e específicos, distribuídos de forma não discriminatória, mas de acordo com critérios transparentes ligados aos níveis de rendimento, ao número de filhos dependentes, à escolaridade e às condições de saúde. Para garantir a eficácia e a credibilidade desses sistemas, é essencial integrar mecanismos rigorosos de monitoramento e avaliação, envolvendo comunidades locais, assistentes sociais e organizações da sociedade civil, respeitando a dignidade dos beneficiários e evitando efeitos estigmatizantes. Além disso, a inovação tecnológica pode desempenhar um papel decisivo na modernização e acessibilidade desses recursos. O desenvolvimento de aplicativos móveis simples e multilíngues e plataformas digitais facilitaria os procedimentos de registro, o rastreamento de pagamentos e o gerenciamento de reclamações. Essas ferramentas poderiam ser conectadas aos bancos de dados de serviços sociais, escolas e centros de saúde, promovendo uma abordagem integrada e responsiva.

Em continuidade para garantir a proteção eficaz e sustentável dos direitos das crianças no Benim consiste no fortalecimento estrutural dos setores de educação e saúde, alinhando seu desenvolvimento com os padrões internacionais de qualidade, acessibilidade e inclusão. Esses dois setores constituem pilares fundamentais do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança, e sua melhoria está diretamente correlacionada com a prevenção de violações de direitos e a redução das desigualdades sociais.

Por um lado, o setor educacional deve ser revitalizado por meio da construção de escolas públicas modernas, bem distribuídas pelo território, especialmente nas áreas rurais marginalizadas. Essas escolas devem ser equipadas com infraestrutura adequada, incluindo salas de aula seguras, bibliotecas, latrinas separadas para meninas e meninos, cantinas escolares, bem como dispositivos digitais para reforçar o aprendizado. O acesso à educação pública deve ser totalmente gratuito e garantido a todas as crianças sem discriminação, com especial atenção às meninas, que muitas vezes enfrentam obstáculos específicos (casamentos precoces, gravidezes precoces, sobrecarga doméstica).

Também devem ser estabelecidos programas específicos de apoio acadêmico e retenção, incluindo auxílio financeiro, distribuição de materiais, bolsas de excelência e programas de mentoria. Ao mesmo tempo, uma rede escolar para a promoção e monitoramento dos direitos da criança poderia ser integrada aos estabelecimentos, com a participação de professores treinados, clubes infantis, assistentes sociais e pontos focais especializados. Essas estruturas ajudariam a identificar, prevenir e lidar com casos de maus-tratos, abandono escolar,

assédio ou exploração sexual , em conjunto com as autoridades competentes. Também O Estado deve investir em bolsas de estudo para crianças de origens vulneráveis e criar centros de acolhimento, residências escolares ou internatos públicos voltados a estudantes de zonas rurais e remotas.

Essas iniciativas oferecem um ambiente seguro e propício ao aprendizado, reduzindo o risco de colocação informal e precária de crianças em outras casas, e assim reduzindo também a necessidade da prática de Vidomégon. Integradas a uma política coerente de apoio à parentalidade e à justiça social, tais medidas contribuem significativamente para a redução da pobreza infantil, a prevenção de violações de direitos e o fortalecimento da resiliência familiar e da confiança nas instituições públicas

Por outro lado, o sistema de saúde também deve ser reformado com base em um modelo de saúde pública universal e gratuita , inspirado no Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil , com a integração de um setor específico dedicado à saúde da criança e do adolescente . Isso requer a construção de centros de saúde locais , bem equipados, com pessoal qualificado (pediatras, psicólogos, parteiras, nutricionistas) e mecanismos de cuidados preventivos e curativos adaptados às crianças. Este sistema também deve incluir um forte componente de saúde sexual e reprodutiva , com programas de conscientização contra gravidez precoce , infecções sexualmente transmissíveis, mutilação genital feminina e outras práticas prejudiciais.

Devem ser implementados mecanismos rigorosos de combate à corrupção, ao abuso de poder e ao desvio de recursos no funcionamento das escolas e dos centros de saúde, a fim de garantir a transparência, a equidade e a real utilidade dos serviços prestados às crianças. A escola e o hospital não devem ser lugares de perigo ou exclusão, mas sim espaços seguros, protetores e inclusivos , garantindo o desenvolvimento integral de cada criança.

Outra medida, destaca-se o reforço das capacidades dos intervenientes no acolhimento de crianças, bem como à melhoria da coordenação entre as diferentes instituições competentes. De fato, a implementação de normas legais e políticas de proteção só pode ser eficaz se os profissionais de campo estiverem devidamente treinados, equipados e integrados em um sistema coerente e interligado . É, portanto, prioritário investir na formação inicial e contínua de magistrados, agentes da polícia, gendarmes, assistentes sociais, profissionais de saúde, educadores, professores e membros de organizações comunitárias . Esses cursos de treinamento devem abranger não apenas textos legais (como o Código da Criança do Benim, a Constituição, convenções internacionais ratificadas, etc.), mas também abordagens psicossociais, técnicas de

escuta infantil, prevenção da violência, mediação familiar e intervenção em situações de emergência. Deve ser dada especial atenção à abordagem interdisciplinar, que permite compreender a criança no seu ambiente familiar, cultural, psicológico e económico.

Além disso, a criação de unidades de coordenação multissetoriais a nível local, departamental e nacional facilitaria a comunicação entre os diferentes atores e instituições, evitando assim intervenções dispersas, contraditórias ou ineficazes. Essas células poderiam funcionar como centros de intervenção únicos para crianças, onde cada caso seria monitorado de forma coordenada, com planos de ação individualizados.

Um sistema desse tipo também requer ferramentas compartilhadas de coleta de dados, gerenciamento de casos e avaliação, que poderiam ser integradas a um Sistema Nacional de Informação sobre Proteção à Criança, apoiado por tecnologias digitais. Isso promoveria melhor planejamento de políticas públicas, distribuição equitativa de recursos e transparência no monitoramento das ações empreendidas. Por fim, seria apropriado criar um órgão independente para monitorar e avaliar as políticas de proteção à criança, composto por advogados, sociólogos, psicólogos, membros da sociedade civil e representantes das próprias crianças. Este órgão poderia produzir regularmente relatórios públicos, fazer recomendações e contribuir para a melhoria contínua do sistema.

A quinta medida estratégica para consolidar a proteção dos direitos da criança no Benim consiste em institucionalizar a participação ativa e significativa de crianças e adolescentes nos processos de tomada de decisões que lhes dizem respeito. Muitas vezes, políticas públicas, programas de intervenção e sistemas de proteção são elaborados sem consultar os mais afetados: as próprias crianças. No entanto, a participação não é apenas um direito fundamental consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança (Artigo 12), mas também um meio poderoso de responsabilização, inclusão social e prevenção de abusos. Trata-se, portanto, de implementar mecanismos concretos de participação, através da criação ou reforço de conselhos municipais ou departamentais da infância e da juventude, nos quais estes possam expressar-se livremente, formular propostas e ser ouvidos pelas autoridades locais e nacionais. Esses órgãos devem ser verdadeiramente representativos da diversidade social, territorial, étnica e de gênero, e se beneficiar de supervisão educacional para garantir deliberações livres, informadas e estruturadas.

Além disso, as crianças devem ser sistematicamente consultadas no desenvolvimento de políticas educacionais, de saúde, culturais ou sociais que lhes digam respeito. Isso pode ser feito por meio de consultas públicas, pesquisas participativas, fóruns comunitários, oficinas de

coconstrução ou uso de tecnologias digitais (aplicativos, plataformas interativas, rádios escolares, etc.). Suas vozes também podem ser transmitidas por jovens embaixadores ou representantes treinados para defender seus direitos em espaços institucionais.

Para garantir o impacto dessa participação, é essencial adotar uma estrutura legal clara que proteja a liberdade de expressão das crianças e, ao mesmo tempo, garanta sua segurança e dignidade. Além disso, os adultos (professores, governantes, servidores públicos, assistentes sociais) devem ser capacitados para escutar ativamente as crianças, de forma não infantilizadora, não autoritária e respeitando sua autonomia progressiva. Ao integrar as crianças como atores de pleno direito no sistema de proteção, o Benim lançaria assim as bases para uma cidadania precoce e empenhada, contribuindo a longo prazo para a construção de uma sociedade mais justa, mais unida e mais democrática.

Outro encaminhamento estratégico para fortalecer a proteção integral dos direitos da criança no Benim consiste em repensar e estruturar de forma sustentável o sistema de acolhimento, acompanhamento e assistência à criança vítima de violência, inspirando-se nos modelos institucionais brasileiros do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). Esses centros constituem no Brasil uma rede pública de proteção social descentralizada, gratuita e integralmente financiada pelo Estado federal, com abrangência territorial estendida a todo o país.

Diferentemente da situação no Benim, onde os centros de acolhimento para crianças em dificuldade são muitas vezes raros, subfinanciados, às vezes privatizados e distribuídos de forma desigual pelo território nacional, o modelo brasileiro se baseia em uma infraestrutura pública especializada, acessível a todas as famílias em situação de vulnerabilidade e às crianças vítimas de violência física, psicológica, sexual ou institucional. O CRAS, por meio de uma abordagem preventiva e de assistência básica, atua no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, enquanto o CREAS oferece apoio especializado às crianças que já enfrentam situações de violação de direitos, por meio de atendimento jurídico, educacional, médico e psicossocial.

Outra proposta de medida, fundamental para a proteção efetiva dos direitos das crianças no Benim, diz respeito ao fortalecimento do quadro jurídico e judicial, a fim de regular melhor as práticas tradicionais, a circulação de crianças dentro e fora do território e as deficiências do sistema de controle judicial. Isso inclui padronizar legalmente o sistema tradicional de colocação conhecido como *Vidomègon*, cujos excessos contemporâneos constituem uma

grande fonte de violações dos direitos das crianças, preservando ao mesmo tempo os aspectos socialmente construtivos do costume.

Em vez de criminalizar completamente esta prática ancestral, seria sensato dar-lhe um estatuto jurídico específico , estabelecendo condições rigorosas de legalidade, consentimento, duração, acompanhamento educativo e responsabilidade dos adultos envolvidos . Este quadro legal permitiria prevenir melhor os abusos , esclarecer as obrigações das famílias de acolhimento e responsabilizar os autores de abusos , facilitando a sua acção judicial em casos de maus-tratos, exploração económica ou abandono.

Além disso, o setor judicial se beneficiaria da modernização por meio da integração de inovações tecnológicas , especialmente nas áreas de estado civil, justiça juvenil e monitoramento administrativo de crianças vulneráveis . A criação de um sistema informatizado de dados centralizados sobre crianças (registo de identidade, registos escolares, registos criminais ou sociais) permitiria uma melhor rastreabilidade dos casos, um processamento mais rápido dos casos e uma redução significativa dos riscos de corrupção, ocultação ou manipulação de documentos oficiais .

Outro ponto crucial diz respeito ao quadro legal para a circulação de crianças , tanto dentro como fora do país. Seria adequado adotar um sistema inspirado no modelo brasileiro de controle judicial de viagens de menores , em que qualquer viagem desacompanhada de responsável legal depende de autorização judicial expedida por juiz especialista em crianças . Este juiz seria responsável por examinar os motivos da viagem, verificar as condições de segurança e garantir que a viagem não esconda riscos de tráfico ou exploração.

Além disso, seria necessário implementar um sistema legal claro que responsabilizasse os transportadores públicos e privados (empresas de ônibus, táxis intermunicipais, companhias aéreas), obrigando-os a verificar sistematicamente os documentos de identidade, as autorizações parentais ou judiciais e a denunciar quaisquer casos suspeitos . Este sistema contribuiria para reduzir significativamente o tráfico interno e transfronteiriço de crianças, reforçando os controlos nos pontos de partida (estações rodoviárias, aeroportos, postos de fronteira) e estabelecendo um dever de vigilância partilhado entre as instituições judiciais, as autoridades policiais e as partes interessadas no transporte.

Em suma, esta reforma legal permitiria ao Benim passar de um sistema reativo e fragmentado para um sistema preventivo, coerente e digitalizado, baseado numa abordagem centrada nos direitos da criança , tendo em conta as realidades culturais e as mudanças sociais.

Uma medida adicional, seria tributação dos locais de trabalho para crianças aprendizes e supervisão do trabalho informal de acordo com as normas de proteção à criança. Outro aspecto fundamental da proteção dos direitos das crianças no Benim diz respeito à regulamentação efetiva do trabalho de crianças aprendizes, particularmente em setores informais como oficinas mecânicas, salões de cabeleireiro, garagens, oficinas de artesanato, mercados, domicílios domésticos e outros locais de treinamento tradicional ou semiformal. Não se trata de proibir absolutamente a formação profissional, que é parte integrante da cultura educacional em muitas sociedades africanas, mas sim de garantir que esta prática ocorra em condições que respeitem os direitos fundamentais da criança.

Nesta perspectiva, o Estado beninense deve implementar um sistema de tributação, controlo e acreditação dos locais de aprendizagem informal, sob a supervisão de inspetores do trabalho especializados em questões da infância, em colaboração com assistentes sociais e autoridades locais. Seguindo o exemplo do Brasil, que regulamenta a aprendizagem por meio da Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), estabelecendo limites de idade, jornada de trabalho e obrigações de escolaridade simultânea, o Benim deve adotar legislação específica sobre aprendizagem protegida,

Além disso, esses locais de aprendizagem devem ser registrados e submetidos a visitas regulares, com livros de acompanhamento para cada criança, documentando horários, tarefas concluídas, tempos de descanso, possíveis acidentes e desenvolvimento de habilidades. Deve ser dada especial atenção às crianças que trabalham em agregados familiares privados, que constituem um grupo com elevado risco de exploração, abuso e invisibilidade institucional.

Sanções graduais (que vão desde advertências até o fechamento da oficina, incluindo multas ou processos legais) devem ser aplicadas em casos de não conformidade com as normas trabalhistas, particularmente nas áreas de maus-tratos, trabalho forçado ou exploração econômica. Este controlo deverá ser reforçado por uma plataforma digital de denúncia e alerta (acessível a crianças, famílias ou vizinhos), para reportar casos suspeitos ou de abuso. Os mestres artesãos e empregadores devem ser treinados sobre os direitos das crianças, as regras do trabalho decente e a responsabilidade moral e legal que assumem quando aceitam uma criança como aprendiz. Esses cursos de treinamento podem ser apoiados por câmaras de comércio, sindicatos profissionais e organizações da sociedade civil.

Essa abordagem, inspirada nas práticas brasileiras de regulamentação da aprendizagem protegida, permitiria ao Benim preservar a dimensão educacional da aprendizagem tradicional, ao mesmo tempo em que eliminava gradualmente seus excessos contemporâneos ligados à

exploração, à violência, à evasão escolar e à perda de dignidade. Contribuiria para tornar o trabalho das crianças aprendizes um vetor de desenvolvimento, formação profissional e integração social, respeitando os seus direitos fundamentais.

Por fim e longe de ser menos importante, torna-se essencial implantar um sistema de garantia dos direitos da criança inspirado no modelo brasileiro, com o objetivo de reforçar os mecanismos de defesa, assegurar um acesso facilitado à justiça e promover um controle institucional articulado e eficaz.

Para enfrentar efetivamente os excessos contemporâneos da prática do Vidomègon, é imperativo estabelecer no Benim um arcabouço jurídico estruturado, coerente e operacional, inspirado nos princípios do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) implementado no Brasil. Essa estrutura deve reconhecer explicitamente a especificidade de Vidomègon como uma situação de risco para os direitos das crianças, ao mesmo tempo em que fornece mecanismos de prevenção, proteção, apoio e responsabilização dos autores de violações.

O primeiro passo será unificar as ações e competências dos diferentes ministérios envolvidos na proteção da criança, nomeadamente o Ministério da Justiça, o Ministério dos Assuntos Sociais e Microfinanças, o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação Nacional. Essa coordenação interinstitucional deve ser baseada em um órgão central de coordenação, dotado de recursos humanos, técnicos e financeiros, responsável por assegurar a coordenação das políticas públicas na área da proteção da criança.

Em seguida, será necessário instituir uma Rede Nacional de Proteção à Criança, que servirá como mecanismo de orientação, intervenção e monitoramento de casos de violação de direitos da criança. Essa rede deve ser claramente estruturada, com procedimentos definidos, acessíveis e adaptados às realidades locais. Também deve incluir mecanismos de denúncia, atendimento rápido e apoio psicológico, médico, educacional e jurídico para crianças vítimas ou testemunhas de violência, exploração ou negligência.

Este sistema deve ser descentralizado e participativo, envolvendo não apenas instituições estatais, mas também autoridades locais, organizações da sociedade civil, famílias, líderes comunitários e as próprias crianças. Atenção especial deve ser dada ao treinamento contínuo dos trabalhadores de campo, bem como à conscientização das comunidades sobre os direitos das crianças e os riscos associados ao Vidomègon. Também, é fundamental que esse quadro seja acompanhado de mecanismos de controle, avaliação e responsabilização,

garantindo um monitoramento rigoroso da implementação das políticas adotadas, transparência na alocação de recursos e sanções efetivas para práticas abusivas. Assim concebido, este sistema de proteção integrado permitirá ao Benim passar de uma proteção teórica para uma garantia efetiva dos direitos das crianças, ao incorporar de forma sustentável a luta contra o Vidomègon numa forte abordagem institucional, social e ética.

CONCLUSÃO

Ao final deste estudo sobre a prática do Vidomègon, foi essencial reexaminar o tema e reconhecer os limites e considerar a necessidade de desenvolvimentos para a proteção dos direitos humanos das crianças no Benim. O objetivo principal deste trabalho foi analisar a tensão entre o reconhecimento normativo e legal dos direitos fundamentais da criança, formulados em textos nacionais e internacionais, e sua aplicação real no Benim, particularmente para crianças sob o sistema tradicional de Vidomègon.

O estudo destacou que, embora a criança esteja legalmente consagrada como sujeito de direitos no Benim, notadamente pelo Código da Criança de 2015, essa afirmação continua sendo amplamente simbólica na ausência de um sistema institucional integrado e de uma vontade política suficientemente estruturada para garantir a implementação efetiva desses direitos. De fato, as realidades sociais, econômicas e culturais locais, bem como a persistência de práticas consuetudinárias não regulamentadas, dificultam a aplicação plena e completa das medidas de proteção legislativa. Além disso, a ausência de uma política pública universal que abranja todo o território nacional de forma equitativa, aliada à acentuada fragmentação institucional, torna os sistemas de proteção extremamente desiguais entre as regiões. Em muitas áreas rurais ou periféricas, o acesso a serviços sociais, educacionais ou judiciais continua limitado, ou mesmo inexistente, expondo as crianças a uma maior vulnerabilidade e reforçando a impunidade em caso de violações dos seus direitos.

Além disso, a fragilidade dos mecanismos de monitoramento, acompanhamento e avaliação das políticas implementadas constitui um grande obstáculo à eficácia da proteção. Os organismos que deveriam exercer a supervisão, como as inspeções, os serviços sociais ou os organismos de coordenação, muitas vezes carecem de recursos, de formação ou de independência, o que compromete a regularidade e o rigor da sua ação. Essa falta de controle não só promove a ineficácia dos sistemas existentes, mas também a tolerância silenciosa de práticas contrárias aos direitos fundamentais da criança.

Ao mesmo tempo, o estudo comparativo com o modelo brasileiro, e mais especificamente com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), permitiu vislumbrar uma alternativa estrutural relevante. Esse sistema, amparado por um robusto arcabouço regulatório (notadamente a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto Regulamentar nº 9.603/2018), oferece uma arquitetura institucional intersetorial, articulando os

setores de saúde, educação, justiça e assistência social em uma dinâmica de prevenção, proteção, responsabilização e controle.

A integração de tal modelo, adaptado ao contexto beninense, parece não apenas desejável, mas necessária, na medida em que tornaria a proteção da criança mais operacional por meio de mecanismos coordenados, participativos e eficazes.

Esta pesquisa sugere, portanto, que o reconhecimento legal dos direitos das crianças, por mais avançado que seja, continua sendo insuficiente se não for acompanhado de um mecanismo prático de garantia de direitos, baseado em uma articulação clara entre os diferentes atores envolvidos na proteção, no envolvimento efetivo da sociedade civil e em uma vontade política de mudança. No caso específico das crianças vido-mègon, muitas vezes vítimas de formas disfarçadas de exploração, abuso ou abandono, é urgente a necessidade de um sistema de proteção coerente, contextualizado e que respeite os direitos fundamentais. A perspectiva de uma transferência ou adaptação do modelo brasileiro poderia, portanto, alimentar uma profunda reforma estrutural da governança da proteção à criança no Benim. Isso envolveria, entre outras coisas, a criação de uma rede de serviços descentralizados, a adoção de uma política universal de proteção à criança em todo o território nacional e o estabelecimento de mecanismos de monitoramento independentes, eficazes e com meios concretos de atuação.

O tema central desta dissertação faz parte de uma perspectiva comparada Sul-Sul, examinando as experiências de proteção de crianças e jovens no Benim e no Brasil. Embora separados por milhares de quilômetros, esses dois países compartilham uma série de características estruturais comuns: um passado colonial marcado pela exploração e escravidão, profundas desigualdades sociais, vulnerabilidade institucional persistente, mas também um forte compromisso no cenário internacional com os direitos humanos e, mais especificamente, com os direitos das crianças.

Esta escolha comparativa não é, portanto, nem arbitrária nem fortuita. Está enraizada no desejo de entender como, em contextos semelhantes de pós-colonialidade e desenvolvimento desigual, os sistemas nacionais podem convergir ou divergir no contexto. O Benim, por meio da adoção do Código da Criança (Lei nº 2015-08), e o Brasil, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), dotaram-se de instrumentos jurídicos modernos que integram os princípios norteadores da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989), que ratificaram. Entretanto, apesar desse arsenal jurídico comum, observa-se uma divergência notável na efetiva implementação dos direitos consagrados nesses textos. O Brasil desenvolveu, de forma mais sistemática e estruturada, um Sistema de Garantia

dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) , que se baseia na articulação interinstitucional, na descentralização, na participação social e em um mecanismo de controle reforçado. Por outro lado, no Benim, apesar dos avanços regulatórios, os sistemas de proteção continuam fragmentados, mal operacionais e distribuídos de forma desigual pelo território nacional.

Assim, o problema de pesquisa formulado não se limita a constatar uma desigualdade geral na efetividade dos direitos da criança entre Benin e Brasil, mas se orienta mais especificamente para a análise de um problema concreto e localizado: a persistência da prática do Vidomègon no Benin e sua vinculação com formas contemporâneas de trabalho e tráfico infantil , apesar da existência de um arcabouço normativo nacional e internacional de proteção.

Portanto, a questão central de estudo foi analisar em que medida as políticas públicas brasileiras de proteção à infância, pautadas na doutrina da proteção integral e consubstanciadas no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), podem constituir fonte de inspiração ou transposição adequada para fortalecer o combate ao Vidomègon e seus excessos no Benim? Em outras palavras, trata-se de compreender as condições concretas jurídicas, institucionais, políticas e socioculturais que favorecem ou dificultam a implementação efetiva dos direitos da criança no âmbito específico da luta contra o tráfico e o trabalho infantil , tomando o Vidomègon como ponto de ancoragem analítico no Benim e mobilizando o modelo brasileiro como alavanca comparativa. Por meio dessa abordagem, o estudo busca ir além da simples constatação do distanciamento entre direitos proclamados e garantidos, para propor caminhos de transferência de boas práticas.

A partir do problema central, esta pesquisa partiu da hipótese de que a constituição de um sistema de proteção inspirado no modelo brasileiro, em especial o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), poderia constituir um caminho relevante e eficaz para o fortalecimento do combate à prática do Vidomègon no Benim, particularmente no que se refere à prevenção do trabalho infantil e do tráfico . Essa hipótese foi confirmada pela análise das estruturas brasileiras. O Brasil, por meio da adoção de um arcabouço legislativo robusto como o ECA (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 13.431/2017 , conseguiu estabelecer um sistema integrado, intersetorial e articulado, envolvendo atores públicos, redes de serviços e instâncias de participação cidadã. Este sistema fornece uma estrutura coerente e funcional para garantir a justiciabilidade dos direitos das crianças, assegurar seu monitoramento eficaz e intervir rapidamente em caso de violação.

Nessa perspectiva, o trabalho demonstrou que a adaptação contextual de tal sistema no Benim não seria apenas desejável, mas também tecnicamente possível, desde que baseada em vontade política, fortalecimento institucional e apropriação cultural dos princípios de proteção integral. De fato, embora o Benim tenha um Código da Criança (Lei nº 2015-08) , os mecanismos institucionais continuam insuficientemente coordenados e localizados , com falta de estruturação intersetorial e ausência de um sistema de garantia articulado , o que limita consideravelmente a eficácia dos direitos proclamados.

A prática do Vidomègon, historicamente percebidas como formas de assistência social, descambaram para situações de exploração, trabalho forçado e, às vezes, tráfico, em flagrante contradição com os padrões internacionais ratificados pelo Benim. Nesse contexto, a construção de um sistema de proteção mais integrado, a partir da experiência brasileira, fortaleceria a prevenção, a detecção e o manejo dessas situações, ao mesmo tempo em que promoveria uma mudança cultural progressiva .

Em conclusão, esta pesquisa destaca que a garantia efetiva dos direitos das crianças depende da vontade das sociedades de se dotarem de meios jurídicos, políticos, econômicos e sociais adequados para torná-los efetivos. No que se refere às crianças vidomègon, parece essencial proceder ao reconhecimento normativo explícito, bem como, à supervisão jurídica adequada desta prática. Não se trata apenas de um desafio técnico de implementação de políticas públicas, mas de uma verdadeira escolha social, a de reconhecer a criança vidomègon não como um fardo ou uma fonte de vergonha, mas como um ser humano a ser protegido e valorizado. O Brasil, apesar de suas contradições internas, constitui um exemplo inspirador ao estabelecer um sistema integrado e coerente de garantia dos direitos da criança. O Benim, por sua vez, dispõe de uma base jurídica promissora, que deverá ser reforçada, nomeadamente através do reconhecimento explícito do vidomègon e da estruturação de um sistema de proteção intersetorial, participativo e coerente. De forma mais ampla, este estudo nos convida a repensar a proteção das crianças vidomègon a partir de uma perspectiva decolonial, ancorada nas realidades socioculturais locais, mas permanecendo fiéis aos princípios universais de dignidade, igualdade e participação.

REFERENCIAS

AFRICAN UNION COMMISSION. *Agenda 2063: The Africa We Want*. Addis Ababa: African Union Commission, 2015. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/documents/36204-doc-agenda2063_popular_version_en.pdf. Acesso em: 01 de janeiro de 2025.

AGUESSY, Honorat. Legbá e a dinâmica do panteão Vodun no Daomé. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 10-11, 1970, p. 25. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20757>. Acesso em: 20 Agosto. 2025.

ALBER, Erdmute. Family, labour and social inequality: child fostering in Northern Benin. *Africa: Journal of the International African Institute*, v. 73, n. 4, p. 586-612, 2003.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52-58.

BA, Aicha Awa; VERSLUYS, Eline. *Child marriage and girls' education in West and Central Africa: a literature review*. Prepared for Girls Not Brides, 2022. Disponível em: https://www.girlsnotbrides.org/documents/1847/CHILD_MARRIAGE_AND_GIRLS_EDUCATION_IN_WEST_AND_CENTRAL_AFRICA_ENG.pdf. 2025. Acesso em: 27 de janeiro 2025

BANCO MUNDIAL. *Benin Country Climate and Development Report*. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2023. pag:59 Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/bbbc10c7-c684-4142-be27-c4c0cea0b75d/content> Acesso em: 03 de janeiro de 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 355.

BELLO, Sakinatou. *La traite des enfants en Afrique*. Dakar: Harmattan Sénégal, 2015. p. 56-65.

BENIM. *Assistência a crianças vítimas de violência: entrada em serviço do número gratuito 138*. Portal Oficial do Governo do Benim, Cotonou, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gouv.bj/article/552/assistance-aux-enfants-victimes-de-violences-mise-en-service-du-numero-gratuit-138/>. Acesso em: 2025.

BENIM. *Constitution de la République du Bénin du 11 décembre 1990*. Porto-Novo: Assemblée Nationale, 1990. Disponível em <https://cdn.accf-francophonie.org/2019/03/benin-constitution-1990.pdf> ,Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

BENIM. Decreto n.º 2022-072, de 9 de fevereiro de 2022. Define as modalidades de aprovação, monitoramento e controle dos Centros de Acolhimento e Proteção da Criança (CAPEs). *Diário Oficial da República do Benim*, 2022. Disponível em: <https://sgg.gouv.bj/doc/decret-2022-072/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

BENIM. Lei n.º 2002-07, de 24 de agosto de 2004. Código das pessoas e da família. *Journal Officiel de la République du Bénin*, 2004. Disponível em: <https://sgg.gouv.bj/doc/loi-2002-07/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

BENIM. Lei n.º 2015-08, de 8 de dezembro de 2015. Código da criança na República do Benim. *Journal Officiel de la République du Bénin*, 2015. Disponível em: <https://sgg.gouv.bj/doc/loi-2015-08/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

BENIM. Lei n.º 2018-16, de 28 de dezembro de 2018. Código Penal da República do Benim. *Diário Oficial*, 2018. Disponível em: <https://sgg.gouv.bj/doc/loi-2018-16/>. Acesso em: 2025.
BENIM. Ministério da Justiça e da Legislação. Direção de Proteção Jurídica e Judiciária da Criança (DPJJE). Porto-Novo: Ministério da Justiça e da Legislação, [s.d.]. Disponível em: <https://justice.gouv.bj/ministere/organigramme/>. Acesso em: 11 de janeiro 2025.

BENIM. Ministério da Saúde. *Site oficial do Ministério da Saúde do Benim*. Disponível em: <https://www.sante.gouv.bj>. Acesso em: 11 de janeiro de 2025.

BENIM. Ministério dos Assuntos Sociais e da Microfinança. Direção Geral dos Assuntos Sociais – Departamento da Família, da Criança e do Adolescente (DFEA). Disponível em: <https://social.gouv.bj/affaires-sociales/dgas/dfea>. Acesso em: 11 de janeiro de 2025.

BENIM. Decreto n.º 2020-323, de 24 de junho de 2020. Sobre as atribuições, organização e funcionamento do Ministério da Educação Infantil e Primária. *Jornal Oficial da República do Benim*, 2020. Disponível em: <https://sgg.gouv.bj/doc/decret-2020-323/>. Acesso em: 11 de janeiro de 2025.

BENIM. Decreto n.º 2022-072, de 9 de fevereiro de 2022. Procedimentos para o credenciamento, monitoramento e controle de Centros de Acolhimento e Proteção de Crianças (CAPE). *Jornal Oficial da República do Benim*, 2022. Disponível em: <https://sgg.gouv.bj/doc/decret-2022-072/>. Acesso em: 11 de janeiro de 2025.

BENIM. Relatório Inicial Combinado (Inicial e Periódico) sobre a Implementação da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança para o Período [período], República do Benim, 2022-09. Pag15-17 Disponível em: <https://www.acerwc.africa/sites/default/files/2022-09/Benin%20Initial%20Report%20Fr.pdf> . Acesso em: 11 de janeiro de 2025.

BRADBURY, R. E. *Benin studies*. London: Oxford University Press, 1973. p. 150-158.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431/2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Fluxo geral Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017* (atualizado em 26 out. 2022). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf. Acesso em: 26 de janeiro 2025 .

CENTRE NATIONAL DE RÉINSERTION DES ENFANTS EN DIFFICULTÉ (CNRA). *Relatório anual sobre a situação do tráfico de crianças no Benim*. Cotonou: CNRA, 2021. COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Comentário Geral nº 2* (2002): O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança. Genebra: Nações Unidas, 2002. (CRC/GC/2002/2). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/493363>. Acesso em: 15 de janeiro de 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Comentário Geral nº 12* (2009): O direito da criança de ser ouvida. Genebra: Nações Unidas, 2009. (CRC/C/GC/12). Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2009/en/70207>. Acesso em: 15 de janeiro 2025.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. *Comentário Geral nº 5* (2003): Medidas gerais para a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança. CRC/C/GC/2003/5. Genebra, 27 de novembro de 2003. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/513415>. Acesso em: 15 de janeiro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resolucao-conanda-no-113-de-19-de-abril-de-2006/>. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 299, de 20 de agosto de 2019. Regulamenta procedimentos de escuta e depoimento especial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/Res-299-2019.pdf>. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 91, de 2013. Regulamenta a escuta especializada e o depoimento especial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/documents/10181/152876/Resolu%C3%A7%C3%A3o+CNMP+91+de+24+de+abril+de+2013.pdf>. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA. *Relatório sobre tráfico de pessoas*. Washington, D.C.: Departamento de Estado dos EUA, 2022. pag126-127. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2022-trafficking-in-persons-report/benin-section/>. Acesso em: 26 de janeiro de 2025.

EZÉMBE, Ferdinand. *L'enfant africain et ses univers*. Paris: Karthala, 2003. p. 74.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. *A aplicação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo Judiciário brasileiro*. 2011. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2025.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). *Benin: poverty and social protection*. Washington, D.C.: FMI, 2024. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2024/01/29/Benin-2023-Article-IV-Consultation-Press-Release-and-Staff-Report-543781>. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

GILLIGAN, Carol. *Uma voz diferente: teoria psicológica e o desenvolvimento das mulheres*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1982. (Título original: *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*).

GLOBAL INITIATIVE AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. *Organized Crime Index 2023: Benin*. pag1, Disponível em: <https://ocindex.net/country/benin>. Acesso em: 15 de janeiro de 2025.

GOUGH, Kathleen. A estrutura social dos Akan. *Matrilinear kinship*. Berkeley: University of California Press, 1961. p. 272-274.

GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Edição de Stephen C. Neff. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. (Obra original: *De Jure Belli ac Pacis Libri Tres, 1625*)

HOUNGAN, Ayemona C. Vamos dizer não ao tráfico de crianças! Prefácio à série de quadros *Lutte contre le trafic des enfants*, n° 001. Ministère de la Famille, de la Solidarité Sociale et de la Solidarité, jun. 2002.

HOUNHOTON, Hospice B. *La protection de l'enfant vidomegon au Bénin: mythe ou réalité?* 2009. Mémoire (Master 2 Recherche – Histoire, Droit, Droits de l'Homme) – Université Pierre-Mendès-France (UPMF), Grenoble, France. p. 137.

INSTITUTO INTERAMERICANO DEL NIÑO (IIN). *Protótipo base – Sistema nacional de infancia*. Montevideo: IIN, 2003. p. 9-13.

INTERPOL. *Operação de sucesso da INTERPOL para dismantelar rede de tráfico de crianças na África Ocidental*. [Comunicado de imprensa], 15 nov. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/es/Noticias-y-acontecimientos/Noticias/2019/Human-trafficking-hundreds-rescued-in-West-Africa>. Acesso em: 17 de janeiro de 2025.

IRIS GROUP. *Child, early, and forced marriage: a political economy analysis of Burkina Faso*. London: Filles, Pas Épouses, 2020. Disponível em: https://www.fillespasepouses.org/documents/1618/Burkina_Faso_PEA_Report_10-10-21.pdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

KANT, Emmanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1993. (*Obra original: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten, 1785*).

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1962. (*Título original: Reine Rechtslehre, 1934*).

KELSEN, Hans. *Princípios do direito internacional*. Tradução de G. A. Bedin e U. Dressel. Ijuí, RS: Editora Unijuí, 2010. 549 p. (*Título original: Principles of International Law, 2ª edição, 1966*.)

KITI, Abbé. *Religions traditionalistes. Études dahoméennes*, nouvelle série, n. 11, janv. 1968. Porto-Novo: IRAD, 1968. p. 8.

KOHLBERG, Lawrence. *A psicologia do desenvolvimento moral: a natureza e a validade dos estágios morais*. São Francisco: Harper & Row, 1981. (*Título original: The Psychology of Moral Development: The Nature and Validity of Moral Stages*).

LAWIN, J. B. K. *Climate change, poverty and child vulnerability in rural Benin*. 2020. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Université d'Abomey-Calavi, Abomey-Calavi, 2020.

LEACH, Fiona; SALVI, Francesca. *School-related gender-based violence in the world's schools*. London: The Child Rights Information Network (CRIN), 2014. p. 18.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Edição de Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. (*Obra original: Second Treatise of Government, 1689*).

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 55-77, 105-141.

MARITAIN, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. Paris: Éditions de la Maison Française, 1942. (*Título original: Les Droits de l'Homme et la Loi Naturelle*).

MOUNIER, Emmanuel. *O personalismo*. Paris: Presses Universitaires de France, 1949. (*Título original: Le Personnalisme*).

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31 out. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente-novidade-utopica-ou-realidade-esquecida/> . Acesso em: 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 5 de janeiro de 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicações*. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 2011. (A/RES/66/138). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/720587>. Acesso em: 06 de janeiro de 2025.

NDEMBI, Denise L. *L'exploitation des enfants au Bénin: analyse d'une pratique et propositions de solutions*. Tese (Doutorado) – Université de Poitiers, 2007. p. 117.

NDEMBI, L. D. *Le travail des enfants en Afrique subsaharienne: le cas du Bénin, du Gabon et du Togo*. Paris: L'Harmattan, 2007. 61 p.

NUSSBAUM, Martha C. *Criar capacidades: a abordagem do desenvolvimento humano*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011. (Título original: *Creating Capabilities: The Human Development Approach*).

OIM (Organização Internacional para as Migrações). *A region on the move: International Organization for Migration*. Genebra: OIM, 2021. Disponível em: https://eea.iom.int/sites/g/files/tmzbd1666/files/documents/a-region-on-the-move_2021_v2.1_0.pdf. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *C138 – Convenção sobre a idade mínima para admissão ao emprego*, 1973. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c138-idade-minima-para-admissao>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *C182 – Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil*, 1999. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182. Acesso em: 8 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração de Libreville: para a harmonização das legislações nacionais de luta contra o tráfico de crianças na África Ocidental e Central francófona. Gabão: BIT, 2003. Disponível em: https://labordoc.ilo.org/discovery/fulldisplay?vid=41ILO_INST:41ILO_V1&tab=Everything&docid=alma994316853402676&lang=es&context=L&adaptor=Local%20Search%20Engine. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Relatório final do estudo sobre questões de gênero, trabalho infantil e as piores formas de trabalho infantil em minas e pedreiras: o caso de Burkina Faso*. pag29-30 Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-05/BKF_etude_genre_%26_pireformes.pdf Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile; AGNOLETTO, Vitória; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Aspectos do trabalho infantil no Brasil: quem são e onde estão as crianças e os adolescentes explorados? *Investigaciones Jurídicas, Humanas y Sociales*, Encarnación, v. 7, n. 1, p. 13-20, 2021. Disponível em: <https://www.unae.edu.py/ojs/index.php/invjuridica/article/view/303> . Acesso em: 05 de agosto de 2025

PAPLOWSKI, Schirley Kamile; LIMA, Juliana Barbosa de. Medidas de proteção e de promoção humana: políticas públicas a partir de Adela Cortina e de Amartya Sen. In: SEMINÁRIO NACIONAL: DEMANDAS NACIONAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 15., 2019, Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. p. 1-4. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/20297/1192612807>. Acesso em: 6 jan. 2022.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTI, Vitória. Debilidade moral e aporofobia: ampliação das desigualdades e da violação de direitos. *Juris Poiesis*, v. 25, n. 38, p. 173-174, 6 ago. 2023. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10468/47968457>. Acesso em: 9 ago. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um princípio e suas dimensões*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.20-35.

PIAGET, Jean. *O juízo moral na criança*. Tradução de Elzon Lenardon. São Paulo: Martins Fontes, 1994. (*Obra original: Le jugement moral chez l'enfant, 1932*).

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 337-352.

PLAN BENIN. *Tráfico e exploração de crianças no Benim: um estudo de caso*. Cotonou: Plan Benin, 2006. In: WIKILEAKS. *Cables diplomáticos sobre o Benim*, 2009. Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09COTONOU43_a.html. Acesso em: 8 ago. 2025.

PROTOCOLO DE PALERMO. *Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*. Organização das Nações Unidas (ONU), 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm Acesso em: 8 ago. 2025.

PUFENDORF, Samuel von. *O direito da natureza e das nações*. Tradução de Basil Kennett. Oxford: Clarendon Press, 1934. (*Obra original: De Jure Naturae et Gentium Libri Octo, 1672*).

QUENUM, M. *Au pays des Fons: us et coutumes du Dahomey*. 3. éd. Paris: Maisonneuve et Larose, 1983. p. 34 - 61.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971. (*Título original: A Theory of Justice*).

REISEL, Beth; CREIGHTON, Sarah M. Long term health consequences of female genital mutilation. *BMJ*, v. 351, p. 49-50, 2015.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2000.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 51-72.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio, ou Da educação*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (*Obra original: Émile ou de l'éducation, 1762*).

SHELL-DUNCAN, Bettina et al. Women's autonomy and the circumcised body: evidence from female genital cutting in three African countries. *Population and Development Review*, v. 39, n. 1, p. 11-15, 2013.

SOS CHILDREN'S VILLAGES. Benin. In SOS Children's Villages – Where we help (áfrica-BENIM). Disponível em: <https://www.sos-childrensvillages.org/where-we-help/africa/benin>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SOS VILLAGES D'ENFANTS BÉNIN. Uma melhor proteção das crianças e das famílias vulneráveis em perspectiva graças ao acordo assinado entre SOS Villages d'Enfants e o Ministério dos Assuntos Sociais e da Microfinança. Cotonou, 12 out. 2023. Disponível em: <https://sos-benin.org/sos-village-denfants-benin/une-meilleure-protection-des-enfants-et-des-familles-vulnerables-en-perspective-grace-a-laccord-signe-entre-sos-villages-denfants-et-le-ministere-des-affaires-sociales-et-de-la-micro/>. Acesso em: 23 de janeiro 2025.

TALL, H. M. The role of women in traditional African religions. In: TALL, T. N. (ed.). *African religions and philosophy in the 21st century*. New York: Nova Science Publishers, 2014. p. 250-252.

TOO MANY. *The law and FGM*. London: 28 Too Many, 2018. Disponível em: [https://www.fgmcri.org/media/uploads/Thematic%20Research%20and%20Resources/Law/the_law_and_fgm_v1_\(september_2018\).pdf](https://www.fgmcri.org/media/uploads/Thematic%20Research%20and%20Resources/Law/the_law_and_fgm_v1_(september_2018).pdf). Acesso em: 7 ago. 2025.

TIME. Gambia's move to repeal Female Genital Mutilation ban risks women's rights globally. 23 maio 2024. Disponível em: <https://time.com/6981349/gambia-africa-female-genital-mutilation-fgm-fgc/>. Acesso em: 2025

TRIEPEL, Heinrich. *Völkerrecht und Landesrecht*. Leipzig: C.L. Hirschfeld, 1899. (*Obra clássica que formula a teoria dualista da relação entre direito internacional e direito interno.*) *an Ethic of Care*).

TRONTO, Joan C. *Fronteiras morais: um argumento político para uma ética do cuidado*. Nova Iorque: Routledge, 1993. (*Título original: Moral Boundaries: A Political Argument for*

UNESCO. *Comprehensive sexuality education: research to evidence policy and practice in the Middle East and North Africa*. Paris: UNESCO, 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000262193>. Acesso em: 7 ago. 2025.

UNESCO. *Education for all global monitoring report 2022: gender review*. Paris: UNESCO, 2022. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381669>. Acesso em: 7 ago. 2025.

UNECA. *Addis Ababa Declaration on accelerating the implementation of the Beijing Platform for Action*. Addis Ababa: UNECA, 2014. Disponível em: <https://repository.uneca.org/handle/10855/22216>. Acesso em: 18 de janeiro de 2025.

UNICEF. *The Climate Crisis is a Child Rights Crisis: Introducing the Children's Climate Risk Index*. Nova Iorque: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/105376/file/UNICEF-climate-crisis-child-rights-crisis.pdf>. Acesso em: 14 de janeiro de 2025.

UNICEF. *Ending child marriage in Niger*. Niamey: UNICEF Níger, mar. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/niger/reports/ending-child-marriage-niger>. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

UNICEF. *Female genital mutilation: a statistical overview and exploration of the dynamics of change*. Nova York: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/122636/file/FGM-Annual-report-2021-USG.pdf>. Acesso em: 7 de fevereiro 2025.

UNICEF. *The state of the world's children 2004*. Nova York: UNICEF, 2004. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/64996/file/SOWC-2004-full-report-en.pdf>. Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

UNICEF. *Tráfico de crianças para o Gabão: em busca de oportunidades - caindo nas mãos do mundo sombrio do tráfico de pessoas*. UNICEF Gabão, 30 fora. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/gabon/recits/trafic-des-enfants-vers-le-gabon>. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

UNIÃO AFRICANA. *Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança*. Adotada em julho de 1990, entrou em vigor em 29 de novembro de 1999. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/african-charter-rights-and-welfare-child>. Acesso em: 10 de janeiro 2025.

UN WOMEN. *Beijing+20: a snapshot of progress on the gender agenda in Africa*. Nova York: UN Women, 2015. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/csw/previous-sessions/csw59-2015> Acesso em: 10 de janeiro 2025.